



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2580 – PALMAS, QUARTA -FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL .....	2
2ª CÂMARA CÍVEL .....	10
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	18
1ª TURMA RECURSAL.....	19
2ª TURMA RECURSAL.....	19
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	19
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	64

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes**

### ACÇÃO PENAL Nº 1658/08 (08/0064916-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 395/07 DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS -TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
DENUNCIADO: MILTON ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal de Guaraí-TO)  
Advogada: Márcia de Oliveira Rezende  
DENUNCIADO: AGOSTINHO ALENCAR DA CUNHA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO)  
Advogado: José Ferreira Teles  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 687, a seguir transcrito: "Tendo em vista a Certidão de fls. 686, determino a intimação dos defensores dos acusados para que ofereçam defesa prévia. Cumpra-se. Palmas, 27 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4798/11 (11/0091122-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: EDSON ALVES PEREIRA  
Advogado: João Carlos Machado de Sousa  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 21, a seguir transcrito: "Notifique-se o impetrado para, no prazo de dez dias, prestar as informações de mister (Lei nº 1.216/09, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins (art. 7º, II, da mesma Lei). Decorrido o prazo, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de janeiro de 2011. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em substituição".

### Acórdãos

### AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 4644/10 (10/0086037/7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 848/850  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima  
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. - Aos fundamentos expostos na decisão vergastada acrescento que o argumento do agravante no sentido de que ele corre o risco de responder à eventual ação judicial por desequilíbrio contratual não deve prosperar para fins de suspender a Resolução do Tribunal de Contas; mesmo porque, se há o risco de alguma responsabilização em favor das empresas contratadas; por outro lado, também há o risco de responsabilização administrativa e judicial pela execução irregular de

determinado ato ou contrato, esta última responsabilidade deve ser vista sob a ótica da proteção ao erário e do interesse público. -Como se vê, a expectativa de que alguém ou algum ente possa exercer o seu direito de ação perante o Poder Judiciário não é justificativa suficiente para concessão de toda e qualquer ordem liminar com vistas a obstar tal intento. Há de se interpretar cada caso de acordo com as suas peculiaridades e dentro do que determina o ordenamento jurídico. - Quanto à alegação da presença do fumus boni iuris, baseado em elementos a que se reporta o impetrante, tais como: incompetência do TCE para suspender contratos administrativos, inobservância ao devido processo legal e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tem-se que, nesse aspecto, não há interesse recursal do impetrante, uma vez que a decisão ora recorrida não afastou a presença do referido requisito, mas apenas não reconheceu a urgência da medida liminar, motivo pelo qual, nessa parte, não conheço do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº4644/10, em que figura como agravante ESTADO DO TOCANTINS e como agravado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conhecer em parte do presente Agravo Interno, porém, negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. O Desembargador Amado Cilton votou no sentido de dar provimento ao Recurso Regimental para conceder a medida liminar nos autos do presente mandado de segurança, suspendendo assim os efeitos da Resolução nº 659/2010 – TCE/TO, de 30 de junho de 2010, sendo acompanhado pelo Desembargador Daniel Negry, que refluíu de seu voto anteriormente proferido. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho, Willamará Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: EXMO. SR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010.

### MANDADO DE SEGURANÇA 4681/10 (10/0086547-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HOSTERNO PEREIRA DA SILVA  
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – LEI QUE REAJUSTA VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA (RENOVAÇÃO MÊS A MÊS) – ATO SUCESSIVO – SERVIDOR APOSENTADO – PROVENTOS – REAJUSTES – PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. O servidor público aposentado deve ter os seus proventos de aposentadoria reajustados segundo o preconizado no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, segundo o qual "Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.". Precedentes do TJ/TO. Ordem concedida. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº4681/10, em que figura como impetrante HOSTERNO PEREIRA DA SILVA e como impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGPREV, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e conceder a ordem para assegurar ao impetrante o direito de receber seus proventos de aposentadoria com paridade aos servidores da ativa – Auditores Fiscais da Receita Estadual -, inclusive com o reenquadramento do impetrante da Classe II para a Classe III, tudo nos termos da Lei Estadual nº 1.777/07, publicada no Diário Oficial nº 2.387 e determinar que as diferenças dos valores em atraso sejam pagas retroativamente ao mês de abril de 2007, data da entrada em vigor da Lei nº 1.777, que alterou e reestruturou o Plano de Carreira, Cargos e subsídios dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, sem incidência de imposto de renda, já que possui caráter indenizatório, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores,

Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho, Williamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: EXMO. SR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. ACÓRDÃO de 16 de dezembro de 2010

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11314/2011 (11/0091079-1).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 43777-6/10 –DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ – TO).

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARTELLI E LURDES MARIA MARTELLI

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROGÉRIO MARTELLI e LURDES MARIA MARTELLI, contra a decisão de fls. 153/157, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ – TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 4.3777-6/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelos Agravantes em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido dos autores de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduzem os Agravantes que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que "a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente os autores não possuem condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo", e, ainda, por serem agricultores e terem emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alegam os Agravantes que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Asseveram que o simples fato dos Autores/Agravantes serem agricultores e terem firmado um contrato de vultosa quantia, que pretendem discutir, não induz a ilação de que eles possuem condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumentam os Agravantes que integram um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado. Alegam que o preço por introduzir esta cultura é alto, pois, não diferente de outros lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações os Agravantes e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas com determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuizou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF dos Agravantes nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarecem que o patrimônio dado em garantia é o da segunda Agravante, Senhora viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressaltam que a situação dos Agravantes é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduza as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não podem plantar. Sustentam que o Banco/Agravado não mais os financia: colocou os seus nomes e dos cônjuges nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destacam as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra o Agravante e o grupo familiar que integram, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) Autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, os Agravantes sustentam que resta evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugnam, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurgem-se os Agravantes alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não estão a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugnam pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finalizam prequestionando

os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a citação da parte contrária (fls. 19 usque 158). Preparo efetuado às fls. 19. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 11/0091001-5 (AI 11297), coube-me o mister (fls. 160). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 158). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, os Agravantes pretendem a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão dos Agravantes consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão aos Agravantes, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: "A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Na hipótese, observa-se que os Agravantes além de afirmarem na própria petição "não estares em condições de pagar as custas do processo", alegando as razões de crise na safra da soja, também firmaram declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 37 e 39), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuizadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido" (RESP 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei n.º 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato dos Agravantes serem agricultores e serem emitentes de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que eles possuem condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o argumento de que os Agravantes não fazem jus ao benefício, por ser agricultor e ter firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irrisignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido." (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.05.2002). "VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação.

Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido." (RESP 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.08.1999). "Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo" (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, "do valor da causa ser o valor dos contratos", que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que os Agravantes questionam em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o valor da causa deve ser estipulado de acordo como o benefício que a parte busca com a tutela jurídica" (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor do débito, segundo consta da inicial da ação originária está estimado em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irrisignação dos Agravantes no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGO o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guarai – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 21, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 11275 (10/0090729-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 117842-1/10 – ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI  
AGRAVANTE : ANDRÉIA FERNANDES BASTOS  
ADVOGADO : JUCIENE REGO DE ANDRADE  
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG – FUNDAÇÃO UNIRG  
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "ANDRÉIA FERNANDES BASTOS, devidamente qualificada na inicial e representada por advogada (instrumento procuratório fls. 23), ingressa com AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de efeito ativo, contra decisão interlocutória – fls. 21/22, que indeferiu o pedido liminar de transferência "ex officio" da Agravante do curso de medicina da Universidade Católica de Brasília – DF para o curso de medicina do Centro Universitário UNIRG – Gurupi-TO, proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº. 117842-1, em trâmite pela Única Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, figurando como parte agravada Centro Universitário UNIRG – Gurupi-TO. Narra o arrazoado prefacial que a Agravante ingressou no curso de Medicina da Universidade Católica de Brasília – UCB em agosto de 2010, mediante aprovação no processo seletivo vestibular 2º/2010, matriculando-se no 4º período, por ser graduada em Ciências Biológicas – modalidade médica – Biomedica. Aduz que é proprietária do Laboratório de Análises Clínicas Vida Ltda., com sede na cidade de Gurupi, onde exerce suas atividades profissionais, inclusive com contrato de prestação de serviços firmado com o Estado do Tocantins, possuindo o único aparelho de "Gasometria Arterial" utilizado na UTI do Hospital Regional de Gurupi. Nestas condições, por entender que está imbuída no conceito de funcionária pública, pois presta serviços a entidades públicas, solicitou transferência do seu curso de medicina para a UNIRG de Gurupi, o que foi indeferido pela entidade de ensino Agravada, motivando a impetração do aludido mandado de segurança, onde foi negada a liminar. Insurge-se a Agravante contra a decisão que negou a liminar, reforçando os seus argumentos no sentido que atende aos requisitos de funcionária pública, desempenhando serviços junto ao Hospital Regional de Gurupi, indispensáveis à população do sul do Estado, o que lhe garantiria a transferência almejada, consoante entendimento jurisprudencial que entende ser favorável e dispositivos constitucionais citados ao longo da sua peça recursal. Finaliza pleiteando pelo conhecimento do agravo, concedendo-se liminar determinando a imediata inclusão da Agravante no rol de acadêmicos da Agravada, dando provimento ao recurso no julgamento definitivo. Acostados documentos de fls. 21/79 e comprovante de recolhimento das custas processuais - fls. 81. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e preparado (comprovante fls. 81), merecendo ser CONHECIDO. No plano subjetivo, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação repousa na hipótese da Agravante ter negado o suposto direito à transferência do seu curso para a instituição de ensino ora Agravada, o que motiva o recebimento do recurso na forma de instrumento. Entretanto, não vislumbro nesse momento sumário de cognição a presença do "fumus boni iuris" em favor da pretensão da Agravante, mormente em razão de que, na qualidade de prestadora de serviço contratada por entidade pública, não se submete ao conceito de servidor público. Imperioso destacar que a Agravante exerce sua atividade laboral com total autonomia e natureza típica privada, apenas firmando contrato de prestação de serviço com o Poder Público, o que em nenhuma hipótese a coloca na condição de servidora pública, pois ausente o vínculo empregatício. Assim, não faz juz à transferência "ex officio" do seu curso de medicina para Gurupi, não sendo aplicáveis ao caso em apreço as disposições do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9536/97. Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu

dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Vê-se que a regra aludida somente se aplica ao servidor público transferido do seu local de trabalho por interesse da administração "ex officio", ainda assim não se aplicando quando assumir cargo efetivo decorrente de concurso público ou em casos de designação para cargo em comissão ou função comissionada. Reiteradamente o STJ tem reconhecido a aplicação do citado dispositivo somente nos casos em que o servidor público tenha sido removido "ex officio" e no interesse da administração, devendo haver congeneridade entre as instituições de ensino, consoante aresto paradigma a seguir colacionado, "litteris": ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. REMOÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONGNERIDADE A CONGNERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ vem admitindo a extensão da legislação de regência da matéria alinente à transferência, ex officio, do estudante universitário servidor público ao servidor da Administração indireta. 2. Hipótese em que, configurada a congeneridade entre as instituições de ensino, deve ser reconhecida a possibilidade de transferência ao aluno. 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Resp 1133210 / CE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0064850-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte Dje 09/10/2009, Data do Julgamento 01/10/2009). Portanto, não se tratando a Agravante de servidora pública, muito menos restando caracterizada a transferência "ex officio" do local de trabalho, resta ausente o "fumus boni iuris", condição que retira a possibilidade de concessão da liminar almejada. ISTO POSTO, com apoio no entendimento perfilhado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2011." (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 112922011**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 58839-1/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE : CLERISTON RUSLAN TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO NATALINO ARRUDA  
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por CLERISTON RUSLAN TAVARES DOS SANTOS contra decisão interlocutória – fls. 81/84 que indeferiu a antecipação de tutela nos autos da Ação de Revisão Contratual nº. 58839-1/10, por entender que não se pode alterar abruptamente as bases do contrato, sem a observância do contraditório, com base apenas em alegações unilaterais, não se admitindo a consignação de valor inferior ao contratado quando há controvérsia acerca da legalidade das cobranças, a ser dirimida no decorrer da ação, figurando como Agravado BANCO PANAMERICANO S/A. Alega inicialmente que a decisão fustigada causa prejuízo de difícil reparação, na medida em que mantém o pagamento da parcela mensal pactuada, cujo valor é interpretado como sendo ilegal, conforme laudo apresentado junto com a inicial da revisional (fls. 53/78), o que motiva o recebimento do recurso sob a forma de instrumento. Baseado no laudo referenciado sustenta que deve ser deferida a consignação em pagamento da quantia mensal de R\$ 139,38 (cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), porquanto o valor da parcela pactuada R\$ 362,73 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) estaria calcado em cobrança de encargos e taxas abusivas. Assevera, também, que o ajuizamento da ação revisional acarreta a impossibilidade de inclusão do Agravante em cadastros restritivos de créditos, independentemente da consignação do valor integral da prestação. Juntou cópia integral dos autos principais - fls. 18/84 e certidão de intimação da decisão agravada – fls. 85. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso é próprio e tempestivo, já quanto ao preparo é importante esclarecer que embora não tenha sido efetuado e nem tenha sido feito pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nesta instância, a parte logrou comprovar, no ato da interposição do agravo, que dito benefício foi concedido na instância singular – consoante decisão de fls. 81/84. Sobre o tema, a jurisprudência do TJMG se pronunciou alertando que "o preparo ou a comprovação de que a parte recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita deve ser realizados no momento da interposição do recurso" (Agravo n. 1.0145.03.068673-0/002-Relator: Des. Valdez Leite Machado - Data do Julgamento: 08/11/2007). Destarte, comprovando a parte no momento oportuno que o feito tramita sob o pálio da assistência judiciária gratuita entendo, a priori, que resta afastada a exigência do preparo, ex vi da regra do artigo 9º da Lei Federal nº. 1060/50. Assim, pelo menos nesse juízo sumário, admito como preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade e CONHEÇO do agravo interposto. Necessário destacar que o objeto do recurso de agravo de instrumento se refere tão somente ao reexame da decisão interlocutória proferida pelo juízo "a quo", não se prestando para discutir matérias de cunho meritório e que demandam dilação probatória, como no caso de reconhecimento da cobrança de taxas e encargos contratuais extorsivos, que dependem até mesmo de prova pericial para a sua comprovação. Sob essa orientação, não vislumbro qualquer desacerto da decisão atacada, porquanto não restou demonstrada satisfatoriamente a presença dos requisitos delineados no artigo 273 do CPC – antecipação de tutela. Consta nos autos que o Agravante pactuou com o Agravado contrato de empréstimo/financiamento, mediante consignação de prestação em folha de pagamento (instrumento fls. 52), onde ambas as partes assumiram obrigações, inclusive restou pactuado o valor total do contrato, R\$ 13.906,52, retificado no final para R\$ 14.542,45, e a forma de pagamento, no caso 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 362,73, com vigência a partir de 17/05/2007 e término em 17/04/2013. De acordo com os princípios basilares dos contratos, as partes devem guardar probidade e boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do contrato – artigo 421 do Código Civil, não se admitindo a quebra do que foi pactuado, em respeito ao "pacta sunt servanda". O Código Civil não adotou em caráter absoluto o princípio do "pacta sunt servanda", admitindo a sua mitigação quando efetivamente comprovado pela parte que houve onerosidade excessiva

no contrato, ou seja, a chamada cláusula "rebus sic stantibus" - artigo 478 do CC, cabendo, inclusive, a alteração das cláusulas contratuais e não apenas a resolução do pacto - artigo 479 do CC. Esse intróito é necessário para firmar o convencimento de que as partes pactuaram livremente os termos do contrato aludido, não havendo qualquer vício ou mácula capaz de nulificar a avença, sendo que a tese defendida pela Agravante se assenta na cobrança de encargos e taxas ilegais e abusivas, tendo como consequência o recálculo do débito do empréstimo contraído, com redução das parcelas vincendas, passando de R\$ 362,73 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) para R\$ 139,38 (cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Todavia, a única prova da suposta onerosidade excessiva do contrato colacionada aos autos é um Parecer Técnico - fls. 53/71, acompanhado das Planilhas de fls. 73/78, produzidos unilateralmente pelo Agravante/devedor. Insuficiente, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, a rigor do artigo 273, "caput", do CPC, circunstância apontada expressamente pela decisão recorrida, diga-se de passagem, devidamente motivada pela cautela e prudência. Ainda quanto à prova da abusividade alegada, verifico que o juízo "a quo" deferiu em favor do Agravante a inversão do ônus da prova, de modo a compelir o Banco/Agravado a comprovar a legalidade das taxas e encargos contratuais cobrados, possibilitando a aquilatação dos argumentos de ambas as partes. Concluo, assim, à luz da regra processual do artigo 273 do CPC, que não há prova inequívoca do alegado excesso no pagamento da parcela avançada, não sendo admissível a intervenção sumária do Judiciário, para alterar as bases do contrato e impingir ao credor o recebimento de parcela menor do que a pactuada. Quanto ao pedido de abstenção de inclusão do devedor em cadastros restritivos, mais uma vez verifico o acerto da decisão recorrida, que condicionou o deferimento dessa medida à consignação integral do valor da prestação pactuada, autorizando o credor a levantar o valor incontroverso e permanecendo em depósito remunerado o valor remanescente, que será destinado ao vencedor da ação. Vale mencionar que somente o pagamento integral da prestação mensal avançada, no prazo estipulado, é que exclui a inadimplência, não se admitindo a retirada do direito do credor de inscrição cadastral negativa em caso de inadimplência, porquanto já se definiu alhures que nesse momento processual não deve ser reduzida a prestação abruptamente e com base em argumentos unilaterais que não conduzem à conclusão de haver prova inequívoca das alegações do Agravante. Sobre o tema, o STJ assentou entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não obsta o direito do credor de inscrever negativamente o devedor, em caso de inadimplência, conforme aresto a seguir colacionado, "verbis": AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165354 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0048594-5, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte, DJe 02/02/2010, Data do Julgamento, 15/12/2009) Sendo assim, não havendo "demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça", não há como obstar o direito creditório de negativação cadastral em caso de inadimplemento contratual, na esteira da orientação jurisprudencial superior. DESTA FORMA, com apoio no entendimento perflhado e sob a orientação do artigo 527, inciso III, c/c artigo 273, ambos do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2011. (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - Relator(a).

#### **HABEAS CORPUS Nº. 7085/11**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : AUTOS Nº 2008.0010.6645-10  
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
PACIENTE : DIVINO ALVES CAMPOS  
ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus Preventivo impetrado em favor do paciente Divino Alves Campos, acioando como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO. Aduz o impetrante que, em ação de revisão de alimentos, foi determinada a prisão civil do paciente, por não ter condições financeiras de pagar pensão alimentícia pretérita ao alimentado. Divino Alves Campos Júnior, a título de acordo no valor atual em R\$ 147.384,51 (cento e quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), os quais na época do acordo foram divididos em 25 (vinte e cinco) parcelas. Referida decisão não pode subsistir, pois os recursos financeiros do alimentante não suportam a obrigação que lhe foi imposta, sendo que, somente no ano de 2009 foram pagos R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e em 2010 foram R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). O paciente não suporta mais a situação, pois não tem de onde tirar tanto dinheiro para bancar o alimentado e sua genitora. Há entendimento majoritário de que a execução com pedido de prisão só é cabível para execução das três últimas parcelas vencidas e vincendas, sendo que, para as demais há que se propor ação própria, haja vista, não haver caráter alimentar. O paciente está desempregado e trabalha

esporadicamente com venda de fazenda de terceiros, não auferindo renda mensal nenhuma, pois teve que abandonar seu trabalho de gerente de posto de gasolina para não ser preso. De forma apressada e desnecessária a Magistrada a quo optou por determinar a prisão civil do paciente, para pagar todas as vinte e cinco parcelas devidas, e não somente as três últimas parcelas. A presente ordem deve ser deferida eis que, a Magistrada a quo não dispensou qualquer atenção às petições do paciente quando informou a impossibilidade de arcar com todas as vinte e cinco parcelas. Quando o inadimplemento não é voluntário e inescusável, não pode haver prisão civil. A decisão que determinou a prisão carece de fundamentação. No acordo firmado não fora estabelecida a data em que começaria o pagamento. O alimentado não está passando por necessidades, pois o paciente efetua o pagamento de cinco salários mínimos por mês. Destaca-se que o acordo foi firmado por seu advogado, pois o paciente não compareceu à audiência, portanto, a decisão é anulável, pois o paciente jamais participou do ato que lhe causa a prisão civil, não assinou o acordo e seu advogado não tinha poderes para firmar acordo em tão elevado montante. Requeiru a concessão de salvo-conduto, a fim de que as autoridades encarregadas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Preliminarmente, insta ressaltar que, ao contrário das alegações do impetrante, a decisão ora rechaçada fora proferida com estrita observância do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, inexistindo nulidade acerca de fundamentação deficiente. Na análise acurada dos argumentos apresentados pelo impetrante, bem como, documentos acostados aos autos, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da ordem preventiva pleiteada. É cediço que na via estreita do Habeas Corpus cabe apenas a análise da legalidade da prisão e, nesse particular, o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal expressamente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, sendo que, in casu, a expedição do mandado de prisão civil, fora determinada após o descumprimento de acordo judicial que, estabeleceu o quantum da obrigação alimentar devida, não havendo, a priori, qualquer ilegalidade a ser sanada. O impetrante aduz que, o paciente não possui condições financeiras para arcar com a obrigação assumida, entretanto, não é a primeira vez que o paciente bate às portas do Poder Judiciário para solicitar ordem de Habeas Corpus Preventivo, mostrando-se inclinado a resolver a pendência acerca dos alimentos devidos ao filho maior incapaz e, mais uma vez suas alegações carecem de evidências capazes de demonstrar a ilegalidade da iminência do ergástulo em detrimento do direito perseguido. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Habeas Corpus Preventivo. Ação de Execução de Alimentos. Prisão Civil. Legalidade. Inexistência ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil de paciente que, mesmo admitindo dívida alimentar deixa de solvê-la ou de apresentar justificativa plausível para tanto, nos exatos termos expressos pelo art. 733 do CPC. Binômio Necessidade/Possibilidade. Incabível, na via estreita do Habeas Corpus, qualquer exame acerca das alegações atinentes ao inadimplemento da dívida alimentar. Precedentes da Câmara. Habeas Corpus denegado." 1Com efeito, a impossibilidade financeira alegada obstará o cumprimento da obrigação nos termos acordados e legitimaria a redução do montante fixado à título de alimentos, contudo, referido decréscimo da situação financeira do paciente fora somente alegada, não havendo qualquer prova à respaldar referida realidade. De outra plana, o impetrante afirma que o descendente não está passando por necessidades, pois o paciente estaria efetuando o pagamento mensal de cinco salários mínimos, todavia, a regularidade de referido pagamento não está comprovada nos autos, pois inexistia comprovante de pagamento e, na decisão de fls. 21, a Magistrada a quo menciona que o devedor fora intimado para pagar o valor incontroverso e apresentou apenas justificativa. Ex positis, indefiro a medida liminar pretendida, determinando que seja notificada a autoridade inquirada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 28 de janeiro de 2011." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a). 1TJRS - Habeas Corpus nº. 70035643733, Sétima Câmara Cível, j. 12.05.10, Rel. Jorge Luis Dall'Agnol.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11313/2011 (11/0091079-1)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 43779-2/10 -DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI - TO).  
AGRAVANTE : RUDIMAR MARTELLI E LURDES MARIA MARTELLI  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RUDIMAR MARTELLI e LURDES MARIA MARTELLI, contra a decisão de fls. 59/63, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI - TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 43779-2/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelos Agravantes em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido dos autores de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduzem os Agravantes que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que "a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente os autores não possuem condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo", e, ainda, por serem agricultores e terem emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alegam os Agravantes que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Asseveram que o simples fato dos Autores/Agravantes serem agricultores e terem firmado um contrato de vultosa quantia, que pretendem discutir, não induz a ilação de que eles possuem condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumentam os Agravantes que integram um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado.

Alegam que o preço por introduzir esta cultura é alto, pois, não diferente de outros lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações os Agravantes e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas como determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuizou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF dos Agravantes nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarecem que o patrimônio dado em garantia é o da segunda Agravante, Senhora viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressaltam que a situação dos Agravantes é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduza as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não podem plantar. Sustentam que o Banco/Agravado não mais os financia; colocou os seus nomes e dos cônjuges nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destacam as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra o Agravante e o grupo familiar que integram, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, os Agravantes sustentam que resta evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugnam, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurgem-se os Agravantes alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não estão a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugnam pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finalizam prequestionando os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a citação da parte contrária (fls. 19 usque 64). Preparo efetuado às fls. 19. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 11/0091001-5 (AI 11297), coube-me o mister (fls. 66). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 64). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, os Agravantes pretendem a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão dos Agravantes consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão aos Agravantes, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: “A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Na hipótese, observa-se que os Agravantes além de afirmar na própria petição “não estares em condições de pagar as custas do processo”, alegando as razões de crise na safra da soja, também firmaram declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 52), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuizadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido” (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira

Seção, DJe 02.09.2010). “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato dos Agravantes serem agricultores e serem emitentes de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que eles possuem condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o argumento de que os Agravantes não fazem jus ao benefício, por ser agricultor e ter firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irrisignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: “AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido.” (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.05.2002). “VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido.” (RESP 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.08.1999). “Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo” (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, “do valor da causa ser o valor dos contratos”, que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que os Agravantes questionam em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o valor da causa deve ser estipulado de acordo com o benefício que a parte busca com a tutela jurídica” (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor do débito, segundo consta da inicial da ação originária está estimado em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irrisignação dos Agravantes no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGÓ do pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guarái – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 21, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11312/2011 (11/0091078-3).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 3.8071-5/10 –DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO).

AGRAVANTE : RUDIMAR MARTELLI

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RUDIMAR MARTELLI, contra a

decisão de fls. 70/73, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI – TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 3.8071-5/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelo Agravante em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduz o Agravante que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que “a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente o autor não possua condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo”, e, ainda, por ser agricultor e ter emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alega o Agravante que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Assevera que o simples fato do Autor/Agravante ser agricultor e ter firmado um contrato de vultosa quantia, que pretende discutir, não induz a ilação de que ele possui condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumenta o Agravante que integra um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado. Alega que o preço por introduzir esta cultura é alto, pois, não diferente de outros lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações o Agravante e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas como determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuizou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF do Agravante nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarece que o patrimônio dado em garantia é o da mãe do Agravante, Senhora viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressalta que a situação do Agravante é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduzir as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não pode plantar. Sustenta que o Banco/Agravado não mais o financia; colocou o seu nome e de seu cônjuge nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destaca as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra o Agravante e o grupo familiar que integra, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, o Agravante sustenta que resta evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugna, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurge-se o Agravante alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finaliza prequestionando os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a citação da parte contrária (fls. 20 usque 74). Preparo efetuado às fls. 20. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 11/0091001-5 (AI 11297), coube-me o mister (fls. 76). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 74). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, o Agravante pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão do Agravante consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão ao Agravante, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: “A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Na hipótese, observa-se

que o Agravante além de afirmar na própria petição “não estar em condições de pagar as custas do processo”, alegando as razões de crise na safra da soja, também firmou declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 52), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuizadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido” (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei n.º 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato do Agravante ser agricultor e ser emitente de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que ele possui condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o argumento de que o Agravante não faz jus ao benefício, por ser agricultor e ter firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irrisignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: “AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido.” (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 20.05.2002). “VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido.” (RESP 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJe de 23.08.1999). “Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo” (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, “do valor da causa ser o valor dos contratos”, que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que o Agravante questiona em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o valor da causa deve ser estipulado de acordo como o benefício que a parte busca com a tutela jurídica” (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor do débito, segundo consta da inicial da ação originária está estimado em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irrisignação do Agravante no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGOU o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou

emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 22, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11311/2011 (11/0091077-5).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 3.8072-3/10 – DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI – TO).

AGRAVANTE : OLIR GIASSON

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OLIR GIASSON, contra a decisão de fls. 115/118, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI – TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 3.8072-3/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelos Agravantes em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduz o Agravante que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que “a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente o autor não possua condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo”, e, ainda, por ser agricultor e ter emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alega o Agravante que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Assevera que o simples fato do Autor/Agravante ser agricultor e ter firmado um contrato de vultosa quantia, que pretende discutir, não induz a ilação de que ele possui condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumenta o Agravante que integra um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado. Alega que o preço por introduzir esta cultura é alto, pois, não diferente de outros lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações o Agravante e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas como determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuizou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF do Agravante nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarece que o patrimônio dado em garantia é o da mãe do Agravante, Senhora viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressalta que a situação do Agravante é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduzir as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não pode plantar. Sustenta que o Banco/Agravado não mais o financia; colocou o seu nome e de seu cônjuge nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destaca as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra o Agravante e o grupo familiar que integra, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, o Agravante sustenta restar evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugna, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurge-se o Agravante alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finaliza prequestionando os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a

citação da parte contrária (fls. 20 usque 100). Preparo efetuado às fls. 20. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 11/0091001-5 (AI 11297), coube-me o mister (fls. 121). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 100). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, o Agravante pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão do Agravante consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão ao Agravante, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: “A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Na hipótese, observa-se que o Agravante além de afirmar na própria petição “não estar em condições de pagar as custas do processo”, alegando as razões de crise na safra da soja, também firmou declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 52), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuizadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido” (RESP 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXIV) e a Lei n.º 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato do Agravante ser agricultor e ser emitente de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que ele possui condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o argumento de que o Agravante não faz jus ao benefício, por ser agricultor e ter firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irresignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: “AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido.” (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.05.2002). “VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido.” (RESP 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.08.1999). “Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo

questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo" (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, "do valor da causa ser o valor dos contratos", que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que o Agravante questiona em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o valor da causa deve ser estipulado de acordo como o benefício que a parte busca com a tutela jurídica" (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor do débito, segundo consta da inicial da ação originária está estimado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irresignação dos Agravantes no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGO o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaráí – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 22, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11297/2011 (11/0091001-5).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 43778-4/10 – DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO).

AGRAVANTE: OLIR GIASSON E LURDES MARIA MARTELLI

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OLIR GIASSON e LURDES MARIA MARTELLI, contra a decisão de fls. 118/122, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 43778-4/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelos Agravantes em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido dos autores de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduzem os Agravantes que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que "a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente o autor não possua condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo", e, ainda, por serem agricultores e terem emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alegam os Agravantes que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Asseveram que o simples fato dos Autores/Agravantes serem agricultores e terem firmado um contrato de vultosa quantia, que pretendem discutir, não induz a ilação de que eles possuem condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumentam os Agravantes que integram um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado. Alegam que o preço por introduzirem esta cultura é alto, pois, não diferente de outros lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações os Agravantes e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas como determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuzou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF dos Agravantes nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarecem que o patrimônio dado em garantia é o da segunda Agravante, que é viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressaltam que a situação dos Agravantes é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduzir as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não podem plantar. Sustentam que o Banco/Agravado não mais os financia: colocou os seus nomes e de seus cônjuges nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destacam as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra os Agravantes e o grupo familiar que integram, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as

despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, os Agravantes sustentam restar evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugnam, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurgem-se os Agravantes alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não estão a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugnam pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finalizam prequestionando os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a citação da parte contrária (fls. 19 usque 126). Preparo efetuado às fls. 19. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o mister (fls. 128). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 126). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, os Agravantes pretendem a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão dos Agravantes consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão aos Agravantes, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: "A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Na hipótese, observa-se que os Agravantes além de afirmarem na própria petição "não estarem em condições de pagar as custas do processo", alegando as razões de crise na safra da soja, também firmaram as declarações de próprio punho nesse sentido (fls. 32 e 34), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuzadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido" (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de deconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei n.º 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato dos Agravantes serem agricultores e serem emitentes de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que eles possuem condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o

argumento de que os Agravantes não fazem jus ao benefício, por serem agricultores e terem firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelos Agravantes, para conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irresignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido." (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.05.2002). "VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação. Recurso conhecido em parte e provido." (RESP 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.08.1999). "Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo" (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, "do valor da causa ser o valor dos contratos", que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que os Agravantes questionam em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o valor da causa deve ser estipulado de acordo como o benefício que a parte busca com a tutela jurídica" (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor atualizado do débito, em março de 2010 (fls. 26/27), segundo consta da inicial da ação originária está estimado em R\$ 1.025.978,42 (Um milhão vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irresignação dos Agravantes no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGO o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança.COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guarái – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 21, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11298/2011 (11/0091002-3).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CONHECIMENTO N.º 43776-8/10 – DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO).

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARTELLI

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROGÉRIO MARTELLI, contra a decisão de fls. 146/150, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO, que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 43776-8/10 (Revisão de Cláusula Contratual), manejada pelo Agravante em desfavor do BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, ora Agravado, indeferiu o pedido do autor de assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC e efetuar e comprovar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC). Em suma, aduz o Agravante que o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de assistência judiciária, sob o argumento de que "a mera afirmação por si só não demonstra que verdadeiramente o autor não possua condições financeiras para pagar as despesas inerentes ao processo", e, ainda, por ser agricultor e ter emitido cédula rural no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando a emenda da inicial, para fixar o valor da causa, no valor dos contratos em discussão, porquanto o valor atribuído à causa não estaria de acordo com o artigo 259, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Alega o Agravante que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo pacífico na jurisprudência que o benefício deve ser concedido a qualquer momento desde que declarado a situação de precariedade. Assevera que o simples fato do Autor/Agravante ser agricultor e ter firmado um contrato de vultosa quantia, que pretende discutir, não induz a ilação de que ele possui condições financeiras no momento de arcar com as custas processuais. Argumenta o Agravante que integra um grupo familiar, precursor do plantio e do cultivo da soja neste Estado. Alega que o preço por introduzir esta cultura é alto, pois, não diferente de outros

lugares, a cultura de soja se sujeita às intempéries e outras ações da natureza. Que em virtude de tais ações o Agravante e seu grupo familiar não possuem condições de pagar os empréstimos, eis que seguidas safras foram frustradas, e, o Banco Requerido/Agravado, além de negar a renegociar as dívidas como determinada a legislação (Lei n.º 11.775/08), no sentido de suspender as execuções, fez justamente o contrário, ajuizou ação de execução, não renegociou a dívida, e, ainda, incluiu o nome e CPF do Agravante nos cadastros de inadimplentes, impedindo a continuidade da sua atividade, mediante empréstimos a outras instituições financeiras e/ou empresas privadas. Esclarece que o patrimônio dado em garantia é o da mãe do Agravante, Senhora viúva, estando todo o grupo familiar com o nome nos cadastros de inadimplentes, sendo executados pelos débitos, justamente porque a instituição financeira Agravada não observa a Lei n.º 11.775/08, que determina a suspensão das execuções e renegociação dos débitos. Ressalta que a situação do Agravante é difícil, razão porque se busca na ação de origem um pronunciamento judicial que determine ao requerido que revise o valor dos bens dados em garantia, e, em caso de excesso reduzir as garantias, tudo na forma da Lei n.º 11.775/08, art. 59, o que proporcionará a continuidade de suas atividades, eis que sem bens a oferecer em garantia real, não obtém empréstimos, e sem empréstimos não pode plantar. Sustenta que o Banco/Agravado não mais o financia; colocou o seu nome e de seu cônjuge nos registros de inadimplentes – o que lhes impossibilita de obter financiamentos junto a outras instituições financeiras ou empresas privadas; o imóvel dado em garantia hipotecária, apesar de valer muito mais do que o débito não pode ser vendido em virtude do gravame. Destaca as ações de execução em curso na Comarca de Pedro Afonso contra o Agravante e o grupo familiar que integra, a fim de fazer prova da condição financeira delicada e da absoluta falta de condições de arcarem com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, quais sejam: 1) Execução – autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 2) autos n.º 2009.0012.2395-4/0; 3) autos n.º 2010.0005.4046-1/0; 4) autos n.º 2010.0005.4982-5/0; 5) autos n.º 2010.0007.0295-0/0; 6) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 7) autos n.º 2009.0004.8974-8/0; 8) autos n.º 2009.0011.9653-1/0; 9) autos n.º 2009.0012.2391-1/0; 10) autos n.º 2009.0012.2392-0/0; 11) autos n.º 2009.0012.2393-8/0 e 12) autos n.º 2010.0007.0295-0/0. Desse modo, o Agravante sustenta restar evidente nos autos a falta de condições financeiras para custear uma demanda. Pugna, assim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Com relação à determinação de emenda da inicial, insurge-se o Agravante alegando que na hipótese, não se trata de aplicação do preceito estabelecido no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não está a litigar sobre a totalidade do contrato e sim a revisão do valor das garantias com o escopo de reduzi-las (art. 59 da Lei n.º 11.775/08), no caso de excesso, cujo pedido é de valor inestimável. Por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender a decisão recorrida, concedendo-se a assistência judiciária gratuita, e, afastando a decisão que determinou a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, para que seja determinada a apreciação da antecipação de tutela e citação do agravado na forma da lei. No mérito, que seja reformada a decisão agravada, confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo-se o valor da causa estimado na peça inaugural, com o prosseguimento da ação na forma legal. Finaliza prequestionando os dispositivos de lei citados. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, bem assim, outras, referentes à ação originária, com a ressalva da procuração outorgada ao advogado do Banco agravado, porquanto, ainda, não houve a formação da relação processual com a citação da parte contrária (fls. 19 usque 154). Preparo efetuado às fls. 19. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 11/0091001-5 (AI 11297), coube-me o mister (fls. 157). É o relato do essencial. Recurso próprio e tempestivo (consoante certidão de intimação de fls. 154). Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento. O presente agravo de instrumento tem por objeto duas pretensões: 1) uma relativa ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e 2) outra concernente a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento liminar, referente ao valor atribuído à causa. Assim sendo, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, o Agravante pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito (antecipação de tutela recursal), negada pela decisão recorrida. Por outro lado, em relação à determinação de emenda da inicial, referente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, a pretensão do Agravante consiste simplesmente em suspender os efeitos da decisão recorrida. Com efeito, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito (ativo), antecipação de tutela recursal, bem assim, da atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil. No tocante ao benefício da justiça gratuita indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, entendo que assiste razão ao Agravante, porquanto, segundo pacífica jurisprudência sobre o assunto, tal benefício deve ser concedido, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, que determina que: "A parte gozará dos Benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Na hipótese, observa-se que o Agravante além de afirmar na própria petição "não estar em condições de pagar as custas do processo", alegando as razões de crise na safra da soja, também firmou declaração de próprio punho nesse sentido (fls. 52), a qual a lei empresta presunção de veracidade (relativa), confirmada, de resto por outras evidências de ordem fática nos autos, a exemplo do grande número de execuções ajuizadas pelo Banco/Agravado. A propósito sobre a questão vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido" (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N.

1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07.12.2009). Ressalta-se que o benefício da assistência jurídica gratuita é a garantia constitucional do mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, de uma afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, Lei 1.060/50), podendo ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo do procedimento. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. A declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita, quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais, o que não ocorre nos autos. Assim, no caso em exame, não vislumbro que o fato do Agravante ser agricultor e ser emitente de diversas cédulas de crédito rural, que somados os contratos superam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), configura indícios de que ele possui condições para arcar com as despesas processuais. Portanto, o indeferimento liminar do pedido de assistência judiciária, sob o argumento de que o Agravante não faz jus ao benefício, por ser agricultor e ter firmado contrato de vultosa quantia, sem qualquer impugnação à afirmada condição de miserabilidade da parte, cerceia direito essencial garantido constitucionalmente ao indivíduo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de antecipação de tutela recursal pleiteada pelo Agravante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, até julgamento do presente agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo da decisão recorrida, referente à determinação de emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, sob a alegação de não ser o caso de aplicação do art. 259, V, do CPC, nesta análise perfunctória entendo que tal irrisignação não merece acolhida, tendo em vista que nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa deva equivale ao valor do benefício almejado pela parte. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido." (RESP 162.516/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 20.05.2002). "VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. Honorários advocatícios. Insuficiência da estipulação." (RESC 211.616/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 23.08.1999). "Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo" (STJ, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222). Desse modo, no caso concreto, vislumbro que apesar de não ser a hipótese de aplicação do art. 259, V, do CPC, em sua literalidade, ou seja, "do valor da causa ser o valor dos contratos", que corresponderia ao montante econômico de todo o negócio, considerando que o Agravante questiona em juízo, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula do contrato, entendo que na hipótese dos autos o valor da causa corresponderá tão-somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo, sendo esta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o valor da causa deve ser estipulado de acordo como o benefício que a parte busca com a tutela jurídica" (art. 258 do CPC). Logo, não há como admitir que o valor atribuído à causa – R\$ 1.000,00 – representa o conteúdo econômico perseguido, considerando-se que o valor do débito, segundo consta da inicial da ação originária está estimado em R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), razão pela qual, neste particular, não merece prosperar a irrisignação dos Agravantes no sentido de ser atribuído efeito suspensivo a parte da decisão que determinou emendar a inicial para que seja fixado novo valor à causa mais aproximado à realidade da cobrança. Ante o exposto, DEFIRO a concessão de tutela recursal (efeito ativo) à decisão agravada, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º, da Lei n.º 1060/50. Todavia, NEGÓ o pleito de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, na parte em que determinou emendar a inicial, para que seja fixado valor da causa mais aproximado à realidade da cobrança. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO, o teor desta decisão. NOTIFIQUE-SE, ainda, o Juízo a quo para que, no prazo de lei, preste as informações de estilo. INTIME-SE o Agravado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, no endereço constante às fls. 21, considerando que ainda foi citado na ação originária, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 28 de janeiro de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11285/2011 (11/0090882-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 7.8289-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTE : NAASON CUNHA GUIMARÃES  
ADVOGADOS : ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NAASON CUNHA GUIMARÃES em face da decisão de fls. 33/37, proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2010.0007.8289-9/0, proposta pelo agravante em desfavor da BV

FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ora agravada. Noticiam os autos que o autor propôs a referida ação sob alegação de que havia firmado um Contrato de Financiamento com o ora recorrido e que no momento da confecção do contrato não havia percebido o embuste utilizado pela Financeira para onerar, indevidamente, a avença, o que resultou em gravíssimos prejuízos financeiros para o agravante. Aduz, que considerando a onerosidade excessiva em desfavor do autor, não lhe restou alternativa senão, buscar a via judicial para revisar o contrato e consignar o pagamento das prestações em Juízo para evitar a mora a fim de resguardar o seu direito em um futuro e provável processo de expropriação do seu bem. Para tanto, requereu a concessão dos efeitos da antecipação da tutela inaudita altera pars, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do agravante em seus cadastros, bem como, para ser deferida a consignação em pagamento do valor incontroverso, qual seja, de R\$ 292,48 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), com base na planilha elaborada pelo perito extrajudicial, e no mérito, pugnou pela procedência da ação com a revisão do contrato e declaração de nulidade das cláusulas abusivas (fls. 11/24). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que não haviam sido preenchidos os requisitos exigidos no artigo 273, do Código de Processo Civil, (fls. 33/37). Inconformado com o teor da decisão o agravante interpôs o presente recurso com o intuito de obstar à negatização e a consignação em pagamento do valor incontroverso a fim de assegurar a mora, sob o argumento de que o contrato foi injustamente efetivado com juros financeiros exorbitantes e superiores ao pactuado. Sustenta que há várias decisões, inclusive do próprio Tribunal de Justiça do Tocantins que, admitem a consignação do valor incontroverso. Consigna que no presente encontram-se evidenciados os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar almejada, uma vez que o indeferimento do depósito no valor incontroverso resultará em prejuízos incalculáveis ao insurgente. Ressalta que a prova inequívoca funda-se nos elementos jurisprudenciais e doutrinários apontados na exordial, bem como, nos documentos e nas decisões favoráveis acostadas aos autos. Por fim, pugna pelo beneplácito da assistência judiciária gratuita e, a concessão de efeito suspensivo ativo para, concedendo a tutela antecipada, obstar a inclusão ou proceder à exclusão do nome do agravante dos Órgãos de Proteção ao Crédito e, no mérito, a confirmação dos efeitos da medida liminar pretendida (02/09). Ilustrando os autos vieram os documentos de fls. 10/116. É o relatório do essencial. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne ao presente Agravo de Instrumento. Observa-se que o agravante almeja o recebimento e processamento do agravo de instrumento para reformar a decisão impugnada, deferindo a consignação em pagamento, do valor incontroverso ofertado na inicial, evitando-se os efeitos da mora, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito, SPC e SERASA se abstenham de inscrever o nome do autor nos seus cadastros. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise perfunctória destes autos, vislumbro que, acerca do depósito do valor incontroverso não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pretendida, posto que, o recorrente apresenta cálculo extrajudicial e pretende consignar valor muito aquém do pactuado no contrato de financiamento conforme se pode verificar na planilha apresentada às fls. 30, não havendo nos autos qualquer permissivo legal, verossimilhança de alegações ou prova inequívoca capaz de validar referido montante. Observa-se também que a consignação incidente do valor que o recorrente julga correto a título de prestações vencidas e vincendas, por ser extremamente abaixo do pactuado não resolverá a questão e, ainda, poderá configurar maior prejuízo ao agravante, vez que, no caso de improcedência da revisional, o alto valor divergente será cobrado do devedor com todos os acréscimos e cominações legais. Ademais, não há qualquer respaldo probatório à alegação de que o contrato foi assinado sem que o agravado estivesse ciente do montante dos juros, razão pela qual, a exposição contida nos autos não é suficiente para formar o juízo positivo de probabilidade e conceder a tutela antecipada, vez que, a existência do direito alegado pelo agravante não restou satisfatoriamente demonstrada. Deste modo, verifico que os argumentos que foram trazidos à baila pelo recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão hostilizada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas-TO, 26 de janeiro de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9721 (09/0076654-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 7.1475-0/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas/TO.  
AGRAVANTE: ALESSANDRA REJANE DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO: Ricardo de Sales E. Lima.  
AGRAVADO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS- FECOLINAS  
PROC.(\*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO DE REITEGRAÇÃO DOS CARGOS- EFEITO SUSPENSIVO ATIVO-DADO PROVIMENTO. 1. O pedido de suspeição da Magistrada que proferiu a decisão, referido pedido possui procedimento específico, devendo atender os requisitos dos artigos 135,304 e 312, todos do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Tribunal de Contas configurar no pólo passivo da presente demanda, tal questão já fora examinada em sede liminar, onde fora demonstrado não ser cabível, uma vez que a entidade não possui personalidade jurídica. 3. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que determinou que a Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS para exonerar os Agravantes causou e poderá causar dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que a

verba possui caráter alimentar proveniente do exercício dos cargos que ocupam. 4. Dado Provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 9721/09, em que figura como Agravante ALESSANDRA REJANE DE SOUSA E OUTROS e como Agravado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS-FECOLINAS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 10 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10156 (10/0080476-0)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 1835-1/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO  
AGRAVANTE: S. S. M.  
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outro  
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 103/104  
AGRAVADO: J. E. B.  
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – FALTA DE PREPARO-NEGADO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO-DADO PROVIMENTO. 1. Negado seguimento ao recurso de apelação, despacho determinando que efetuasse o pagamento integral das custas no prazo de 05(cinco) dias, e que não fora realizado pelo Agravante. 2. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, na sua ausência, o recurso não merece conhecimento por deserto. 3. Não a comprovação do exato dia do acidente do procurador da Agravante, bem como da total impossibilidade do mesmo realizar o pedido de juntado do comprovante de pagamento das referidas custas, ou que outra pessoa pudesse realizar referido ato. 4. A justificativa apresentada pelo procurador da Agravante, bem como os documentos apresentados nos autos, não justificam, nem mesmo deixam certeza, para concessão do pedido almejado. 5. Dado Provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 10156/10, em que figura como Agravante S.S.M e como Agravado ACÓRDÃO DE FLS. 103/104, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas - TO, 24 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 10681 (10/0085557-8)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 66438-1/10, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas.  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros  
AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 83/85  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO  
ADVOGADOS: Elsie Ferdinand de Castro Paranaquá e Lago e Outra  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão agravada concedeu parcialmente o pedido, uma vez, que a decisão proferida pelo Magistrado a quo suspendeu os efeitos do Contrato Administrativo n.º 082/2009 até o julgamento final do feito. 2. A Agravante não demonstra os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora para a concessão integral do pedido. 3. O Agrado Regimental formulado pelo Agravante não trouxe novos argumentos que possibilite a reforma da decisão. 4. Negado Provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 10594/10, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL e como Agravado ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSPMETO, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas - TO, 15 de setembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10832 (10/0087117-4)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança n.º 125099-4/09, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 120/122.  
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIAPABE  
ADVOGADOS: Gedeon Pitiluga Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE BONIFICAÇÕES DE ICMS-NEGADO PROVIMENTO. 1. Trata-se de sindicato o mesmo representa processualmente todos os seus filiados, onde tal decisão atinge todos os seus membros. 2. Não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de

difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Pela simples alegação da Agravante de que a decisão concedida causará ao Agravante diminuição da arrecadação tributária. 3. Suspende-se a exigibilidade do ICMS desde que devidamente comprovado por documento fiscal idôneo, ou seja, só haverá suspensão da cobrança se devidamente comprovado. 4. O recorrente não conseguiu comprovar o segundo requisito legal, vale dizer, convencer acerca da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Após analisar estes autos em vista, não observei qualquer fato ou argumento que me impelisse a reformar a decisão supra, porquanto devidamente fundamentada. 5. Negado Provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 10832/10, em que figura como Agravante ESTADO DO TOCANTINS e como Agravado DECISÃO DE FLS. 120/122, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 10 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10928 (10/0087920-5)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança n.º 8.0219-9/10, da Única Vara Cível da Comarca de Axixá do Tocantins-TO  
AGRAVANTE: RUIDIARD DE SOUSA BRITO  
ADVOGADOS: Gustavo Bottos de Paula e Outros  
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 24/25  
AGRAVADO: GENY ABREU GOMES  
ADVOGADO: Antônio Teixeira Resende e Outra  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA- PEDIDO DE RECEBIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA- CÓPIA DA DECISÃO- NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agrado de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da decisão, que é documento necessário que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. 2. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: o Agravante não apresenta cópia da decisão agravada de concessão da liminar. 4. Negado Provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 10928, em que figura como Agravante RUIDIARD DE SOUSA BRITO e como Agravado DECISÃO DE FLS. 24/25, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 10 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 10931 (10/0087932-9)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança n.º 8.0216-9/10, da Única Vara Cível da Comarca de Axixá do Tocantins-TO  
AGRAVANTE: RUIDIARD DE SOUSA BRITO  
ADVOGADOS: Gustavo Bottos de Paula e Outros  
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 24/25  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA- PEDIDO DE RECEBIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA- CÓPIA DA DECISÃO- NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem instruir o agrado de instrumento quando de sua interposição, dentre elas a cópia da decisão, que é documento necessário que deve instruir o recurso quando de sua interposição, impreterivelmente. 2. No presente caso, falece à recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja: o Agravante não apresenta cópia da decisão agravada de concessão da liminar. 4. Negado Provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos do AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 10931, em que figura como Agravante RUIDIARD DE SOUSA BRITO e como Agravado DECISÃO DE FLS. 24/25, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 10 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AI – 11083 (10/0089199-0)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 110698-6/10, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.  
PROCURADOR: Milton Roberto de Toledo.  
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 362/363  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo qualquer novo fato ou argumento que impila a reformar a decisão recorrida, esta deve ser mantida porquanto devidamente fundamentada. 2. Agrado regimental desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agrado Regimental no Agrado de Instrumento n.º 11083/10, onde figuram como agravante o MUNICÍPIO DE GURUPI e como agravada a DECISÃO DE FLS. 362/363. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar este julgado. Acompanham o Relator os

Desembargadores Daniel Negry e Luiz Gadotti, que presidiu o julgamento. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representando a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 01 de dezembro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8544 (09/0071821-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ-TO.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 8964-6/07, da Única Vara.

APELANTE: ARELI ALVES COSTA

ADVOGADO: Nara Radiana Rodrigues da Silva

APELADO: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ-TO

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DOMINIAL, TRANSFERINDO A PARTICULAR O DIREITO DE INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE LANCHONETE E SORVETERIA, E QUE TEVE, PARA A SUA CELEBRAÇÃO, SUPORTE EM DECRETO MUNICIPAL EIVADO DE VÍCIO FORMAL. INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE, POR ASSIM ENTENDER, ASSEVERA A VALIDADE DE ULTERIOR DECRETO QUE O REVOGA E RESCINDE O CONTRATO ORIGINÁRIO. DESCARACTERIZADA A CONCESSÃO DE USO, EXSURGE, NITIDAMENTE, QUE A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE E PRETÉRITA, ENTRE AS PARTES SIGNATÁRIAS DO ALUDIDO CONTRATO, CONFIGURA-SE AUTÊNTICA PERMISSÃO DE USO, A QUAL SE ENCONTRA EM PLENA VIGÊNCIA E POR PRAZO INDETERMINADO. EM FACE DESSA INTELIGÊNCIA, NÃO SE REVELA ACERTADO O MESMO DECISUM SUPRAMENCIONADO, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, QUANDO DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO PERMISSOR, NA POSSE DO BEM USADO PELA PERMISSONÁRIA, PORQUANTO AUSENTE, NA ESPÉCIE, O MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO CORRESPONDENTE, QUAL SEJA, O ESBULHO POSSESSÓRIO. APELAÇÃO, POIS, DE QUE SE CONHECE, E À QUAL DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A DECISÃO COMBATIDA, DETERMINAR QUE A RECORRENTE PERMANEÇA NA POSSE DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO PROPOSTA, INVERTENDO-SE, EM DECORRÊNCIA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS DO PROCESSO. Para o bom êxito da pretensão municipal deduzida em juízo, bastaria a prévia notificação da autora, a respeito do interesse público na utilização do bem imóvel que ela está a usufruir, demonstrando-o e dando por finda a permissão de uso, nada havendo que obste a fazê-lo, a qualquer tempo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8544/09, nos quais figuram, como Apelante, Areli Alves Costa, e como Apelado, o Município de Itacajá-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo, Revisora, e o Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, vogal. Presente à sessão, o Exmº. Dr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8788 (09/0074017-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos do Terceiro nº 76670-4/06, da 2ª Vara Cível.

1ª EMBARGANTES/APELANTE: PÉRICLES ALVES COSTA E OUTROS

DEFEN. PÚBL.: Leilamar Maurílio de Oliveira Duarte

2ª EMBARGANTE: MARILENE DE SOUSA COSTA

DEFEN. PÚBL.: Leilamar Maurílio de Oliveira Duarte

ACÓRDÃO/EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 77/78

EMBARGADO/APELADO: VANDERLEY DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NULIDADES ALEGADAS. DESCAMBIMENTO. ENFRENTAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. INGRESSO DO DEFENSOR PÚBLICO APÓS A DECRETAÇÃO DA REVELIA. IRRETROATIVIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. MANUTENÇÃO DOS ACÓRDÃOS QUE SE IMPÕE. 1. VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS PELOS EMBARGANTES, SOB A ALEGAÇÃO DE TEREM SIDO OMISSOS OU CONTRADITÓRIOS, FORAM TODOS ENFRENTADOS, EMBORA DE FORMA IMPLÍCITA, DESCABE ACATAR O SEU ARGUMENTO, MANTENDO-SE INTACTO O ACÓRDÃO COMBATIDO. 2. AO SE CONSTATAR QUE O INGRESSO DO DEFENSOR PÚBLICO SE DEU APÓS A DECRETAÇÃO DA REVELIA, O PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO NÃO RETROAGE PARA SER CONTADO EM DOBRO, RAZÃO PELA QUAL OS VÍCIOS APONTADOS NO BOJO DOS EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACATADOS, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO OBJURGADO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DELCLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.788/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como embargantes PÉRICLES ALVES COSTA, PETERSON ALVES COSTA e VANDERLEY DE SOUZA COSTA e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 77/278 (Apelado VANDERLEY DE SOUZA COSTA), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios opostos por PÉRICLES ALVES COSTA, PETERSON ALVES COSTA e VANDERLEY SOUZA COSTA JÚNIOR e MARILENE DE SOUSA COSTA, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7550 (07/0059016-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 1.3196-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: BD INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E MOISÉS DE OLIVEIRA COSTA E ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA.

ADVOGADO: Leidiane Abalém Silva.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo L. Pallaoro e Outros.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. JULGADOR NÃO FICA ADSTRITO À SUA CONCESSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE ORDENAR ENTREGA DE DOCUMENTOS. A DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO NÃO É SUFICIENTE PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. 1. O Julgador, pelo simples fato de haver pedido de assistência judiciária gratuita, conforme prevê a legislação, não fica adstrito à sua concessão. 2. Referentemente a necessidade de inversão do ônus probatório, os agravantes podem requerer ao Juízo que ordene a entrega de quaisquer documentos necessários ao deslinde do feito. 3. À época em que a concedi efeito ativo ao instrumento o entendimento jurisprudencial era que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. 4. Porém, após amplo debate, chegou-se ao entendimento de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. Assim, temos que é necessário: (a) ação fundada no débito; (b) aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; (c) depósito de parcela incontroversa ou prestação de caução no caso de questionamento integral do débito. 6. Outrossim, o não preenchimento dos requisitos exigidos pela orientação jurisprudencial acarreta o pronto indeferimento do pedido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Des. DANIEL NEGRY e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, ambos vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ EDUARDO SAMPAIO, Procurador em Substituição. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7573 (07/0059255-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Execução Por Quantia Certa nº. 10345-6/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: ENOCH MARÇAL VIEIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros.

AGRAVADO: MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ.

ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 25. 1. Entendo ser a prisão civil, no caso em exame, medida extrema, que, a princípio, não solucionará o problema. 2. Corrobora os apontamentos acerca da excepcionalidade da prisão civil o teor da Súmula Vinculante 25, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Des. DANIEL NEGRY e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, ambos vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ EDUARDO SAMPAIO, Procurador em Substituição. Palmas - TO, 12 de janeiro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8565 (08/0067912-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Previdenciária nº. 2008.5.5339-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe.

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

PROCURADOR FEDERAL: Rodrigo do Vale Marinho.

AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA CASTRO.

ADVOGADO: Giovanni Tadeu de S. Castro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA É DE RIGOR. MULTA DIÁRIA. DESNECESSÁRIA. OUTROS MEIOS DE COAÇÃO. 1. Os documentos que instruem o caderno processual são aptos a demonstrar a satisfação dos requisitos legais do art. 273, do Código de Processo Civil, os quais, uma vez presentes, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Quanto ao risco de dano, abstenho-me de tecer extenso comentário por entender que a natureza alimentar da demanda justifica implicitamente o receio de ineficácia do provimento final, porquanto a demora no pagamento do benefício, indispensável para a subsistência do segurado, pode gerar graves danos a sua saúde. 3. Deste modo, uma vez presentes os requisitos legais do art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é de rigor. 4. No ponto em que pertine à fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação, conservo o entendimento de que seja desnecessária em razão do atraso na implementação do benefício previdenciário, por entender que o sistema processual vigente oferece ao magistrado outros meios de coagir o réu ao cumprimento de suas decisões, inclusive no âmbito penal.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastou a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX e o Sr. Juiz de Direito NELSON COELHO, ambos vogais. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – vogal. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas - TO, 13 de outubro de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES – EI – 1633 (10/0084930-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 8516/09, do TJ-TO.

EMBARGANTE: ALENCAR E COSTA LTDA.

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 602/604

EMBARGADO: INVESTCO S.A.  
 ADOGADO: Ludimylla Melo Carvalho e Outros  
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. OMISSÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATORIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. CASO SE VERIFIQUE QUE A OMISSÃO DIAGNOSTICADA NÃO TEM QUALQUER RAZÃO DE SER, JÁ QUE O PONTO DE CONTROVÉRSIA FOI EXAUSTIVAMENTE DEBATIDO NO BOJO DO ACÓRDÃO OBJURGADO, A SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. CONSTATANDO-SE QUE NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POR CERTO QUE TAMBÉM NÃO HÁ VÍCIO A SER SANADO. E SE NÃO HÁ VÍCIO, NÃO SE PODE EMPRESTAR CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS DECLARATORIOS, QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL EM CASO DE TERATOLOGIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES nº 1.633/10, originários deste Sodalício, em que figura como Embargante ALENCAR E COSTA LTDA e, como Embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 602/604, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios nos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY (Vogal). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Presentando a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL No 9959 (09/0078461-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO  
 REFERENTE: Ação Popular nº 5578-2/08, da Vara Cível.  
 APELANTES: DUARTE CAMARGO SOBRINHO E ABADIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADOGADOS: Flávio Vieira Araújo e Outro  
 APELADO: MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO  
 ADOGADO: Miguel Chaves Ramos  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. QUALIFICAÇÃO PARA CITAÇÃO. REQUERIMENTO AO EXECUTOR DO CONCURSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Admite-se, em ação popular, a solicitação, às entidades indicadas na petição inicial, da qualificação dos candidatos aprovados no certame que se busca anular, para serem incluídos no pólo passivo da lide, sem que isso enseje o indeferimento da petição inicial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9959/09, nos quais figuram como apelantes Duarte Camargo Sobrinho e Outro, e apelado o Município de Talismã – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento a fim de cassar a sentença combatida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que tenha regular seguimento, com atendimento do pedido de fls. 407/412, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2010.

**APELAÇÃO No 11277 (10/0085828-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 4921-9/08, da Única Vara  
 APELANTE: ROMILDO LOSS  
 ADOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
 APELADO: CAMILO JOSÉ DE PAIVA  
 ADOGADO: Rogério Beirigo de Souza  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. GEOREFERENCIAMENTO DE GLEBA DE TERRAS. DESCRIÇÃO DA ÁREA. REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. ARTIGO 849 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVA. PRELIMINARES. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE REQUISITOS E DE FINALIDADE PARA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA DE DEFESA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÔNUS DE SUCUBÊNCIA. É perfeitamente cabível a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas para definir, por perícia, a descrição exata da área, por ser dado indispensável para a propositura da Ação Reivindicatória de imóvel rural, sob pena de inépcia da inicial (art. 849 do Código de Processo Civil). Não há de se falar em falta de justificativa e não-preenchimento dos requisitos indispensáveis para propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas, pois devidamente fundamentada na necessidade da prova, por ser esta imprescindível para interposição da ação principal, e justificada na impossibilidade de realizá-la sem auxílio do poder judiciário. Cabível recurso de apelação na sentença homologatória proferida em processo cautelar de produção antecipada de provas, posto ser apelável a sentença que põe termo a todo e qualquer processo cautelar (art. 520, IV, do Código de Processo Civil). Pode-se alegar a usucapião como matéria de defesa. Todavia, não se pode suscitá-la na ação cautelar de produção antecipada de provas, posto não ter esta o condão de emitir julgamento de mérito, haja vista ser procedimento acautelatório, que não permite ao magistrado entrar no mérito da prova. Havendo litígio em torno da providência preventiva pretendida na ação cautelar de produção antecipada de provas, é devida a condenação do vencido ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 11277/10, em que figuram como Apelante Romildo Loss e Apelado Camilo José de Paiva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento para manter intacta a sentença proferida pela Juíza de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL No 11451 (10/0086757-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro no 7097/03, da 2ª Vara Cível.  
 APELANTE: CONOR MOREIRA DO VALE NETO  
 ADOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
 APELADA: PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA.  
 ADOGADO: Albery César de Oliveira  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. AGRAVOS RETIDOS. SUBSTITUIÇÃO E CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. PENHORA. BENS MÓVEIS. SEMOVENTES. PENHORA REALIZADA NA PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE. Mostra-se acertada a decisão que indefere pedido de substituição de testemunha que não se enquadra nos preceitos do art. 408 do Código de Processo Civil, bem como a que admite a contradita substanciada no que está prescrito no art. 405, §3º, inciso III, do mesmo Diploma. Não se elidindo a presunção da propriedade dos semoventes penhorados, dos quais o embargante se diz titular, a reintegração de posse nos embargos de terceiro se torna inviável.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 11451/10 em apenso a Apelação no 11.452/10, em que figuram como Apelante Conor Moreira do Vale Neto e Apelada Pampas Agropecuária Incorporadora LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 17 de novembro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL No 11452 (10/0086763-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL No 11451 (10/0086757-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.  
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Compensação de Crédito nº 7234/04, da 2ª Vara Cível.  
 APELANTE: CONOR MOREIRA DO VALE JÚNIOR  
 ADOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
 APELADA: PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA.  
 ADOGADO: Albery César de Oliveira  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ENGORDA DE GADO. RESCISÃO CONTRATUAL. PARTILHA DO LUCRO. SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Correta a extinção de ação de cobrança de créditos referentes a contrato de parceria rural para engorda de gado, sem resolução do mérito, em acolhimento à preliminar de coisa julgada, pois o fundamento utilizado na inicial foi objeto da sentença transitada em julgado que rescindiu contratos de parceria rural e determinou a partilha de lucro. Outras questões inerentes ao mesmo contrato já rescindido pela sentença, não alegadas no tempo e modo devido, não podem ser novamente articuladas em ação posterior, tendo em vista a preclusão, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 11452/10 em apenso à Apelação no 11451/10, em que figuram como Apelante Conor Moreira do Vale Júnior e Apelada Pampas Agropecuária Incorporadora Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 17 de novembro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10903 (10/0087748-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2.2010.900.604-5, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO.  
 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS DE ARAGUAÍNA/UNIMED ARAGUAÍNA  
 ADOGADO: Emerson Cotini  
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 ADOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
 RELATOR: Desembargador. MARCO VILLAS BOAS  
 RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. IMÓVEL. ORDEM LEGAL. RIGIDEZ. Apesar de haver previsão legal à penhora de dinheiro em execuções fiscais, nos casos em que houver patente o risco de paralisação das atividades do executado – cooperativa de serviços médicos – é prudente a aplicação da regra de que a execução tramite pelo modo menos gravoso ao devedor, sobretudo quando há indicação à penhora de bem imóvel, livre e desembaraçado de ônus, além de risco de a penhora em dinheiro atingir, indistintamente, verba destinada ao pagamento de salários e de honorários médicos, bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do Código de Processo Civil).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10903/10, nos quais figuram como Agravante Cooperativa de Trabalhos Médicos de Araguaína – UNIMED ARAGUAÍNA e Agravado Município de Araguaína – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para indeferir a penhora em dinheiro, permitindo ao credor manifestar novamente seu interesse sobre a indicação do bem de raiz, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ EDUARDO SAMPAIO – Procurador de Justiça em substituição. Palmas – TO, 12 de janeiro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10958 (10/0088068-8)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Reintegração de Posse nº 8.6211-6/10, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO  
**AGRAVANTE:** DIVINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** Rômulo Ubirajara Santana  
**AGRAVADA:** LEONARDA GONÇALVES DOS SANTOS  
**DEF. PÚBL.:** Fabrício Barros Akitaya  
**SECRETARIA:** 2ª CÂMARA CÍVEL  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
**RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO:** Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. DEVOLUÇÃO DO BEM. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. CONCESSÃO DE LIMINAR. No contrato de comodato por prazo indeterminado, se o comodatário nega a devolver a coisa emprestada quando solicitado pelo comodante, configura esbulho possessório, dando ensejo à ação de reintegração de posse. O início do prazo de ano e dia, para fins de concessão de liminar na ação possessória, objeto de comodato com prazo indeterminado, deve ser contado a partir da notificação e da recusa de desocupação, data em que se caracteriza o esbulho. Não faz jus à revogação de liminar de reintegração de posse, proferida em primeira instância, a simples alegação de não ter condições para desocupar o imóvel.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10958/10, em que figuram como Agravante Divina Pereira da Silva e Agravada Leonarda Gonçalves dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ EDUARDO SAMPAIO- Procurador da Justiça em substituição. Palmas – O, 12 de janeiro de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10990 (10/0088351-2)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Desapropriação no 7.6297-9/10, da Única Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO  
**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO  
**ADVOGADOS:** Paulo Leniman Barbosa Silva e Outra  
**AGRAVADOS:** HULDA OLIVEIRA DE FREITAS E ANTÔNIO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADOS:** Hugo Barbosa Moura e Outra  
**SECRETARIA:** 2ª CÂMARA CÍVEL  
**RELATOR:** Des. MARCO VILLAS BOAS  
**RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO:** Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A ausência de prévia avaliação judicial para se determinar o real valor da indenização em ação de desapropriação e a possibilidade de grave lesão, decorrente do fato de que os proprietários serão privados da posse de seu imóvel, justificam a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o depósito prévio no valor pretendido pelo expropriante e, em consequência, após a realização do depósito, a imissão do município na posse dos imóveis expropriados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10990/10, em que figuram como Agravante Município de Formoso do Araguaia - TO e Agravados Hulda Oliveira de Freitas e Antônio de Oliveira Freitas. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se in totum a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora em substituição, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora em substituição, os Exmos. Srs. DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas – TO, 19 de janeiro de 2011.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA No 1602 (10/0089554-5)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Conversão de Separação em Divórcio no 21157-3/10, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO  
**SUSCITANTE:** JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
**SUSCITADO:** JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
**SECRETARIA:** 2ª CÂMARA CÍVEL  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
**RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO:** Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. JUÍZO DA SEPARAÇÃO. PREVENÇÃO. A competência para apreciar o pedido de conversão de separação judicial em divórcio é do juízo que sentenciou o mérito da separação, a teor da regra do art. 35 da Lei nº 6.515/44.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência no 1602/10, figurando como Suscitante o Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO e como Suscitado o Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO para apreciar a ação de conversão da separação em divórcio em epígrafe, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 19 de janeiro de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 10819 (10/0082925-9)**

**ORIGEM:** COMARCA DE PALMAS.  
**REFERENTE:** Ação de Anulação de Partilha nº 42568-7/08, da 3ª Vara de Família e Sucessões.  
**APELANTE:** S. A. DE A.  
**ADVOGADO:** Anna Alice Scopel Pagioro e Outro  
**APELADO:** M. P. B., R. P. B., G. P. B. e F. P. B.  
**ADVOGADO:** Renan de Arimatéa Pereira.  
**PROC.(ª) JUSTIÇA:** JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
**RELATOR:** Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REQUISITOS. AQUISIÇÃO ONEROSA DE BENS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARTILHA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA 1ª INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Escritura Pública Declaratória de Convívio Marital é prova de união estável. Contudo, não produz efeitos para data anterior a que foi lavrada, pois a união estável não se presume nem substitui casamento. - A convivência marital, por si só, não é suficiente para que um dos companheiros tenha o direito de participar da sucessão do falecido. É imprescindível a aquisição de bens adquiridos onerosamente na constância da sociedade conjugal. - Não existindo provas de que foram adquiridos bens onerosamente na constância da união estável, não há motivos para decretar-se a anulação da partilha.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 11461 (10/0086800-9)**

**ORIGEM:** COMARCA DE GURUPI-TO.  
**REFERENTE:** Ação de Usucapião nº 3794/93, da 2ª Vara Cível.  
**APELANTES:** NELSON BELIZÁRIO SANTANA, WILLIAN DOS SANTOS ALVES, WATNA SANTOS ALVES, WATSON SANTOS ALVES e WILSON BELIZÁRIO SANTANA  
**ADVOGADO:** Sávio Barbalho.  
**APELADO:** DIVINO CÂNDIDO LUIZ.  
**ADVOGADO:** Hagton Honorato Dias.  
**PROC.(ª) JUSTIÇA:** VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
**RELATOR:** Desembargador MOURA FILHO  
**JUIZ CONVOCADO:** Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. SENTENÇA CONTRÁRIA AS PROVAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 1.196 E 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO FÍSICA DO IMÓVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE 20 (VINTE) ANOS. ACESSIO POSSESSIONIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À POSSE DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. - A posse não exige apreensão física da coisa, bastando a demonstração de atos que evidenciem, efetivamente, que o mesmo era possuidor do bem, demonstrando os requisitos estabelecidos no artigo 1.196 c/c art. 1.228 ambos do CC. - Na doutrina, jurisprudência e a própria legislação no Código Civil de 1916, aplicável ao caso, em seu art. 552 dispõe sobre a possibilidade da invocação do "accessio possessionis", que vem a ser o somatório das posses para fins de aquisição da propriedade pela usucapião. Sendo assim, admite-se a soma da posse do ocupante anterior do imóvel à posse do atual ocupante, se ambas têm todos os requisitos da posse "ad usucapionem". - Mesmo oportunizados, em momento algum os apelantes trouxeram aos autos qualquer prova que de fato impugnaram a posse do imóvel pelo apelado antes da consumação do prazo vintenário da prescrição aquisitiva.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI - Revisor (Juiz certo) e

MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10378 (10/0083191-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cominatória nº 2.6157-0/10, da Única Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DE ARAGUATINS (SINSEA)

ADVOGADO: Leonide Santos Sousa Saraiva

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

ADVOGADO: José Fábio de Alcântara Silva

PROC.(\*) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. CESSAÇÃO DO DIREITO DE GREVE. ART. 37, VII, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Sendo assim, a competência para dirimir o presente conflito, decorrente das relações travadas entre servidores públicos e a Administração estadual a qual estão vinculados é da Justiça Estadual. - Nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, o direito de greve, na Administração Pública, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Para a Corte Suprema, a norma que prevê o direito de greve é de eficácia limitada. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe que sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Se o direito não pode ser exercido em sua plenitude, não há que se pensar que a Administração Pública tomou medida contrária a lei, pois, o que fez, foi tentar impedir que os agravantes exercessem greve, que, na idéia da Administração, prejudica os cidadãos que dependem ou esperam pelos serviços daqueles.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10783 (10/0086612-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato nº 4.0720-6/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: VANDEVALDO BARROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Priscila Costa Martins e Priscila Costa Martins

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

RELATOR: Desembargado MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO REALIZADO POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO. MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O preparo "é um dos requisitos extrínsecos dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso", e sua ausência ou irregularidade "ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a deserção". De acordo com a decisão do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade de votos, em NEGAR SEGUIMENTO ao recurso em virtude da deserção, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 7064 (10/000785-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA

PACIENTE: ANTÔNIO CANDIDO ARRAIS

ADVOGADO: SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS- TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA em favor do paciente ANTONIO CANDÍDIO ARRAIS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Expõe que o paciente foi condenado à uma pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, inicialmente, em regime semi-aberto, por infração aos

artigos 297, §1º e 327, §2º, ambos do Código Penal Brasileiro (falsificação de documento público cometido por funcionário público de cargo em comissão, de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público). Alega que o paciente deveria cumprir pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto, contudo, o mesmo estaria recolhido em regime prisional inadequado, sendo que o estabelecimento prisional tem por finalidade segregar apenados de alta periculosidade, os quais se encontram em regime fechado. De acordo com o artigo 91 da LEP: "A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto". Sendo que o paciente está sofrendo coação ilegal em virtude do cumprimento de seu regime de pena, ou seja, o mesmo está sendo obrigado a cumprir pena em regime diferente do que lhe foi imposto em decum in iudicio. Aduz que na comarca de Dianópolis não há vagas em estabelecimento que acolha apenados no regime semi-aberto e o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã de Gurupi/TO encontra-se lotado, e que, em virtude disto, os condenados a regime semi-aberto acabam cumprindo a pena em regime fechado. Insta ainda ressaltar que o Representante do Ministério Público daquela comarca, requereu que os reeducandos de regime semi-aberto cumprissem suas penas em regime de prisão albergue domiciliar, o qual foi indeferido pelo juízo a quo. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais alegando que em casos como o presente, tem determinado os cumprimentos das penas em prisão domiciliar. Requer, em caráter liminar, e no mérito, a confirmação da ordem em definitivo que o paciente cumpra a pena no regime semi-aberto em prisão domiciliar por ausência do estabelecimento penal adequado na mencionada cidade e não existir vaga no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã de Gurupi-TO. Junta os documentos de fls.18/53. É o necessário a relator. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 47 que "...o desgaste com a manutenção e fiscalização do cumprimento do regime semi-aberto já é de muito tempo, os presos neste regime, na sua grande maioria, não se adaptam as condições a serem cumpridas, seja por desinteresse, seja por falta de condições físicas e estruturais da Unidade, o certo é que os presos se mostram pouco preocupados com as condições do regime...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2011. Desembargador Antônio Félix-Relator."

**HABEAS CORPUS – HC 7091 (11/0091260-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURONEI BORDINASSI

PACIENTE: MAURONEI BORDINASSI

ADVOGADO: VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Valdomir Pereira de Oliveira, Advogado, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, em favor de MAURONEI BORDINASSI, figurando como autoridade coatora o JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA OMARCA DE GURUPI/TO. Extraí-se da inicial que o paciente foi preso em 05/01/2011, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180 e 304 do Código Penal. Alega que, embora a prisão tenha sido decretada para garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tais fundamentos não subsistem no caso em análise. Argumenta que o paciente possui residência e trabalhos fixos, razão pela qual não oferece risco a futura aplicação da lei penal. Da mesma forma não apresenta ameaça à instrução criminal vez que "os elementos de prova da materialidade da suposta infração já foram recolhidos". Corrobor a sua tese com precedentes jurisprudenciais e doutrina. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, tornando-a definitiva, após regular processamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/185. E, em suma, o que no momento importa relator. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora. In casu, em que pese as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Depreende-se da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 180/182), dos relatórios da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP (fls. 95/102), e do parecer ministerial (fls. 167/179), que o paciente responde a outras ações penais. Assim, entendo, a priori, que o risco à perturbação da ordem pública mostra-se iminente, ao se vislumbrar ser o acusado um criminoso contumaz, sendo, portanto, neste momento, a prisão decretada, medida necessária para garantia da ordem pública. Posto isto, por não vislumbrar o fumus boni iuris, requisito ensejador da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o estágio do processo, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após esse prazo, com ou sem elas, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator"

**HABEAS CORPUS Nº 7064 (10/0090921-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
 PACIENTE: CHARLES ARRUDA GEREMIAS  
 DEFª. PÚBL.ª: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública FABIANA RAZERA GONÇALVES em favor do paciente CHARLES ARRUDA GEREMIAS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista Substituto da Comarca de Palmas-TO. Expõe que no dia 19 de agosto de 2010 o paciente juntamente com outros rapazes foram presos em flagrante, por suposta infração aos artigos 33 da Lei nº 11.343/06, art. 288 e 157, §2º, I e II, ambos do CPB (tráfico ilícito de entorpecentes, formação de quadrilha, roubo com emprego de arma exercido por duas ou mais pessoas) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), em razão de ter sido encontrado em poder dos mesmos, aproximadamente 01 motocicleta Honda CG 150 Sport, 01 revólver calibre 38 sem munição, 01 revólver calibre 22 com 13 munições, 01 balança eletrônica, 02 pedras de substância de cor amarelada, conhecida como crack, pesando aproximadamente 28,5g/9,8g, 01 pedaço de substância vegetal, conhecida por cocaína pesando aproximadamente 6,6g. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, alegando para tanto que o julgador monocrático utilizou fundamentos genéricos para decretar a Prisão do paciente com base na ordem pública e na aplicação da lei penal, entendendo ser necessária a constrição, aparentemente, em razão da gravidade do crime praticado.-fl.04. Alega que o paciente possui endereço fixo no distrito da culpa e profissão lícita, porém contudo, a jurisprudência maciça entende que o fato de o réu estar desempregado e não possuir endereço fixo no distrito da culpa, por si só, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da ilegalidade da prisão preventiva e da possibilidade de concessão do benefício aos acusados de tráfico de entorpecentes. Traz que o fumus boni iuris encontra-se evidenciado na falta de fundamentação do decreto prisional e o periculum in mora está demonstrado na submissão do Paciente ao ambiente deletério da prisão. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 14/72. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 72 que "...inobstante a garantia de presunção de inocência e de que as penas só devem ser executadas após todo o devido processo legal, quando não há mais possibilidade de recursos, o caso dos autos impõe uma conduta positiva e atuante do Estado em garantir a ordem pública...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2011. Desembargador Antônio Félix Relator."

**Acórdãos****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2520/10(10/0088194-3)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 68/90, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CP  
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO(S): JAIR FERREIRA DOS SANTOS  
 DEFENSOR DATIVO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES  
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR(A): Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA — IRRETROATIVIDADE DO ART. 366 DO CPP — RÉU REVEL —PRÁTICA DO DELITO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9271/96 — INADMISSIBILIDADE DA CISÃO DA NORMA — PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — REFORMA DA DECISÃO — ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PUNITIVA ESTATAL. I – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irretroatividade do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96, ao réu revel que tenha praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma, que dispõe a respeito de regra de direito processual – suspensão do processo – e de direito material – suspensão da prescrição – já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu. Precedentes. II - Assim, no caso concreto, considerando que o crime foi supostamente cometido em 22 de outubro de 1989, data em que estava em vigor a antiga redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, e que não existe a possibilidade de fracionamento da referida norma, a decisão proferida na primeira instância deve ser reformada. III - Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 21/06/1990, há mais de 20 anos, e que não existe outro marco interruptivo do prazo prescricional, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, I e 117, I, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva há que ser reconhecida, com o consequente de decreto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência, em exercício, do Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em DECRETAR a prescrição da pretensão

punitiva estatal. O Desembargador LUIZ GADOTTI quando Juiz de Direito de funcionou no presente feito, dando-se por impedido para julgar o mesmo. Fizeram sustentação oral, pelo paciente o Dr. Stephane Maxweel da Silva Fernandes e pelo Ministério Público a Drª. Vera Nilva Alvares Rocha. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Voltaram com o Desembargador MOURA FILHO – RELATOR, que presidiu a sessão, o Desembargador DANIEL NEGRY e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2011.

**HABEAS CORPUS – HC – 6928/10(10/0089680-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.  
 IMPETRANTE(S): FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
 PACIENTE: LINDAURA DE SOUZA DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO(S): FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
 IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTO. PREVENTIVA. A inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de garantia à ordem pública, com base nas peculiaridades do caso concreto – flagrante e confissão extrajudicial de tráfico e apreensão de um e meio quilogramas de maconha – conformam, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

**A C Ó R D A O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6928/10, no qual figuram como Impetrante Flávio Peixoto Cardoso, Paciente Lindaaura de Souza da Silva Alves e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto da Relatora em substituição, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram, com a Relatora substituta, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal e MOURA FILHO – Presidente em exercício. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal, em voto oral divergente, votou pela concessão da ordem. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Vera Nilva Alvares Rocha – Procuradora da Justiça. Palmas –TO, 25 de janeiro de 2011. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 02 dia(s) do mês de fevereiro de 2010.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões / Despachos  
Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 7081 (11/0091167-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CPB  
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 PACIENTE (S): RENILDE BANDEIRA DA SILVA E ELANIA ALVES DA SILVA  
 DEFEN. PÚBLICO.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 7081 - D E C I S Ã O - O defensor público Fábio Monteiro dos Santos, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Renilde Bandeira da Silva e Elania Alves da Silva, também qualificadas, objetivando a mudança do regime de cumprimento da pena, do regime fechado para o semi-aberto. Alega que as pacientes responderam a processo criminal que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, tendo sido condenadas em 06/09/2010, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Afirma, que o magistrado fixou a pena em regime mais gravoso sob o argumento de que houve emprego de arma e concurso de pessoas. Aduz que "a fundamentação do M.M. Julgador é totalmente incoerente com o fato concreto, isto porque, na primeira fase de aplicação da pena (art. 59), o Juiz considerou todas as circunstâncias de forma favorável às pacientes, por isso, fixou a pena-base nos mínimos parâmetros legais, sendo assim, em consonância com o artigo 33, do Código Penal, o Magistrado deveria ter aplicado o regime menos gravoso para o cumprimento inicial da pena". Assevera que "até o presente momento, as suplicantes então cumprindo pena em regime fechado sem justa causa, pois, na verdade, deveriam estar resgatando sua reprimenda em regime semi-aberto, o que configura gritante lesão ao direito de liberdade, vez que torna mais distante a progressão para o regime aberto". Acosta documentos de fls. 13 a 38. Ao final pleiteia o recebimento da presente ordem, a concessão da liminar determinando a autoridade coatora a aplicação do regime semi-aberto, bem como a confirmação da liminar no mérito, ou em caso de negativa que seja deferido às pacientes o direito de responder o recurso em liberdade. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o feito encontra-se instruído com a cópia da sentença condenatória, e com o protocolo de interposição do recurso da defesa. Dessa forma, tendo sido interposto recurso de apelação, entendo que a questão da imposição do regime mais gravoso deve ser analisado no próprio recurso, que é o meio ideal para devolver ao Tribunal a reapreciação da matéria de fato e de direito, posto que não há possibilidade em se proceder à execução provisória da pena no regime semi-aberto. Ademais, não foi acostada Certidão comprobatória do trânsito em julgado para a acusação, de forma que não há como saber se foi ou não interposto o recurso do órgão acusador, o que possibilitaria eventual agravamento da pena das sentenciadas. Por outro viés, na sentença

há notícias de que as pacientes foram presas em flagrante. Todavia, nos autos não há provas se houve eventual pedido de liberdade provisória, e se houve, qual o fundamento utilizado para sua negativa, a fim de que se pudesse avaliar se ainda estão presentes os fundamentos, ou no caso de terem as pacientes passado toda a instrução presas somente em flagrante, poder analisar a idoneidade dos fundamentos da sentença para a manutenção da clausura durante a pendência do recurso. Isto posto, vê-se que o feito não se encontra devidamente instruído, o que impossibilita a devida apreciação, devendo, portanto, não ser conhecido. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PEDIDO MAL INSTRUÍDO IMPOSSIBILITANDO A APRECIÇÃO DA QUAESTIO. AUSÊNCIA DE PEÇA. (...) Por outro lado, o habeas corpus como writ constitucional que é, e pelo rito especial que segue, tem que vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Pedido não conhecido. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis: HABEAS CORPUS. PETIÇÃO MAL INSTRUIDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I - Pacífico o entendimento que compete ao impetrante, instruir o pedido com os documentos necessários a análise de sua impetração, não se prestando tal mister ao órgão de jurisdição provocada. Ordem não conhecida. Ante o exposto, não conheço da presente ordem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON Relator”.

#### **HABEAS CORPUS - HC 7070 (11/0091000-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 168, § 1º III DO CPB

IMPETRANTE(S): WELTON CHARLES BRITO MACEDO E HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: DONATILA RODRIGUES RÉGO

ADVOGADO(S): WELTON CHARLES BRITO MACEDO E HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DESPACHO Cuida-se de “habeas corpus” intentado em favor da Paciente DONATILA RODRIGUES RÉGO com o objetivo de trancar o inquérito policial nº.14/2006 – oriundo do 1º DP de Gurupi, com fundamento no excesso de prazo para conclusão e ausência de configuração do delito imputado, inexistindo pedido de concessão de liminar. Observo que o referido inquérito teve seu prazo de conclusão dilatado por várias vezes pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi, a última constante nos autos ocorrida em 23/09/2009 (fls. 43), onde já havia sido expressada preocupação com a finalização do procedimento, circunstância apontada também na manifestação ministerial – fls. 42. Destarte, a fim de completar a instrução processual, solicitem-se informações do Juízo da 1ª Vara Criminal de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE RELATORA”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 7089 ( 11/0091228-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 214, caput do CPB

IMPETRANTE: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES

PACIENTE: MAKSOEL FRANCO SAMPAIO

ADVOGADA.: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 7089: DECISÃO: Isabel Caroline Coelho Rodrigues, advogada qualificada nos autos, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Maksoel Franco Sampaio, também qualificado, aduzindo que o paciente encontra-se com mandado de prisão expedido desde o dia 17 de setembro de 2010, em razão de sentença condenatória transitada em julgado no dia 08 de abril do mesmo ano. Alega que o mandado constitui coação ilegal contra o paciente, “tratando-se de uma medida de extrema violência, uma vez que durante a Ação Penal do advogado do Impetrante, o Dr. Leonardo de Assis Boechat, não foi intimado para apresentar alegações finais, e por esse motivo deixou de fazê-lo”. Aduz que “ao ser solicitado Certidão na Secretaria da 3ª Vara de que o advogado de defesa do paciente não foi intimado para oferecer as alegações finais, foi obtida a informação de que foi constatada a falta das fls. 529 a 537, onde provavelmente estaria o Mandado de Intimação e a Defesa Prévia do paciente, acreditando neste fato devido à existência na sentença de citações, supostamente, de trechos de alegações finais feitas em desfavor do paciente. Porém, nos autos não existem qualquer comprovação que as afirmações foram feitas em defesa do mesmo e ainda não existe comprovação de sua intimação para apresentação da já citada e tão importante peça de defesa”. Faz um resumo do acontecido destacando que a derradeira defesa constitui peça essencial e sua falta acarreta inconcebível cerceamento de defesa, já que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e da igualdade das partes, entre outros, asseverando ao final que não foi cumprido o que determina o artigo 500 do Código de Processo Penal, ocorrendo assim, a nulidade prevista no artigo 564, inciso IV, do mesmo diploma. Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese. Ao encerrar requer a concessão da ordem liminarmente, expedindo-se o contramandado de informações em face de Maksoel Franco Sampaio. Se entender necessário requisitar maiores informações junto à autoridade coatora. Ao final, “julgar procedente o presente remédio iuris, anulando o Processo nº. 2008.0001.62384 (3ª Vara da Comarca de Palmas-TO, desde a intimação, para a apresentação de Alegações Finais, determinando que se proceda, novamente, porém desta feita sob o manto das normas constitucionais, o regular processamento do feito...”. (grifos do original). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. É o relatório. Decido. Como restou claro na inicial, afirma a impetrante que o advogado do paciente, o doutor Leonardo de Assis Boechat, não foi intimado para apresentar as alegações finais e que referida peça não se encontra nos autos da ação penal respectiva, conforme certidão que apresenta às fls. 11, ocasionando a nulidade processual. Compulsando a aludida certidão vejo que a mesma não é bastante clara a respeito do que foi alegado pela

impetrante, isso porque o documento em questão retrata que nos autos da ação penal foi constatada a falta das fls. 529 a 537 e fls. 574, nos termos da certidão, “local onde provavelmente estariam as alegações finais dos réus Maksoel Franco Sampaio e Francisco das Chagas Barbosa, e os mandado de intimação do advogado (Dr. Leonardo de Assis Boechat) para apresentá-las e para tomar ciência da sentença. Certifico ainda que na sentença, à fl. 548, as alegações finais desses acusados são mencionadas, inclusive com trechos descritos, o que leva a presumir que houve a apresentação de alegações finais nos autos e que tais peças foram extraviadas”. Por outro lado, vejo pela documentação que acompanha a peça inicial que a impetrante trouxe cópia do recurso de apelação que foi manejado. Nele, continua como defensor do paciente o Dr. Leonardo de Assis Boechat, que apresentou suas razões de recorrer no dia 26 de outubro de 2010. Curiosamente, em seu inconformismo apresentado o defensor sequer menciona que não foi intimado para apresentar as alegações finais, conforme aduzido pela impetrante. Dessa forma, por não estar devidamente claro a nulidade apontada pela impetrante, indefiro a media liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste detalhadas informações sobre o caso, principalmente se os documentos em questão foram encontrados (alegações finais e o mandado de intimação do defensor para apresentá-las). Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2011. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

#### **Acórdãos**

##### **HABEAS CORPUS Nº 6916 (10/0089418-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006

IMPETRANTE: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS

PACIENTE: LUIS TIAGO SILVA DE SÁ

ADVOGADO: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PROC. DE JUST.: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (PROC. EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – Prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343 (tráfico ilícito de entorpecentes) – Prisão em flagrante – Alegação de constrangimento ilegal pela ausência de fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e falta de motivos para a permanência do paciente no cárcere – Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal - Decreto prisional emanado com fulcro no entendimento de que existiam fortes indícios do envolvimento do paciente na prática do delito de tráfico de drogas – Liberdade Provisória vedada com fulcro no “caput” do artigo 44, da Lei 11.343/06 - Provas do crime e indícios de autoria evidenciados – Constrangimento ilegal não configurado - Ordem Denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 6916/2010, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Impetrante o Advogado, CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS, paciente LUIS TIAGO SILVA DE SÁ e como autoridade Impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 25/01/2011, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ÂNGELA PRUDENTE e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 28 de janeiro de 2011. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

##### **HABEAS CORPUS - HC 6913 (10/0089403-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T.PENAL: ART. 147, DO CP (FLS. 74)

IMPETRANTE: NADIN EL HAGE

PACIENTE: GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: NADIN EL HAGE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GURUPI-TO

PROC. JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – AMEAÇA (ART 147 DO CPB) – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS – PRISÃO PREVENTIVA – RISCO CONCRETO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE – HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA – PRESENÇA – CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – RECLAMO IMPROVIDO. 1. – O descumprimento de medida protetiva de urgência, em conformidade com a Lei nº 11.340/06, caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública, autorizando a prisão preventiva nos moldes do art. 312, do Código de Processo Penal. 2. - Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. 3. – Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, revogando-se a liminar deferida anteriormente, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com a Relatora os Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 18 de janeiro de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 11952 (10/0088964-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 748/99, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 TIPO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, II E IV C/C ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE: MOACIR JOSÉ CARDOSO  
 DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Criminal. Homicídio. Tentativa. Condenação. Julgamento contrário à prova dos autos. Violenta emoção. Inocorrência. Motivo fútil. Meio que dificultou a defesa da vítima. Agravantes evidenciadas. Circunstâncias judiciais analisadas e devidamente fundamentadas. Inexistência de bis in idem. Recurso improvido. 1 - O julgamento contrário à prova dos autos somente ocorre quando a condenação não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios contidos nos autos e, no feito em apreço, o veredito está consoante com a realidade demonstrada pela prova testemunhal e pelo próprio apelante. 2 - O crime foi motivado por futilidade, haja vista que, ao relatar os fatos ao marido, Zilda informou que a vítima havia tentado separar a briga entre ela e outra mulher e, somente desferiu um tapa na esposa do recorrente por ter sido mordido pela mesma, ou seja, não há falar em injusta provocação, pois a vítima foi ajudar e foi agredida, por isso, revidou. Os jurados acolheram a tese que lhes pareceu mais idônea e, in casu, o posicionamento do Conselho de Sentença deve prevalecer, pois estando respaldado pelos elementos contidos nos autos, não há qualquer ilegalidade passível de reforma. 3 - A tese de homicídio privilegiado não deve prevalecer, pois a violenta emoção somente se justificaria se observada logo em seguida a injusta provocação da vítima, entretanto, os fatos envolvendo a vítima e a esposa do recorrente havia ocorrido horas antes e, como dito alhures, o apelante tomou ciência de que a vítima apenas revidou a agressão perpetrada por Zilda, consubstanciada em uma mordida, não havendo falar em injusta provocação, pois consta nos autos que, Adail estava tranqüilo em um bar, quando foi chamado por terceiros para apartar uma briga entre mulheres. 4 - O apelante não agiu por impulso, teve tempo para se acalmar, pois ficou caprichosamente escondido de tocaia, esperando a vítima chegar em casa para, somente depois, executar seu intento. Por fim, tem-se que além de não ter reagido a uma injusta provocação, o recorrente utilizou-se de meio desproporcional, evidenciando a existência de animus necandi, fato que afasta a tese de lesão corporal, pois a vítima estava desarmada, não havia como se defender do disparo de arma de fogo que, a atingiu e não foi letal por motivos alheios à vontade do agente, haja vista que, a arma falhou e somente um disparo atingiu o alvo, entretanto, o autor evadiu-se do distrito da culpa sem consciência das condições da vítima, haja vista que, como é comezinho, um único tiro é suficiente para ceifar uma vida. 5 - Não houve bis in idem, pois ao analisar as circunstâncias do crime, o Magistrado a quo considerou a negatividade da premeditação do crime e, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o fato de ser premeditado o crime, desafia maior reprovação, restando legítimo motivo à exasperar a pena-base. As circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas pelo Magistrado sentenciante que, observou todas as fases inerentes à dosimetria da pena e, sopesando aquelas desfavoráveis, fixou a pena de forma razoável e proporcional. A pena foi fixada de modo consentâneo com o tipo penal e circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que, foram devidamente analisadas e valoradas para dosimetria da pena privativa de liberdade. 6 - A culpabilidade acentuada restou evidenciada nos autos, pois o réu demonstrou ser pessoa que desconsidera a possibilidade de solução de conflitos através de meios pacíficos, haja vista que, uma questão que poderia ter sido esclarecida com uma simples conversa, quase ceifou uma vida, em total afronta aos preceitos jurídicos e humanos. Havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, ao Magistrado é defeso fixar a pena no mínimo legal. 7 - Acerca da tentativa, a redução mínima está respaldada pelo fato de que, a prática criminosa quase foi consumada, pois o agente efetuou os disparos, a vítima foi atingida no abdômen, região considerada letal, não havendo óbito por mero acaso do destino. A aplicação de percentual reduzido foi devidamente fundamentada pelo Julgador monocrático pela proximidade da consumação do animus necandi do autor, restando legítimo o quantum de redução da pena.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 11952/10 em que Moacir José Cardoso é apelante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 25.01.11, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Exmª. Srª. Desª. Carlos Souza. Sendo substituído pelo Exmª. Srª. Desª. Amado Cilton. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ângela Prudente e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Desª. Ricardo Vicente da Silva – Procurador. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**HABEAS CORPUS nº. 6917 (10/0089459-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS  
 TIPO PENAL: ART. 217-A, CAPUT, DO CPB (FLS. 92)  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 PACIENTE: FRANCISCO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus. Artigo 217-A do Código Penal. Prisão preventiva. Legalidade. Decisão fundamentada. Excesso de linguagem. Inocorrência. Ordem denegada. 1 - Não há respaldo para a alegada ausência de fundamentação ou excesso de linguagem na decisão que decretou a prisão do paciente, pois o Magistrado a quo demonstrou a existência da materialidade, consubstanciada no Laudo de Conjunção Carnal, nos indícios de autoria, representados pela palavra da vítima e depoimentos testemunhas que, guardam consonância entre si e, por fim, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o autor evadiu-se do distrito da culpa. 2 - As hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal não são cumulativas, portanto, basta que o custodiado preencha um dos requisitos elencados para que seu ergástulo tenha respaldo legal. 3 - O paciente não mudou-se para outra localidade em busca de emprego, sua irmã declarou que o mesmo deixou a cidade em razão de estar com medo do pai da vítima e somente saiu de casa após ter sido denunciado à polícia, época em que teria surgido o boato de que, o pai da criança afirmara que se o encontrasse o mataria. Doze dias após a denúncia,

quando das declarações prestadas por sua mãe e sua irmã, o paciente já havia deixado a cidade, entretanto, foi empregado somente em 05.07.10, quase um ano depois e seis dias antes do decreto de prisão preventiva, emprego esse utilizado como forma de justificar sua mudança de Município. 4 - Não há falar em ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, haja vista que, houve fuga do distrito da culpa e mencionado proceder desafia a necessidade de custódia para que, eventual condenação seja efetivamente cumprida por parte do sentenciado. Observando os informes do Magistrado a quo e, tendo conhecimento que, os processos de réu preso são inúmeros e assumem posição de preferência em relação ao réu solto, resta justificado o lapso temporal percorrido até o decreto de prisão preventiva.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 6917/10 em que Francisco Vasconcelos de Oliveira é paciente e o M.Mª. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 25.01.11, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Exmª. Srª. Desª. Amado Cilton votou oralmente pela concessão da ordem por entender que a fuga não leva o juiz decretar Prisão Preventiva. Sendo vencido. Votou com a Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ângela Prudente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Desª. Ricardo Vicente da Silva – Procurador. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**HABEAS CORPUS nº. 6904 (10/0089221-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE ARAGUAÍNA – TO  
 PACIENTES: AILTON TRINDADE PRESTES E OUTROS  
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus. Presos do semi-aberto. Sistema carcerário. Precariedade. Prisão domiciliar. Pedido não analisado pela autoridade coatora. Supressão de instância. Writ não conhecido. Não há evidência de que o pleito ora em análise tenha sido apresentado primeiramente na instância monocrática, ou seja, a autoridade impetrada não se manifestara acerca do pretense benefício de prisão domiciliar aos pacientes. A inexistência de análise na primeira instância obsta a apreciação do pedido por parte deste Egrégio Sodalício, sob pena de supressão de instância.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 6904/10 em que Ailton Trindade Prestes, Francisco Ronaldo da Silva, José Marlon Leite, Maurício Alves Moura, Santos Alves Freitas e Roberto Pereira de Meireles são pacientes e o M.Mª. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 25.01.11, na 3ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, não conheceu da presente impetração nos termos do voto da Relatora. Houve sustentação oral proferida pelo advogado Drª. Paulo Roberto da Silva e pelo Drª. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. O Exmª. Srª. Desª. Amado Cilton votou oralmente pelo conhecimento da impetração, mas foi vencido. Votou com a Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ângela Prudente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Desª. Ricardo Vicente da Silva - Procurador. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10450/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO  
 ADVOGADO :ROGÉRIO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) :JOÃO ANTONIO NETO  
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO  
 RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10452/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO  
 ADVOGADO :ROGÉRIO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) :VITURIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO  
 RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8723/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA  
 AGRAVANTE :AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA  
 ADVOGADO :POLIANA MARAZZI BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) :FRANCISCO TUDE DE MELO NETO  
 ADVOGADO :CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS  
 RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10385/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
AGRAVANTE :MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA  
ADVOGADO :MARCIO MELLO CASADO  
AGRAVADO(S) :GRANITOS PALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO :GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL  
RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11027/10**

ORIGEM :COMARCA DE MIRANORTE/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
AGRAVADO(S) :JUAREZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO :SAMUEL NUNES DE FRANÇA  
RELATOR :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10371/09**

ORIGEM :COMARCA DE GUARÁ/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :GILBERTO BATIST DE ARAÚJO  
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2011.

## 1ª TURMA RECURSAL

### Intimações às Partes

JUIZ PRESIDENTE: JOSÉ MARIA LIMA (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO INOMINADO Nº 2394/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5558-2 (9696/10)  
Natureza: Resolução Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos  
Recorrente: Domínio Sistemas Ltda0  
Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca  
Recorrido: Maria Veneranda Aires Pimenta  
Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho  
Relator: Juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)  
DESPACHO: "Oficie-se ao Juízo de origem para que remeta, em caráter de urgência, a mídia onde constam armazenados os depoimentos colhidos na instrução do processo, em conformidade com o item 2.25.1.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 002/2011/CGJUS/TO)." Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2011

## 2ª TURMA RECURSAL

### Pauta

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 003/2011**

**SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE FEVEREIRO DE 2011**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2011, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 2250/10 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0009.4030-0/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c antecipação de tutela  
Recorrente: Aldemiro dos Santos Almeida  
Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz e Outros  
Recorrido: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Drª. Cristiana A. Lopes Vieira e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 2253/10 (COMARCA DE PIUM-TO)**

Referência: 2008.0010.3520-3/0\*  
Natureza: Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenização  
Recorrente: Colégio Samaritano  
Advogado(s): Drª. Almerinda Maria Skeff  
Recorridos: Ana Alice Bezerra da Silva, Railde Gomes dos Anjos Santos, Eva Gomes Xavier, Teresinha de Jesus Andrade de Castro Barros, Luciene Rodrigues da Silva e Josiane Rodrigues Matos Mota  
Advogado(s): Dr. Maciel Araújo Silva (Defensor Público)  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. (\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem. SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, ao primeiro (1º) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011)

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ARAGUACEMA

#### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº : 2009.0009.1247-0**

Vara Cível – Cartório do Cível, Família, Suc., Infância e Juventude

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Irene Soares de Almeida e outros

Advogada: Dra. NARA RADIANA R. DA SILVA –OAB-TO nº 3454

Réu/Requerido: Raimundo Gomes de Almeida

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DESPACHO: " I- Nomeio inventariante a Requerente, que deverá prestar compromisso em 05(cinco) dias e declarações, na forma do art. 993, do CPC, nos 20(vinte) dias subsequentes. II- Intime-se e cumpra-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito e Diretora do Foro"

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

**Assistência Judiciária**

ORIGEM :

**Processo nº :- 2010.0006.1203-9**

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Maria Divina Ribeiro da Rocha Rodrigues

Requerido: Ailton Rodrigues da Silva

OBJETO/FINALIDADE: CITAÇÃO de AILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casado, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 31 de janeiro de 2011. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

**Assistência Judiciária**

ORIGEM :

**Processo nº : 2010.0006.1214-4**

Natureza da Ação : Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Autor(a) : Zilda Ferreira Pinto

requerido: Evilásio Gomes de Sousa Santos

OBJETO/FINALIDADE: citação de EVILÁSIO GOMES DE SOUSA SANTOS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ou aderir ao pedido da autora, ficando consignado que a contestação deverá de forma clara e objetiva apontar os pontos controvertidos, e em igual prazo especificar as provas que pretende produzir. ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora ( revelia e confissão ), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 31 de janeiro de 2011. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

## ARAGUAINA

#### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, a fim de que adotem as providências cabíveis:

**01 – Autos n. 2009.0000.9270-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES - OAB/TO 2.489-A  
REQUERIDO: LAUREANE RODRIGUES DOS SANTOS  
DESPACHO DE FLS. 47: "Comunique-se o DETRAN da decisão liminar. Após, intemem-se para o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção" - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**02 – Autos n. 2007.0004.1829-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO(A): FLÁVIA DOS REIS SILVA - OAB/SP 226.657; LUÍS FERNANDO DA SILVA PALUDO - OAB/SP 214.045; E CHIARA SALDANHA OAB/SP 6.152  
REQUERIDO: JOAQUIM LEITE ROCHA  
DESPACHO DE FLS. 31: "Vista ao autor" - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185 CPC).

**03 – Autos n. 2008.0002.1044-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(A): DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO OAB/GO 24.864; SHINAYDER NERES DO VALE OAB/GO 22.534; E FABIANO FERRARI LENCÍ OAB/TO 3.109-A

REQUERIDO: QUEILA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO DE FLS. 57: "Comunique-se o DETRAN da decisão liminar. Após, intimem-se para o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção" - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**04 – Autos n. 2008.0010.7723-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102.588

REQUERIDO: LUIS ANTONIO OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 51/52: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**05 – Autos n. 2009.0001.2228-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102.588

REQUERIDO: EUGLADISON BATISTA MELO

DECISÃO DE FLS. 49/50: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**06 – Autos n. 2008.0010.2659-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102.588

REQUERIDO: JERRY ADRIANO NOBRE DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 53/54: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**07 – Autos n. 2009.0000.5928-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102.588

REQUERIDO: MARCOS LUZ FERREIRA

DECISÃO DE FLS. 56/57: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**08 – Autos n. 2008.0010.7724-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102.588

REQUERIDO: ROGÉRIO MEDEIROS DE CARDOSO

DECISÃO DE FLS. 48/49: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**09 – Autos n. 2010.0000.8823-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ MARTINS - OAB/SP 84.314

REQUERIDO: BISMARCKS COSTA DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 55/56: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**10 – Autos n. 2008.0006.6607-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): GIULIO ALVARENGA REALE OAB/MG 65.628; E JOÃO D. FARIA JÚNIOR - OAB/GO 18.033

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS SEARA

DECISÃO DE FLS. 21/23: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**11 – Autos n. 2008.0004.8285-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES - OAB/PA 13.249

REQUERIDO: MARIA VANDA DE SOUSA SANTOS

DECISÃO DE FLS. 19/20: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**12 – Autos n. 2009.0002.2248-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB/TO 3.691-B

REQUERIDO: JOSÉ VAGNO GONÇALVES FERNANDES

DECISÃO DE FLS. 22/23: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**13 – Autos n. 2008.0010. – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

REQUERIDO: IVANITO DUTRA RODRIGUES

DECISÃO DE FLS. 26/27: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**14 – Autos n. 2007.0007.2883-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/SP 84.206

REQUERIDO: KLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 21: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**15 – Autos n. 2008.0008.7883-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): DANTE MARIANA GREGNANIN SOBRINHO - OAB/SP 31.618

REQUERIDA: MARIA DO CARMO LEMES DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 32/33: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**16 – Autos n. 2008.0006.4995-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

REQUERIDO: BRUNO LUSTOSA CHAVES

DECISÃO DE FLS. 20/22: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**17 – Autos n. 2009.0012.0461-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206

REQUERIDO: ELEONE SOUSA PIRES

DECISÃO DE FLS. 29: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**18 – Autos n. 2009.0000.6706-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): VITOR CÉSAR BONVINO OAB/SP 34.357

REQUERIDO: YONARA DE LIMA SILVA ME

DECISÃO DE FLS. 40/41: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**19 – Autos n. 2008.0003.8115-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB/MA 6.976; MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ OAB/SP 167.107; E FERNANDA LAURINO RAMOS OAB/SP 147.516

REQUERIDO: JESUS GOMES DE CARVALHO

DECISÃO DE FLS. 50/51: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO.

**20 – Autos n. 2011.0000.4862-0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: GISLAINE BASNIAK

ADVOGADO(A): ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 4.155

REQUERIDO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

DESPACHO DE FLS. 35: "Compulsando os autos, entendo que o rito eleito pela autora não pode prosperar, uma vez que pelo critério descrito no art. 275, inciso I, do CPC, o valor da causa excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo admissível, portanto, a adoção do rito sumário. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, requerendo a conversão do rito sumário em rito ordinário. No mesmo prazo, faculto à autora que deposite em Juízo, nestes mesmos autos, o valor equivalente a 195 horas aulas relativas à carga horária semestral da disciplina Semiologia Médica I que a aluna cursou no segundo semestre de 2010..." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, BEM COMO PARA, CASO QUEIRA, DEPOSITAR EM JUÍZO, NESTES AUTOS, O VALOR EQUIVALENTE A 195 HORAS AULA RELATIVAS À CARGA HORÁRIA SEMESTRAL DA DISCIPLINA SEMIOLOGIA MÉDICA I QUE A ALUNA CURSOU NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2010.

**21 – Autos n. 2010.0005.5219-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA OAB/TO 4.220; MARCIA PRISCILA DALBELLES OAB/SP 283.161; E ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB/SP 224.325

REQUERIDO: EDIVAM DIAS VIEIRA

ADVOGADO(A): CARLOS XAVIER OAB/TO 1.622

DESPACHO DE FLS. 98: "Defiro o pleito formulado às fls. 94. Dê-se vista ao autor, por meio de seu advogado, para que apresente em Juízo o veículo objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos III e IV, do CPC. Ainda condiciono a liberação da quantia depositada judicialmente pelo réu à devolução do veículo pelo autor, comprovada por meio de Termo de Devolução a ser juntado aos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor." - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR EM JUÍZO O VEÍCULO OBJETO DA LIDE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) ATÉ OLIMITE DE R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS) E CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DE IGUAL MODO, FICA INTIMADO DE QUE A QUANTIA DEPOSITADA JUDICIALMENTE PELO RÉU FICA CONDICIONADA À DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PELO AUTOR, COMPROVADA POR MEIO DE TERMO DE DEVOLUÇÃO A SER JUNTADO AOS AUTOS. POR FIM, FICA O REQUERIDO INTIMADO DE TODOS OS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 98, TRANSCRITO ACIMA.

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM 20/2011

Ficam os advogados abaixo intimados sobre os atos e despachos transcritos:

#### 01 — AÇÃO: DECLARATÓRIA N. 2006.0009.2971-9

Requerente: CLEMENTINO DINIZ BORBA  
Advogado: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB-TO 261  
Requerido: QUEIROGA COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado autor intimado para dar andamento na Carta Precatória de citação que se encontra a sua disposição no Cartório da 2ª Vara Cível de Araguaína-TO, bem assim para que fique ciente do despacho de fls. 79: " O despacho de fls 62 determinou que fosse realizada a CITAÇÃO DA EMPRESA QUEIROGA COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal Milton da Cruz Queiroga, deste modo, RENOVE-SE a Carta Precatória de fls. 71 corrigindo seus inúmeros erros. INTIME-SE. CUMPRE-SE..."

#### 02—AÇÃO: DE RESCISÃO CONTRATUAL N. 2006.0005.9527-6

Requerentes:MANUGO HOVSEPIAN NETO  
Advogado: DRª HELOIZA MARIA TEODORO CUNHA OAB 847-A  
Requerido: JOÃO PEREIRA NETO E MARIA DE LOURDES ANTUNES PEREIRA  
Advogado: DR. JULIO AIRES RODRIGUES OAB-TO 361  
INTIMAÇÃO dos advogados para que fiquem cientes de que fora designada audiência de inquirição das testemunhas para o dia 07/02/2011 ÀS 16:15 horas na Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia-Go.

#### 03—AÇÃO: DE BUSCA DE EMBARGOS N. 2006.0002.3538-5

Requerentes: BANCO DA AMAZONIA S/A  
Advogado: DRª ELAINE AYRES BARROS OAB-TO 2402 ; DR. ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR OAB-TO 2001  
EDR. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL OAB-TO 2412  
Requerido: ELSO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogados RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO SANTOS OAB-TO 3675  
E CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS OAB-TO 3723  
INTIMAÇÃO: dos advogados requeridos sobre a apelação de fls. 135/219

#### 04.— AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ACIDENTE DE TRANSITO N. 2006.0000.8546-4

Requerente: WILLIAM CARLOS SANTA ANNA DE FARIA  
Advogado: R. FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL OAB-SP 174708  
Requerido : CCM – CONSTRUTORA CENTRO LTDA  
INTIMAÇÃO do advogado autor sobre para recolher diligência referente à Carta Precatória oriunda da Comarca de Palmas nº 2010.0008.4691-9 equivalente a R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) a serem depositados na conta 3500-9 agência 4606-x do Banco do Brasil S/A,

#### 05.— AÇÃO: DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 2007.0006.0465-6

Requerentes: UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA  
Advogado: DRª LUCÍLIA VIEIRA LIMA ARAÚJO OAB-TO 452-TO  
Requerido : VERÔNICA JARASCESKI GUTZ  
I INTIMAÇÃO: do advogado autor para que fique ciente de que fora designada audiência dia 18/02/2011, às 1000 horas, para oitiva do Sr. Francisco Amâncio da Silva 14ª Vara da Comarca de Belém –Pa, cujo nº da Carta 0049489-54.

#### 06.— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 209.0010.0436-5

Requerente: MARIA ALICE COSTA DA SILVA  
Advogado: DR. JOSÉ PINTO QUEZADO OAB- 2263  
Requerido : BRASIL TELECON CELULAR  
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a apelação de fls. 124/138

#### 07— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0008.2154-8

Requerente: BV. FINANCEIRA S/A  
Advogado: DR.ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO 4156  
Requerido : MARIANA MACHADO MACIEL  
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre o despacho de fls. 38 dos autos , conforme transcrito: " INTIME-SE a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art.267, inc.II, do Código de Processo Civil. III – Intime-se. Cumpra-se..."

#### 08.— AÇÃO: DE EXECUÇÃO 2006.0001.7775-0

Requerente: FRICOL –FRIGORÍFICO DE COLINAS LTDA  
Advogado: DRª CRISTIANE DELFINO RODRIGUES OAB-TO 2119-TO  
Requerido: EDSON ROCHA E RICARDOSANTOS PEREIRA  
INTIMAÇÃO: do advogado autor sobre a certidão do Senhor Oficial de justiça de fls. 176: " Certifico e dou fé, que diligenciei pela extensão da rua das mangueiras e não localizei os veículos indicados no mandado pois não localizei o imóvel de número 1342. Localizei como mais próximo os seguintes números: 1330 ( Coreo – Clínica Odontológica), 1336

(Loolipop) ,1345 (Charme Acessórios), 1348 (Café co Chocolate) e 1382 (Tim celulares). Diante o exposto devolvo o presente mandado ao cartório do feito..."

#### 09— AÇÃO REIVINDICATÓRIA N. 2006.0001.9008-0

Requerente: ELIAS ALVES BEZERRA  
Advogado: DRª CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB-TO 2119  
Requerido: JOSENETE JARDINS MOURÃO  
INTIMAÇÃO do advogado autor sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, conforme transcrita: " Certifico que em cumprimento ao mandado n) 27004, diligenciei nesta cidade, no local indicado, onde são encontrei ELIAS ALVES PEREIRA que não reside naquele endereço. No local esta atividade escritórios de advogados (DRª Poliana, Dr. Humberto e Dr. Nilson) que não sabem informar a localização do Requerente..."

#### 10 — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0011.1124-2

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A  
Advogado: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ  
Requerido: UESLEI DA SILVA SILVA  
INTIMAÇÃO: do advogado da parte Autora sobre a certidão do Senhor Oficial de justiça às fls. 40, conforme transcrita: " Certifico que, em cumprimento ao mandado em anexo dirigi-me ao endereço indicado por várias vezes, não localizando o veículo, porém em uma desta diligências fui informado por um vizinho que não quis identificar-se, que o veículo descrito no mandado encontra-se com o irmão do devedor Sr. Wallace, que possui uma farmácia em Araguaína-To, dirigi-me ao local onde também não localizei o mesmo, realizei então novas diligências localizando o veículo no pátio da Faculdade ITPAC, em poder do Sr. Uallace, diante disto apreendemos o veículo, o qual foi depositado em mãos e poder do Sr. HILTON MANOEL TEIXEIRA JÚNIOR, que aceitou o encargo de Depositário fiel se comprometendo na forma da lei. Realizada a apreensão procedemos a CITAÇÃO do Sr. UESLEI DA SILVA SILVA, que após ouvir a leitura do mandado exarou seu ciente e aceitou a contra fé que lhe ofereci. Foram percorridos mais 260 km para cumprimento deste mandado. O referido é verdade dou fé.

#### 12— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2007.0010.1678-2

Requerente: BANCO FINASA S/A  
Advogado: DR . ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB-MA 7248  
Requerido: WANDERSON SILVA OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO do autor sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 43 vº, conforme transcrita: " Certifico que em cumprimento ao mandado nº 6216, diligenciei nesta cidade, no endereço indicado, onde não encontrei i veículo indicado, nem mesmo obtive informações sobre a localização do bem e do requerido Wanderson Silva Oliveira. Pelo exposto não foi possível a apreensão. Devolvo o mandado ao cartório. ..."

#### 13— AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A  
Advogado: DRª YTASSARA SOUSA NASCIMENTO oab-ma 7640  
Requerido: WAGNER DE CARVALHO FREITAS  
INTIMAÇÃO: da parte autora sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, conforme transcrita: " Certifico, em cumprimento ao respeitável mandado de Reintegração de Posse, exarado pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo nº 2009. 0002.4008-9, em que é parte autora BANCO ITAULEASING S/A, parte requerida, WAGNER DE CARVALHO FREITAS, que diligenciei juntamente com o Oficial de Justiça José João Hennemann, ao endereço indicado e sendo aí, fui informada pela Srª Edna, moradora da residência, a qual, afirmou que o mesmo residia em uma casa ao lado, na Av. Castelo Branco, entre o nº 603, e a loja de conveniências denominada, "Curujão" aonde nos diligenciamos várias vezes, e sempre encontrava a a casa fechada. Diligenciando em outros locais na cidade, nesta data, especificamente no estabelecimento denominado "Lavajato do Gilsinho" na Rua Aquiles de Pina, fundos do Posto Goiás, Bairro Neblina, nesta data, e sendo aí, logramos êxito em localizar o veículo, e, com as cautelas de praxe, efetuamos a remoção do bem , e procedemos a reintegração do mesmo ao requerente, conforme Auto de Reintegração de Posse em anexo. Certifico ainda que, após cumprida a liminar, deixamos de proceder a CITAÇÃO do requerido SR. WAGNER DE CARVALHO FREITAS, em razão de não tê-lo localizado, pois segundo, informações da Srª Edna, acima mencionada o mesmo, encontra-se viajando há mais de 02 meses para o estado da Bahia, e não sabe a data de seu retorno. Nas várias diligências efetuadas, os oficiais de justiça percorreram um total de 185 km, utilizando veículo particular, as suas expensas. Segue Cálculo de Custas Complementares, em anexo. Devolvo ao Cartório para os devidos fins. O REFERIDO E VERDADE..."

#### 14— AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0009.1681-6

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
Advogado: DR( MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 84206 DR. DANILO REZENDE BERNARDES OAB-GO 18.396  
Requerido: JAITRO GARCIA VIEIRA  
Advogado: DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB-TO 261  
INTIMAÇÃO DO DR. DANILO REZENDE BERNARDES para que fique ciente do despacho de fls. 81,m conforme transcrito: " DEFIRO o pedido de fls. 78 pelo prazo de 5(cinco) dias . Após, conclusos. INTIME-SE. CUMPRE-SE. Araguaína/To, em 20 de janeiro de 2011..."

#### 15---AÇÃO ANULATÓRIA Nº2007.0001.4313-6

Requerente: MATILDE SARAIVA MESSIAS  
Advogado: DR. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100-B  
Requerido: SABEMI SEGURADORA S/A  
Advogado: DR. GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA OAB/BA 22772  
INTIMAÇÃO da parte requerida sobre o despacho de fls. 172 dos autos, conforme transcrito: " 1 Ante a informação de fls. 167-171 REVOGO o item 2 do despacho de fls. 166. INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls.167/171. Após, volvam imediatamente conclusos. INTIME-SE E CUMPRE-SE..."

#### 16---AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2006.0001.1640-8

Requerente : RUBENS GONÇALVES AGUIAR –VIAÇÃO LONTRA  
Advogado : DRª SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR OAB-TO 752  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: DRª MARIA LUCÍLIA GOMES OAB-TO 2.489-A

INTIMAÇÃO das partes do despacho de fls. 265, conforme transcrito: " Ante o cumprimento da avença e existência no autos de sentença homologatória de acordo (fls. 240) ARQUIVEM-SE os autos, observando-se os procedimentos de estilo. Cumpra-se..."

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM N.21/2011 - ESCRIVÃ**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01- AUTOS: 2009.0011.9763-5/0 – N.ANTIGO:2.145/95.**

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): LEONARDO JOSE DOS SANTOS.

Advogado: DR. MARIA JOSE RODRIGUES ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1139-A.

Requerido: JOAO LUIZ NETO E ANTONIETA LOPES DE SOUSA

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR DO DESPACHO DE FL.24, A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO: 1 – Tendo em vista o prolongado estacionamento do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do processo. 2 – Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e arquivamento nos termos do art.267, III, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 12/01/2011.

**01- AUTOS: 2007.0006.8550-8/0.**

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO.

Requerente(s): VALDUCE AGUIAR UCHOA.

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657.

Requerido: ANGELO CREMA MARZOLA E MARTA ANDRADE MARZOLA

Advogado(s): JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FL.200, A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais, conforme decisão de impugnação ao valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Araguaína - To, 17/12/2010.

**01- AUTOS: 2009.0011.9763-5/0 – N.ANTIGO:2.145/95.**

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): LEONARDO JOSE DOS SANTOS.

Advogado: DR. MARIA JOSE RODRIGUES ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1139-A.

Requerido: JOAO LUIZ NETO E ANTONIETA LOPES DE SOUSA

Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR DO DESPACHO DE FL.24, A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO: 1 – Tendo em vista o prolongado estacionamento do feito, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do processo. 2 – Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e arquivamento nos termos do art.267, III, § 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 12/01/2011.

**02- AUTOS: 2007.0006.8550-8/0.**

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO.

Requerente(s): VALDUCE AGUIAR UCHOA.

Advogado: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 657.

Requerido: ANGELO CREMA MARZOLA E MARTA ANDRADE MARZOLA

Advogado(s): JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FL.200, A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO: Intime-se a parte autora para recolher a diferença das custas processuais, conforme decisão de impugnação ao valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Araguaína - To, 17/12/2010.

**01-AUTOS:2006.0005.0673-7/0 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Requerente:DEMÉTRIO POVEDA MARQUES

Advogado:DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A

Requerido:MAURO TANUS PACHECO JUNIOR

Advogada: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO FL.224: " I – Mantenho o despacho de fl.214. II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-as partes. III- Cumpra-se."

**02-AUTOS:2006.0000.5995-1 – NUNCIAÇÃO DE OBRA**

Requerente:CERÂMICA JONIS LTDA

Advogado:DR. GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/TO 350-B

Requerido:EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS

Advogado:DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874 e DRA. ALINY COSTA SILVA –OAB/TO 2127

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FL.76 (PARTE DISPOSITIVA): " Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais."

**03-AUTOS:2006.0010.1092-1 – MONITORIA**

Requerente:E.M.O ROCHA -ME

Advogado:DR. JOAQUIM GONZAGA NETO - OAB/TO 1317 e DR. RENATO ALVES SOARES – OAB/TO 4319

Requerido:ANA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado:DR. JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 103/108 (PARTE DISPOSITIVA): "POSTO ISTO, havendo prova da dívida que não foi contestada, diante da norma legal, jurisprudência e doutrina acima elencados, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos por ANA

MARIA DA SILVA COSTA à ação monitoria promovida por E. M. O. ROCHA - ME, com resolução do mérito nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino: a)A CONVERSÃO do feito em execução por quantia certa, ou seja, pelo valor apresentado pelo autor, R\$ 15.252,08 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), devidamente corrigido e juros de mora de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, contados desta sentença. b)CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, e honorários do procurador da parte embargada, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da ação monitoria, levando em conta o disposto nos incisos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. c) Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º).Publique-se.Registre-se. Intimem-se."

**04-AUTOS:2006.0009.2960-3 – CANCELAMENTO DE PROTESTO**

Requerente:ANA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado: DR. VINICIUS DOMINGUES BORBA – OAB/TO 3400 e DRA. LUCIANA FERREIRA LINS BORBA – OAB/TO 1774

Requerido:E. M. O ROCHA ME

Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO - OAB/TO 1317 -A

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FLS.47/48 (PARTE DISPOSITIVA): "Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Revogo a decisão de fls.14/16. certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**05-AUTOS:2006.0004.2965-1 – MANUTENÇÃO DE POSSE**

Requerente:RITA LOPES DE CERQUEIRA

Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317-A

Requeridos:FRANCISCO PEREIRA HORA E OUTROS

Advogado: DR. CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB/TO 431-A

Requerido:RAIMUNDO MARTINS VIEIRA

Advogada: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529

Requeridos: CIRILO PASSOS DA SILVA E OUTROS

Advogado: DR. ZÊNIS DE AQUINO DIAS – OAB/SP/SP 74.060

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA FLS.292/297: "POSTO ISTO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 1.210, do Código Civil, c/c art. 926, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora RITA LOPES DE CERQUEIRA para o fim de: a)MANTER a parte autora RITA LOPES DE CERQUEIRA, definitivamente, na posse do imóvel denominado fazenda Santa Rita, neste município, com 139,6619 hectares, descrito na inicial; b)CONDENAR a parte ré, qualificados às fls. 110, com exclusão dos que firmaram acordo em audiência – DIONÍSIO BATISTA DA SILVA, CIRILO PASSOS DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA HORA e RAIMUNDO MARTINS VIEIRA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa. c)EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d)Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370).Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

**06-AUTOS:2008.0003.3899-7 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

Requerente/Apelado:DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DR. WELLINGTON DANIEL GREGORIO. DOS SANTOS – OAB/TO 2392-A,

DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A

Requerido/Apelante:HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/MS 8125 , DR. VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO DO DESPACHO FL.244: "Recebo a apelação de fls.213/222 em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias."

**07-AUTOS:2006.0007.6956-8 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

Requerente:BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS

Advogado: DR. RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO – OAB/MA 5696

Requerido:VIACÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.09/10(PARTE DISPOSITIVA): "POSTO ISTO, nos termos e moldes do que dispõe o art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, e de consequência. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**08-AUTOS:2006.0006.3737-8 - INDENIZAÇÃO**

Requerente:MARCOS HELIO BEZERRA MIRANDA

Advogado: DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301-A

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADOR REGIONAL DO INSS

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FL.99: "Manifeste a parte por petição devidamente fundamentada."

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2011.0000.7139-7/0 – LIB. PROV.**

Denunciado(s): Volnei Sandri.

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Célio Alves de Moura, OAB-TO 431-A.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão que concedeu liberdade provisória: ... Dispositivo. Ante o exposto, e, com fundamento no artigo 310, §º único, do Código de Processo Penal, defiro liberdade provisória sem o arbitramento de fiança a Volnei Sandri... Serve esta de alvará de soltura e termo de compromisso. Araguaína, 25 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito Titular.

**AUTOS: 2010.0001.4176-1/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: João Pedro Bessa Borges

Advogado: Dr. Wander Nunes de Resende, OAB/TO 657-B.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: "... Ante o exposto, pronuncio João Pedro Bessa Borges, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em Araguaína, no dia 07/06/1986, filho de João Batista Borges e marivone Bessa Borges, portador da cédula de identidade RG 172.241, SSP/AP, residente na Rua Rio Preto, 1.300, centro, Santa Fé do Araguaia-TO, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. O acusado poderá recorrer em liberdade... PRI, Araguaína, 31 de Janeiro de 2011, Francisco Vieira Filho; Juiz de direito titular."

**AUTOS: 2010.0012.3565-4/0 – REL. PRIS.**

Denunciado(s): Arenaldo Saraiva da Silva

Advogado do(s) denunciado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB-TO 4415.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado do inteiro teor da decisão a seguir: Decisão. Pelo fato de o requerente já ter sido colocado em liberdade (fls. 29/31), este pedido restou prejudicado. Por essa razão, determino arquivem-se estes autos com as devidas baixas. Araguaína-TO, 24 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0007.1528-4/0 – AÇÃO PENAL**

Acusados: Maurício Alves da Silva, Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos, Antonio Luiz Pereira Junior.

Advogados: Dr. Gilberto B. Alcântara, OAB/TO 677/A, Doutor Deocleciano Ferreira Mota Junior, OAB/TO 830 (advogados dos denunciados Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos e Maurício Alves da Silva); Doutor Fabricio Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1976 (advogado do denunciado Antonio Luiz Pereira Junior).

Intimação: Fica o advogado do acusado acima mencionado intimado da sentença condenatória/absolutória a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e como consequência natural: Maurício Alves da Silva, brasileiro, funcionário público estadual, filho de Pedro Emiliano Silva e Maria Dilma Alves da Silva, nascido no dia 05 de setembro de 1975, em Arapoema - TO, portador da cédula de identidade RG nº 103.418, SSP/TO, expedida no dia 17-10-1991, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.726.551-87, residente na Avenida Prefeito João de Sousa Lima, nº 1.100, Bairro Eldorado, em Araguaína - TO, dando-o como incurso nos rigores do artigo 1º, inciso II, e §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, por quatro vezes, combinado com os artigos 69, caput, do Código Penal, e 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Antonio José da Silva Sousa, brasileiro, funcionário público estadual, filho de Jose de Souza e Maria Rita da Silva Souza, nascido no dia 16 de novembro de 1972, portador da cédula de identidade RG nº 10.505, SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 644.729.651-00, residente na Rua Nordeste, nº 600, Bairro Santa Terezinha, em Araguaína - TO, dando-o como incurso nos rigores do artigo 1º, inciso II, e §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, por quatro vezes, combinado com os artigos 69, caput, do Código Penal, e 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Por outro lado, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e como consequência natural absolvo: Rodrigo Cunha dos Santos, brasileiro, agente penitenciário, filho de João Pereira dos Santos e Raimunda Creuzina Cunha dos Santos, nascido no dia 21 de julho de 1982, portador da cédula de identidade RG nº 553.867.962, SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.213.453-49, matrícula funcional no Estado do Tocantins 867.191-5, residente na Rua São Francisco, nº 104, Bairro São João, em Araguaína - TO, da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 1º, inciso II, e §§ 1º e 4º, inciso I, da Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, por quatro vezes, combinado com os artigos 69, caput, do Código Penal, e 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, descritos na denúncia. Antonio Luis Pereira Junior, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, filho de Antonio Luis Gomes e Maria Alice Pereira Gomes, nascido no dia 30 de maio de 1972, portador da cédula de identidade RG nº 1.597.463, SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 824.600.941-91, residente na Rua J, s/n, Setor Santa Monica, Araguaína - TO, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 1º, § 2º, e § 4º, inciso I, da Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, por quatro vezes, combinado com os artigos 69, caput, do Código Penal, e 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, descritos na denúncia. Passo a dosar as penas em relação a Maurício e Antonio Souza confeccionando uma dosimetria para cada crime praticado. DO ACUSADO MAURÍCIO. 1. Do crime de que foi vítima Luiz Carlos. 1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 1.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 2. Do crime de que foi vítima Hélio Reis. 2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética

que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 2.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 3. Do crime de que foi vítima Fábio Junior. 3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 3.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 3.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 4. Do crime de que foi vítima Diego Oliveira. 4.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 4.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. DO ACUSADO ANTONIO SOUZA. 5. Do crime de que foi vítima Luiz Carlos. 5.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 5.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 5.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 6. Do crime de que foi vítima Hélio Reis. 6.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 6.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 6.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 7. Do crime de que foi vítima Fábio Junior. 7.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos

valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 7.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 7.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 8. Do crime de que foi vítima Diego Oliveira. 8.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP). O acusado não possui antecedentes criminais. Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado quanto à sua conduta social e personalidade. O motivo do crime integra o tipo penal. As circunstâncias do delito revelam a astúcia e a determinação do denunciado em sua prática, o profundo desrespeito pela Constituição do país, pelos valores consagrados nela e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico. As consequências foram de gravidade maior para o Estado, tendo em vista que um de seus agentes maculou o serviço público prestado colocando em xeque a higidez moral e ética que deve nortear a prestação desse serviço. A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, nem tampouco incentivou ou facilitou a ação do réu. Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida. A culpabilidade, portanto, que é a reprovabilidade do fato e de seu autor, deve refletir patamar de pena pouco acima do mínimo previsto para o delito tendo em vista duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: as circunstâncias e as consequências do delito. A pena privativa de liberdade varia de dois a oito anos de reclusão. Assim, com essas considerações, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 8.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes). Não há referidas circunstâncias a serem apreciadas. 8.3 Das causas de aumento e diminuição da pena. Há uma causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. Por isso aumento a pena-base em 1/3 tornando-a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 9. DA PENA FINAL. Este juízo reconheceu a ocorrência de concurso material de crimes. Por isso as penas finais de cada delito devem ser somadas. Realizando essa operação aritmética chego às seguintes penas finais para cada um dos condenados: Maurício: 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Antonio Souza: 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Isso porque entendo ser a medida necessária para a repressão e prevenção do ilícito praticado. 10. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Com fundamento no artigo 1º, § 7º, da Lei 9.455/97, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. 11. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO Após o trânsito em julgado desta sentença: Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Declare a perda de cargo, função ou emprego público exercido pelos acusados sob os fundamentos acima mencionados. Interdito os acusados para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada. Custas pro rata pelos condenados. 12. DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. Como houve pedido inicial (fl. 04) e os acusados tiveram a oportunidade de se defenderem sobre ele porque foram citados pessoalmente de todos os termos da ação penal, fixo valor mínimo de indenização devido por cada um dos condenados a cada uma das vítimas o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à agressão física sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente as pessoas "agredidas" passam, especialmente quando não há qualquer chance de reação como no caso dos autos. A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos. Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes. Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório. Por fim, sobreleva notar que segundo posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de provar prejuízo em caso de dano moral: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL RESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço. 2. Em tais casos, o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação. 2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observe-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1295732/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado no dia 02/09/2010, DJe 13/09/2010, sic). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental Improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0049926-2, Ministro SIDNEI BENETI, julgado no dia 17/06/2010,

DJe 29/06/2010). Aliás, pergunta-se: como mensurar a dor de espírito aludida e o desequilíbrio emocional reconhecido? Não há resposta plausível para esse questionamento. A exigência de demonstração de prejuízo no presente caso, além de ir de encontro à jurisprudência pacificada a respeito do tema, é tornar letra morta o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De notar que não se está falando em prejuízo material. Neste caso sim a parte interessada deveria demonstrar concretamente o prejuízo experimentado. Não é, repito, o caso dos autos. Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 13. DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Comunique-se o Governador do Estado, o Secretário de Segurança Pública, o Departamento de Recursos Humanos da respectiva Secretaria, e o Delegado Regional de Polícia Civil de Araguaína, para as providências necessárias. Oficiem-se instruindo-se os escritórios com cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, comuniquem-se novamente as autoridades acima para as providências definitivas. 14. DO RECURSO EM LIBERDADE. Autorizo os condenados a recorrerem em liberdade porque não vejo fundamento, por ora, para a decretação de sua prisão preventiva. 15. DA MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. Mantenho até o trânsito em julgado desta sentença a decisão nas fls. 58/64 que afastou os condenados do serviço público agora com fundamentos a mais, os contidos nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Caso alguma das vítimas esteja em lugar incerto ou não sabido, intime-a(s) por edital com prazo de 15 dias. Araguaína, 31 de janeiro de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

#### **AUTOS: 2011.0000.7009-9/0 – PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO.**

Requerente(s): Francisco de Andrade Vieira.

Advogado (s): Álvaro Santos da Silva, OAB-TO 2022.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos comprovante de propriedade do bem de seu cliente, sob pena de indeferimento do pedido.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

##### **(AÇÃO PENAL Nº 2010.0007.7113-7/0)**

ACUSADO: MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA, brasileira, vive em união estável, lavradora, nascida aos 25/12/1989, natural de Nova Olinda/TO, portadora da Carteira de Identidade RG nº 889.354 SSP/TO, filha de Gentil Lopes da Silva e de Maria Madalena da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o), nos autos de ação penal nº 2010.0007.7113-7, nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

##### **(AUTOS A.P. Nº 2009.0002.5197-0/0)**

EDIMAR SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Axixá-TO, filho de Edimar Santos e Maria de Jesus Mota Santos, nascido aos 04/07/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso no crime descrito no art. 306 do Código de Transito Brasileiro, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito. Araguaína, 31 de Janeiro de 2011.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

##### **(AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.6739-8/0)**

ACUSADO: MARIA POLIANA DA SILVA

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado a acusada: MARIA POLIANA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, natural de Araguaína-TO, nascida em 05/02/1987, filha de Isaías José da Silva e de Maria Goreth Arruda dos Santos, portadora do RG 1.176.760 SSP/TO e CPF 011.670.331-33, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o), nos autos de ação penal nº 2010.0008.6739-8, nas penas do artigo 244, caput, do Código Penal, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. Araguaína, 01/02/11.

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2010.0005.7934-1/0**

**AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA EM DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL.**

REQUERENTE: S. M. C. de A. R. Z. e F. Z..

ADVOGADA: DRª LUCIANA FERREIRA LINS – OAB/TO. 1774

SENTENÇA (parte dispositiva): "Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 18/20, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil e DECRETO A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO DE MARILIA CAROLINE DE AGUIAR RUBINELLO ZAVITOSKI e FERNANDO ZAVITOSKI, devendo a Requerente voltar a usar o nome de solteira. Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente Mandado de Averbação. Após o trânsito em

juizado, ARQUIVEM-SE, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína - TO, 28 de Janeiro de 2011. (ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz Substituto".

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0006.3669-4/0**

Ação: CAUTELAR

Requerente: E. C. D

Advogado: Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119-B

Requerido: A. de A. J

Advogado: Drª. Márcia Cristina Figueiredo OAB/TO 1319

FINALIDADE: Comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/02/2011 às 13 h 30 min acompanhadas de seus respectivos clientes.

**AUTOS: 2008.0006.4976-3/0**

Ação: Ação de Cobrança

Requerente: G. M. M. S

Requerido: M. da G. P

Advogado: Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2529

FINALIDADE: Comparecer a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15.03.2011 às 15 horas, acompanhado de sua cliente.

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 48/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AUTOS: 2007.0009.0002-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: TEC CEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA

Advogada: Dra. Cristiane Delfino Lins - OAB/TO 2119B

DECISÃO: "...POSTO ISTO, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 19/21. PROCEDA-SE ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade da empresa executada e de seus sócios solidários, por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27 de julho de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

**AUTOS: 2007.0009.0002-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: TEC CEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA

Advogada: Dra. Cristiane Delfino Lins - OAB/TO 2119B

DESPACHO: "Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para Agência cinquentenário nº 4364-8 do Banco do Brasil S/A. Efetuada a transferência acima determinada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dele intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s), através do seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha(m) advogado constituído nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 12, caput, da LEF. Em seguida, dê-se vista à Exequente, para requerer o que for de direito, com relação ao restante do montante a ser executado, no prazo de 5 (cinco) dias.. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de setembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

**AUTOS: 2007.0009.0002-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral da Fazenda Estadual

EXECUTADO: TEC CEL REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA

Advogada: Dra. Cristiane Delfino Lins - OAB/TO 2119B

DECISÃO: "...Dessa forma, hei por determinar o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis por meio da decisão de fls. 32/25. Expeça-se alvará em nome de Pollyana de Campos Rodrigues, nos valores de R\$ 538,04 (quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), R\$ 6,31 (seis reais e trinta e um centavos), e também em nome de Leonardo Shakespeare da Silva Nepomuceno, nos valores de R\$ 1.287,99 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos). Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 67/72, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 07 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 056/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AUTOS: 2010.0010.4614-2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do ESTADO DO TOCANTINS, requerendo a construção e o aparelhamento de material humano para a casa do albergado e subsidiariamente a implementação de serviço de monitoramento eletrônico dos presos em regime aberto domiciliar, ambos os pedidos voltados para Comarca de Araguaína-TO. Compulsando os autos observa-se que não houve termo de ajustamento de conduta preliminar, ainda na fase inquisitiva. Dessa Forma, por entender que existe essa possibilidade, entendo necessário a realização de audiência, nos termos do artigo 125 inciso IV do CPC. Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 22/03/2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com representantes legais que tenham poderes para entabular negócio

jurídico. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito"

**AUTOS: 2007.0009.1563-5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "Designo o dia 10/02/11 às 14:00 para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Intimem-se. Araguaína/TO, 01 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM Nº 055/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4153-0**

REQUERENTE: ANTONIA LUCIA DE MELO VIANA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCATINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4151-4**

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4147-6**

REQUERENTE: HELOISA MARIA VAL PORTO LEITE

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7149-4**

REQUERENTE: ILMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7146-0**

REQUERENTE: ESPEDITO CARNEIRO MIRANDA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7151-6**

REQUERENTE: GESSY TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7042-0**

REQUERENTE: LORENA DIAS MONTEIRO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7144-3**

REQUERENTE: MARIA LUZIA CARVALHO SILVA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7038-2**

REQUERENTE: SHEILA MARTINS INACIO BARÇANTT  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7043-9**

REQUERENTE: FABIO CIRQUEIRA CRUZ  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7036-6**

REQUERENTE: ROBERTO BORGES CHAVES  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.7040-4**

REQUERENTE: ADILSON ALVES FARIAS  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3508-5**

REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS DA SILVA ALMEIDA NOLETO  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4157-3**

REQUERENTE: JARBENEDES MARTINS BATISTA  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4144-1**

REQUERENTE: LUCINETE FRANKLIN DIAS  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4146-8**

REQUERENTE: MARILENE VIEIRA DE BARROS  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2010.0006.2794-0**

RECLAMANTE: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO SARAIVA  
 Advogado: Dr. Riiths Moreira Aguiar - OAB/TO 4243  
 RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, tempestivamente oposta e dispensada de preparo, no duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escriwania sua ausência, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 27 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: INDENIZATORIA Nº 2008.0008.0397-5**

REQUERENTE: PEDRO GOMES CARVALHO CANTO  
 Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira - OAB/TO 1976  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DESPACHO: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 27 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 052/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2009.0007.7937-1**

EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL  
 Procurador:Procurador Geral do Estado do Tocantins  
 EXECUTADO: IZABEL DE JESUS C P DA CRUZ

Advogado: Geraldo Magela de Almeida  
 DESPACHO: "...Defiro o pedido de fls. 56/57. Expeça-se mandado de penhora e avaliação judicial do veículo citado as fls. 46/48. Após, intime-se a executada a cerca da construção nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, cientificando-o do prazo de (30) dias para oferecimento de embargos (art. 16 da lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 30 de outubro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juiza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 053/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: COBRANÇA Nº 2009.0001.7624-3**

REQUERENTE: IVANI PINHEIRO NETO SILVA  
 Advogado: Dr. Marcos Aurelio Barros Ayres - OAB/TO 3691  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: . Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, tempestivamente oposta e dispensada de preparo, no duplo efeito. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escriwania a sua ausência, remetam-se os presente autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.2632-9**

REQUERENTE: LUZIJANE DA MOTA COUTINHO  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4149-2**

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA MOTA  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3512-3**

REQUERENTE: PEDRINA ALVES DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4160-3**

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA  
 Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas

as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.4155-7**

REQUERENTE: ALTINA LOPES DE AZEVEDO

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: ... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3510-7**

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA CARNEIRO

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: ... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.3567-0**

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GIRÃO RABELO

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: ... Ante o exposto, INDEFIRO à autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0010.4268-2**

RECLAMANTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado

RECLAMADO: R G FILHO

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, pára, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escriwania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1494-1**

REQUERENTE: DARLENE DA SILVA GUIMARAES

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho a decisão hostilizada às fls. 24/27, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1133-0**

REQUERENTE: LAURINDA DE ARAUJO MACEDO SOUSA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotti Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: COBRANCA Nº 2009.0001.7626-0**

REQUERENTE: SIMONE NUBIA DA SILVA

Advogado: Dr. Marcos Aurelio Barros Ayres - OAB/TO 3691

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: . Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DECISÃO: "Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011.(ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1149-6**

REQUERENTE: MARGARETH VIEIRA DE MELO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1151-8**

REQUERENTE: CRISTIANE FREITAS SOARES

Advogado: Dr. Marson lury Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCATINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2010.0002.1899-3**

REQUERENTE: ANTONIO NEWTON LIMA

Advogado: Dr. Cleio Alves de Moura - OAB/TO 431

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a apelação, tempestivamente oposta e dispensada de preparo, no duplo efeito. Vista ao apelado para, quernedo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escriwania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 24 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: TRBALHISTA Nº 2009.0004.5386-7**

REQUERENTE: ADOMIRO ALVES DA COSTA

Advogado: Dr. Célio Alves de Moura - OAB/TO 431

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Recebo a apelação, tempestivamente oposta e dispensada de preparo, no duplo efeito. Vista ao apelado para, quernedo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escriwania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 24 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINARIA Nº 2010.0001.7477-5**

REQUERENTE: FABIANA SOUZA BRANDAO

Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira - OAB/TO 4586

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DECISÃO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINARIA Nº 2010.0001.7475-9**

REQUERENTE: MARLENE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira - OAB/TO 4586

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINARIA Nº 2010.0001.7479-1**

REQUERENTE: VALDENIA MARTINS MONTEIRO SARAIVA

Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira - OAB/TO 4586

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINARIA Nº 2010.0001.8833-4**

RECLAMANTE: ANTONIO JUACI ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira - OAB/TO 4586

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1159-3**

REQUERENTE: ROSILDA BURJAQUE AMORIM

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1135-6**

REQUERENTE: IZARETE DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1127-5**

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1123-2**

RECLAMANTE: EDILEUDE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

RECLAMADO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1131-3**

RECLAMANTE: ANA CRISTINA SANTANA BORGES

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

RECLAMADO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1125-9**

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCLIMA BARBOSA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1155-0**

REQUERENTE: HUGO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1129-1**

REQUERENTE: ANTONIA EVANGELISTA LIMA

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0009.0671-7**

REQUERENTE: DARCI MARIA FERREIRA DE QUEIROZ MOREIRA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0009.0673-3**

REQUERENTE: KEURILENE MACHADO DE SOUSA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: COBRANCA Nº 2009.0006.5783-7**

REQUERENTE: FERNANDO ALMEIDA NETO

Advogado: Dr. Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO 2119

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1488-7**

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARINHO AQUINO

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 17/20, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.4620-7**

REQUERENTE: LUCIANA HELENA GARCIA CAMARGO

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 26/29, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1496-8**

REQUERENTE: EDIRSOLEIDE GONÇALVES DO NASCIMENTO NUNES

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 39/42, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1490-9**

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES CARVALHO

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 28/31, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.2516-1**

REQUERENTE: MARIA GORETI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 20/23

.. pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.2510-2**

REQUERENTE: IROVANE GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 21/24, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1153-4**

REQUERENTE: VILANI INACIO DE ARAUJO

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1121-6**

REQUERENTE: SILONITA FERREIRA DE CASTRO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Marson lury Mansini Precinotte Alves - OAB/TO 4635

REQUERIDO: GOVERNO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador do Tocantins

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando os pedidos formulados com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitando qual o período em que pretende a repetição do indébito. Determino ainda que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: ORDINARIA Nº 2008.0001.4147-6**

REQUERENTE: FRANCISCO CIDEVAL LIBANIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira - OAB/TO 1976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: . Alexandre Garcia Marques - OAB/TO 1874

DESPACHO: "Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 57. Intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais finais. Recolhidas, defiro o pedido de

desarquivamento. Em caso de não recolhimento, arquivem-se conforme o Provimento n. 05/2009 - CGJ. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0011.0402-7**

REQUERENTE: I B ALMEIDA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.5098-9**

REQUERENTE: S M GALDINO DA SILVA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1492-5**

REQUERENTE: PAULO CESAR SALDANHA DA COSTA

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 28/31, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.4618-5**

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 29/32, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0010.1498-4**

REQUERENTE: LUCIANA LIMA MACHADO

Advogado: Dr. Andre Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Mantenho decisão hostilizada às fls. 28/31, pelos seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Araguaína-TO, 25 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.4880-8**

REQUERENTE: DELZENIR ALVES BRINGEL

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.6919-8**

RECLAMANTE: HILARIO FABIO ARAUJO NUNES

Advogado: Dr. Mainardo Filho Paes da Silva - OAB/TO 2262

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO Nº 2010.0012.2600-0**

REQUERENTE: SOLANJE LUZIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

DESPACHO: "Defiro cota ministerial de fls. 15. Intime-se a requerente Solanje Luzia Ferreira dos Santos, para que comprove se possui uma irmã gêmea, juntando aos autos a certidão de nascimento ou de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após resposta, dê-se vistas dos autos ao l. representante do ministério público. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.8993-1**

REQUERENTE: ASSISTEL COM DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado, via Diária da Justiça, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Após a juntada

destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2008.0008.7813-4**

RECLAMANTE: CLEIDIMAR OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado: Dr. Raimundo Jose Marinho Neto - OAB/TO 3723

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, não recebo o recurso interposto. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2007.0004.2499-2**

RECLAMANTE: EVANGELISTA GOMES BAIÃO

Advogado: Dr. Cleiton Martins da Silva

RECLAMADO: PREFEITURA DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais (art. 20 do CPC), porém, suspendo o pagamento, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO Nº 2009.0002.4945-3**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith - OAB/TO 3181

REQUERIDO: MARIA PAIXAO OLIVEIRA

Advogado: . Gaspar Ferreira de Sousa - OAB/TO 2893

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto a impugnação oposta, sem resolução de mérito. Condene o impugnante ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cuida-se de incidente processual. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0010.8277-3**

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

EXECUTADO: GRAZIELA M SOEIRO

DECISÃO: "... Ante o exposto, com base no art. 794, inciso I, do CPC, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em face do pagamento. Custas processuais e honorários advocatícios já pagos. Que sejam retirados os gravames existentes nos bens imóveis ou móveis do executado, se houverem. Transitada em julgada e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 049/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.6917-1**

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOBATO

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.4864-6**

REQUERENTE: EDSON VILELA CHAVES JUNIOR

Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2008.0010.9662-8**

EMBARGANTE: TRATORPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA

Defensor Público: Dr. Cleiton Silva

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, conheço o recurso interposto, mas não o acolho, mantendo a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Araguaína-TO, 20 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2011.0000.4752-6**

REQUERENTE: KARINE SGARBOSSA MICHELON

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade - OAB/TO 2267

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas



Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.1563-7**

REQUERENTE: GOIANIA QUEIROZ DOS SANTOS  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.2641-8**

REQUERENTE: FRANCISCA NERCILIA MARTINS  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.2639-6**

REQUERENTE: MARY DIAS DE SOUSA  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.2629-9**

REQUERENTE: ZELIA COSTA DE BRITO  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 2010.0004.9563-6**

REQUERENTE: IZENILDA VIEIRA DE SOUSA  
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade  
 DECISÃO: "... Ante o exposto, conheço do recurso interposto e acolho para o fim de alterar a sentença embargada apenas para que dela conste "que proceda à retificação do assento de nascimento lavrado sob o n. 6.182, às fls. 220-v, do Livro A-07, em 04/10/1978 de IZENILDA VIEIRA DE SOUSA, agora TALITA VIEIRA DE SOUSA, alterando o sobrenome de sua genitora de RITA VIEIRA DE SOUSA para RITA DOS ANJOS DE SOUSA." Publique-se. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2010.0012.2627-2**

REQUERENTE: MARIA INES PITA LOPES  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura - OAB/TO 2621  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0008.4837-3**

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado  
 EXECUTADO: VICKIN PRESENTES LTDA  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "... Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, art. 8º e art. 10, todos da LEF c/c art. 655-A do CPC, DEFIRO o pleito formulado às fls. 39. Proceda-se ao bloqueio de valores nas contas bancárias de titularidade do executado e de seus corresponsáveis, por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2011 (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.1487-7**

EMBARGANTE: SILVA BENEVIDES E GOMES LTDA  
 Advogado: Dr. Cleiton Silva  
 EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 16, §1º, da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Translate-se cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias,

juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 051/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº2009.0007.2563-8**

EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador:Procurador Geral do Estado do Tocantins  
 EXECUTADO: ARMAZEM DA MODA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
 Advogada: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
 DESPACHO: "...Proceda a penhora dos bens indicados às fls. 20/21, reduzindo-se a termo de nomeação. Intime-se o executado para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 36 do CPC. Cumpra-se. Araguaína/TO, 08 de fevereiro de 2010.(ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO auxiliando NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0006.4825-2, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de LUIZA DE CASTRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: Nº 04704855/0001-54, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), LUIZA DE CASTRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: Nº 04704855/0001-54; PATRICIA BRINGEL NOLETO inscrita no CPF: 433.855.831-87; REGIANE MARQUES DOS SANTOS inscrita no CPF: 846.372.341-15, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.103,77 (dois mil cento e três reais e setenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-255/2008, datada de 01/8/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Defiro como requer. Araguaína 09/12/2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011). Eu (Laurésia da Silva Lacerda Santos), escriturária, que digitei e subscrevi. JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO auxiliando NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2009.0007.7938-0, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de IRMÃOS MEDRADO & NASCIMENTO LTDA, CNPJ: Nº 37.316.775/0001-80, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), IRMÃOS MEDRADO & NASCIMENTO LTDA, CNPJ: Nº 37.316.775/0001-80; ELY RIBEIRO MEDRADO inscrito no CPF: 202.492.846-34; JABES OLIVEIRA NASCIMENTO inscrito no CPF: 358.799.126-04, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 8.274,15 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), representada pela CDA nº A-255/2008, datada de 24/9/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cite-se por edital como requer. Araguaína 09/12/2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01/02/2011). Eu (Laurésia da Silva Lacerda Santos), escriturária, que digitei e subscrevi. JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**SENTENÇA****BOLETIM Nº 050/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir

**AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.0010.1487-7**

EMBARGANTE: SILVA BENEVIDES E GOMES LTDA  
 Advogado: Dr. Cleiton Silva  
 EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Advogado: . Procurador Geral do Estado  
 SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 16, §1º, da LEF, REJEITO liminarmente os embargos do devedor e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do mesmo Codex, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Translate-se cópia da presente sentença para os autos principais e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**SENTENÇA**  
**BOLETIM Nº 054/2011**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: DECLARATORIA Nº 2007.0004.2499-2**

RECLAMANTE: EVANGELISTA GOMES BAIÃO

Advogado: Dr. Cleiton Martins da Silva

RECLAMADO: PREFEITURA DE ARAGUAINA

Advogado: . Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais (art. 20 do CPC), porém, suspendo o pagamento, eis que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado e feito às comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: IMPUGNAÇÃO Nº 2009.0002.4945-3**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith - OAB/TO 3181

REQUERIDO: MARIA PAIXAO OLIVEIRA

Advogado: . Gaspar Ferreira de Sousa - OAB/TO 2893

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, e art. 267, §3º, do CPC, julgo extinto a impugnação oposta, sem resolução de mérito. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cuida-se de incidente processual. Intimem-se. Araguaína-TO, 19 de janeiro de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**Juizado da Infância e Juventude**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias cada.

**01-AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2010.0000.5591-1**

Requerente: Ministério Público

Requerido: R.F.de S. e outro

ADVOGADO: Drª CÉLIA CILENE FREITAS PAZ – OAB/TO-137B-advogada

DESPACHO: "...intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias cada. Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

**01-AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2010.0006.5706-7**

Requerente: Ministério Público

Requerido: B.F.N.T. E OUTROS

ADVOGADO: Dr. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES e/ou Dr. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO-652-advogado

**01-AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2010.0006.5706-7**

Requerente: Ministério Público

Requerido: B.F.N.T E OUTROS

ADVOGADO: Dr. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES e/ou DR. RAINER ANDRADE MARQUES- OAB-652-advogado

DESPACHO: "...ficam as partes ATRAVES DE SEUS PROCURADORES, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, a fim que adotem as providências cabíveis. Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

**ARAGUATINS**

**Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0086-0/0**

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0001.8082-1/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0006.0049-9/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0179-3/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0088-6/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO – 185-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 17/03/2011, às 14:00 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: José Guilherme Frazão Pereira, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 01 de fevereiro de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

**Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0086-0/0**

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0001.8082-1/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0006.0049-9/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0179-3/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2006.0007.0088-6/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO – 185-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia

17/03/2011, às 14:00 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: José Guilherme Frazão Pereira, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 01 de fevereiro de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

**Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0001.8084-8/0**

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0001.8075-9/0

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO – 185-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 17/03/2011, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: José Guilherme Frazão Pereira, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 01 de fevereiro de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

**Autos de Carta Precatória de Inquirição nº 2010.0001.8076-7/0**

Réu: José Guilherme Frazão Pereira

Advogado: Dr. Renato Jácomo – OAB/TO – 185-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 17/03/2011, às 14:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: José Guilherme Frazão Pereira, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 01 de fevereiro de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

**ARAPOEMA**

**Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: ANULATÓRIA

AUTOS Nº. 2010.0007.1411-7 (848/10)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS/TO

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

Advogado: Dr. Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2264

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "É norma cogente, estampada no art. 264, do CPC, que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Sem adentrar nessa seara, neste momento processual, é bom esclarecer que a declaração de nulidade, se for o caso, somente poderá ser feita, com segurança, após a instrução processual, por ocasião do conhecimento do mérito, jamais em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O que poderia comportar na hipótese, seria providência que não encerrasse tutela de mérito, a exemplo de suspensão dos efeitos do ato ou algo semelhante. A despeito disso, e com base na fundamentação constante da decisão de fls. 108/110, acolho o requerimento do Ministério Público, para os fins de determinar, desta feita, a suspensão do terceiro concurso público do município de Bandeirantes do Tocantins, na fase em que se encontra, ou seus efeitos, até posterior deliberação deste Juízo, o que adoto a título de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no § 4º, art. 273, do CPC. Manifeste-se o requerido sobre as petições e documentos juntados pelo Ministério Público, trazendo para os autos, ainda, a documentação relativa à repetição do ato aqui impugnado. Sem prejuízo dessa providência, designo audiência preconizada no art. 331, do CPC, para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 10hs. Cumpra-se. Arapoema, 31 de janeiro de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

**Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 001/11 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

Vítima: A Coletividade

Acusados: Iracieli Rodrigues Barbosa e Junio da Silva Nunes

Infração: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

FINALIDADE: Proceder a intimação do Defensor dos acusados DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA, OAB/TO 4138, da audiência de instrução designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 09h. Nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Os fatos narrados na denúncia encontram correspondência no tipo penal citado. Entretanto, as provas do inquérito demonstram indícios de autoria e materialidade, indicando a pertinência da denúncia, vez que presentes os requisitos legais. Apresentada defesa preliminar os acusados nada alegaram, reservando-se no direito de apreciar o meritum causae na fase das alegações finais, oferecendo rol de testemunhas, fls. 119/120. Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 02/05, presentes os requisitos para sua admissibilidade. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 09h. Expeça-se carta precatória da comarca de Colinas do Tocantins, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 31 de janeiro de 2011. (ass.) Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

**AXIXÁ**

**1ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2010.0003.3371-7/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: DARIAS PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da

reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3365-2/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: SILVANO ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3372-5/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: CLEONICE DA SILVA SOUSA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3367-9/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: RONNY JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0004.6650-4/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ISABEL CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3366-0/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA ALESSANDRA DA CRUZ PACHECO.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3369-5/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: LUCILIA CLEMENTINO DOS SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar contra a fazenda pública, porque o rito é outro(CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.1189-6/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar quantia contra a fazenda pública, porque o rito é outro 9CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3368-7/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: GERISON DE SOUSA COSTA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar quantia contra a fazenda pública, porque o rito é outro 9CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do

advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0004.6651-2/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: WALTER ANTONIO GOMES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar quantia contra a fazenda pública, porque o rito é outro 9CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0004.6652-0/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: IOLANDA SOARES NASCIMENTO.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar quantia contra a fazenda pública, porque o rito é outro 9CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0003.3394-6/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA IRACEMA DE SOUSA.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144.

DECISÃO: "O artigo 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às execuções de pagar quantia contra a fazenda pública, porque o rito é outro 9CPC, art. 730). Logo, o pedido da reclamante não pode ser acolhido. Intime-se a parte reclamante, através do advogado, para adequar o pedido. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0010.4640-1/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ALBERTINA DA SILVA CONCEIÇÃO.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA -OAB/TO Nº 888-A.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos pedidos. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar, à requerente, o FGTS do período laboral descrito na inicial. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Exceção feita aos juros e correção monetária, há de se observar o limite imposto pelo valor lançado na inicial. Custas pelo reclamado. Condeno a parte demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0008.0170-2/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ANTONIO MARINHO CHAVES PACHECO.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8144 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA -OAB/TO Nº 888-A.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos pedidos. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar, à requerente, o FGTS do período laboral descrito na inicial. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Exceção feita aos juros e correção monetária, há de se observar o limite imposto pelo valor lançado na inicial. Custas pelo reclamado. Condeno a parte demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0000.9446-1/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: JOÃO PEIXOTO NETO.

ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO - OAB/TO Nº 960.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA - OAB/TO Nº 2250 e WILKSON GOMES DE SOUSA -OAB/TO Nº 2838.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos pedidos. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar, à requerente, o FGTS do período laboral descrito na inicial. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Exceção feita aos juros e correção monetária, há de se observar o limite imposto pelo valor lançado na inicial. Custas pelo reclamado. Condeno a parte demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2010.0008.0169-9/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: LUZINETE LOPES CARNEIRO CALIXTO.

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA Nº 3423.



Custas pelo reclamado. Condeno a parte demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0009.6926-0/0.**

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ANTÔNIA ARAÚJO DE LIMA.

ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3326.

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA - OAB/TO Nº 2250 e WILKSON GOMES DE SOUSA -OAB/TO Nº 2838.

SENTENÇA: "POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos pedidos. Julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar, à requerente, o FGTS do período laboral descrito na inicial. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Exceção feita aos juros e correção monetária, há de se observar o limite imposto pelo valor lançado na inicial. Custas pelo reclamado. Condeno a parte demandada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 07 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0009.7010-1/0.**

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIR - OAB/TO Nº 8144 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

DESPACHO: "Certifique o trânsito em julgado. Em caso positivo, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 16 de agosto de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2009.0008.1304-9/0.**

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

REQUERENTE: LAÍS MILHOMEM CAZIMIRO LIMA.

ADVOGADO: GILCIFRAN ANDRADE DE MIRANDA - OAB/CE Nº 20.799 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

SENTENÇA: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para reformar a decisão de folhas 90/92, a fim de impor ao requerido/executor a obrigação de pagar ao advogado da requerente/exequente o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, mantendo aquela decisão em todos os seus demais termos, na esteira do parecer ministerial de folha 101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 24 de janeiro de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto em Substituição Automática."

**PROCESSO Nº 820/2002.**

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA.

EXEQUENTE: CCA-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADO: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB/TO Nº 9.561.

EXECUTADOS: ISABEL ARAÚJO MENDONÇA, NORMA KLÉDINA ARAÚJO MENDONÇA ALMEIDA, GENEZIANO GOMES DE ALMEIDA e FRANCISCO SILVA DE ABREU.

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR - OAB/TO Nº 630-A.

DESPACHO: "Sobre a petição de fl. 39 e 49 e seguintes ouça-se a parte requerente. Intime-se. Axixá do Tocantins, 31 de janeiro de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2007.0003.15934-1/0.**

AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C RESSARCIMENTO.

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA - OAB/TO Nº 897.

SENTENÇA: "Sobre a contestação e documentos diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intimem-se. Axixá do Tocantins, 09 de agosto de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2007.0007.3367-7/0.**

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ADVOGADO: SERGIO FONTANA - OAB/TO Nº 701.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA -AB/TO Nº 2.250 e WILKSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2.838.

DESPACHO: "Digam as partes se tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-as de que, após o decurso de 10 (dez) dias os autos serão arquivados. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de agosto de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

**PROCESSO Nº 2008.0008.7018-4/0.**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

REQUERENTE: ENIA LUIZA DE LIMA e ELLEN CRISTINA DE LIMA, representadas por sua genitora ELISANGELA MARIA AZEVEDO DE LIMA.

ADVOGADO: FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAÚJO - OAB/MA Nº 8.346.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA -AB/TO Nº 2.250 e WILKSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2.838.

DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intimem-se. Axixá do Tocantins, 09 de julho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito." CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência preliminar para o dia 07 de abril de 2011, às 08:30 horas. Dou fé. Axixá do Tocantins, 01 de fevereiro de 2011. TEREZINHA BARROZO FRAGATA, Escrivã Judicial."

**1ª Vara Criminal****SENTENÇA**

**AÇÃO PENAL Nº 229/01.**

REÚ: VALMI FERREIRA DA SILVA.

VÍTIMA: JOEL VIRGÍLIO DOS SANTOS.

SENTENÇA

Pelas razões expostas, julgo improcedente a denúncia. Em consequência, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado VALMI FERREIRA DA SILVA.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, realizadas as baixas de estilo, arquivem-se. Axixá do Tocantins-TO, 26 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito

**COLINAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 065/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0007.2606-9/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Dr. Eliana Ribeiro Correia, OAB/TO 4.187

REQUERIDO: MARINEIDE VALADARES FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Intime-se o Banco autor, para se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 48v, requerendo o que lhe for de direito. Colinas, 03 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 066/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0009.1745-0/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pela autora, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ela desenvolvido no período correspondente à carência, aliado ao implemento da idade mínima, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar imediatamente, em sede de antecipação da tutela, benefício de aposentadoria por idade à autora, DALVA GOMES DA SILVA, nos termos do art. 461 do CPC, "caput", no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (10/08/2006 – fls. 16), pena de cominação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos. Os juros são devidos também, sobre as parcelas vencidas, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN. As prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo (10/08/20) até a data do efetivo pagamento, deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada. As prestações vincendas devidas serão automaticamente reajustadas, conforme o salário mínimo. Observe que o primeiro pagamento deverá se dar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme § 5º art. 41-A da Lei 8.213/91. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, REMENTAM-SE os autos à instância superior ( TRF -1ª. Região), posto que o valor da condenação é superior ao estabelecido no art. 475, § 2º do CPC. Intime-se o INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de seis meses, pena arquivamento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2010. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 068/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0004.0784-2/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCA ESTEVAM PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pela autora, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ela desenvolvido no período correspondente à carência, aliado ao implemento da idade mínima, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar imediatamente, em sede de TUTELA ANTECIPADA, o benefício de aposentadoria por idade à autora, FRANCISCA ESTEVAM PEREIRA LACERDA, nos termos do art. 461, "caput" c/c 273, do CPC, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação (20/08/07 – fls. 22v), pena de cominação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos. Os juros são devidos também, sobre as parcelas vencidas, devendo incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, no período compreendido entre 20/08/2007 até 30/06/2009, nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN. A partir de 01/07/2009, data em que passou a ter vigência a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. As prestações vencidas, a partir da citação (20/08/07) até a data do efetivo pagamento, deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada até a data do efetivo pagamento. As prestações vencidas devidas serão automaticamente reajustadas, conforme o salário mínimo. Observo que o primeiro pagamento deverá se dar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme § 5º art. 41-A da Lei 8.213/91. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem remessa oficial nos termos do art. 475, § 2º do CPC, posto que o valor da condenação correspondente à soma do benefício devido até esta data não alcança 60 (sessenta) salários mínimos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, por entender que a natureza da causa impõe à autora um verdadeiro martírio até a satisfação integral do pedido (§ 3º art. 20 CPC e Súmula 111/STJ). Intime-se ao INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, intime-se a autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, sob pena de arquivamento. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 069/11**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0003.0818-6/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: THIAGO LEAL CUNHA

ADVOGADO: Dr. Adriano Sousa Magalhães, OAB/TO 2544

REQUERIDO: UMESC e GILMAR DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Diploma suso referido, determinando o arquivamento dos presentes autos. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios face a revelia do réu. Proceda-se a incineração das cédulas eleitorais, e a entrega das urnas à Justiça Eleitoral, tudo mediante termo nos autos. P. R. I. Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 064/11**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2006.0006.4412-9/0**

AÇÃO: FALÊNCIA

REQUERENTE: COBEL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros

ADVOGADO: Dr. Hermedes Miranda de Souza Teixeira, OAB/TO 2.092-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 105, I, "b", "c" e "d" da Lei 11.101/2005 indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Defiro a justiça gratuita, e em razão disso isento o autor do pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. De Filadélfia p/ Colinas, 01 de dezembro de 2010. (ass) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 077/11**

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0009.5757-5/0 (002/94)**

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: WILMAR BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: CASA RURAL LTDA e outro

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil c/c o parágrafo quinto do artigo 219 do CPC, entendo que a inércia do exequente restou perfeitamente caracterizada, culminando na prescrição intercorrente do título, visto que inexistiu causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, deve ser extinta a execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, que por sua vez extingue a obrigação. Com esse fundamento JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV CPC. Em razão do princípio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Condeno-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor do débito devidamente atualizado. No entanto, em razão de não terem sido localizados bens do devedor é de se presumir não tenha ele condições de arcas com estas verbas, razão pela qual suspendo a exigibilidade delas nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. Operado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 22 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 079/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0008.5205-6/0**

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: Drª Francêlurdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1296

REQUERIDO: VITÓRIA MARIA JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "INTIME-SE o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o mapa descritivo do imóvel usucapiendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 09 de novembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 076/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0011.0054-6/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dr. Marlon Alex Silva Martins, OAB/MA 6976

REQUERIDO: ERIVALDO FLOR DA SILVA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Ante o exposto, DETERMINO que a parte requerente apresente informações corretas sobre a descrição do veículo objeto do contrato firmado pela requerida, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 067/11**

Fica a apelada por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0009.1745-0/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

APELANTE: INSS

APELADA: DALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Assim, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos, nos termos do art. 520, VII do CPC, em se tratando de tutela antecipada concedida na própria sentença, a apelação nesse ponto será recebida tão somente no efeito devolutivo e, no duplo efeito quanto ao mais. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer suas contra razões. Após escoado o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 1ª Região para os devidos fins, com as cautelas de estilo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 08 de dezembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 075/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0003.0798-8/0**

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: TERRAPLAN COM. IND. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2541

REQUERIDO: AURO GUIMARÃES ARAUJO MOURA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Analisando os autos vejo que o réu não foi citado até o momento. Assim, intime-se a parte autora, via de seu procurador, para se manifestar no feito, informando a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a carta precatória encaminhada à Comarca de Tocantínia (fls. 18) foi devidamente cumprida e requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 071/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0009.0901-5/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NELMA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: FIESC e FECOLINAS

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Por tais fundamentações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a DECISÃO JUDICIAL de antecipação de tutela de fls. 39/42 e, em consequência julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando o seu arquivamento, tão logo operado o trânsito em julgado. Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial para que a FECOLINAS - Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas proceda ao levantamento da importância R\$ 1.425,01 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo), depositada junto ao Banco do Brasil, Agência 0911-3, guia no. 5426140, com os acréscimos porventura existentes, independentemente de prestação de contas. Embora procedente o pedido, não há que se falar que a requerida tenha dado causa ao ajuizamento do pedido. Na verdade, aqui prevalece o princípio da causalidade, de modo que devo reconhecer que foi a autora quem deu causa ao pedido, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato de prestação de serviço educacional no prazo. Por esse motivo condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados no percentual de 10% do valor da dívida. No entanto, tendo a autora sido beneficiada pela gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade dessas verbas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Colinas do Tocantins, 15 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

**SENTENÇA**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 072/11**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº 2007.0003.0802-0-5/0**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LEONARDO BRUNO MARQUES

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB/TO 524-B

REQUERIDO: FIESC e FECOLINAS

ADVOGADO: Dr. Darci Martins Marques, OAB/TO 1649

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...o presente processo comporta julgamento de plano, sem solução de mérito. É que a informação constante de fls. 76 noticia que o autor desligou-se da Instituição de Ensino, rompendo o vínculo antes existente, pelo que entendo que assim agindo acarretou a perda superveniente do interesse processual, já que não possui mais

interesse de buscar essa tutela jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em consequência, operado o trânsito em julgado, archive-se. Condeno autor ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Entretanto suspendo a exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível\*.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 074/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

##### **1. AUTOS nº 2007.0009.5837-7/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JULIETA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, e considerando que as provas carreadas aos autos são insuficientes para a concessão do benefício postulado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de pensão por morte formulado pela autora JULIETA PEREIRA SANTOS e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do art. 20 do CPC. Por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dessas verbas nos termos do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se o INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Providencie as demais intimações. Transitada em julgada archive-se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível\*.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 078/11**

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO).

##### **1. AUTOS nº 2007.0009.1692-5/0 (002/94)**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO HABITAT

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos F. V. Figueiredo, OAB/TO 1754

REQUERIDO: SEBASTIÃO LEÃO DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, por ter sido satisfeita a pretensão da autora, com a quitação integral do débito que deu origem a presente ação, JULGO EXTINTOS os presentes autos como resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados com esteio no §4º do art. 20 do Codex. É que, não se tratando de sentença condenatória, fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no artigo 20, §3º, do CPC, podendo-se valer de outros parâmetros para a fixação de honorários, desde que observados os critérios apontados pelo artigo 20, parágrafo quarto, do referido Diploma Processual Civil. Assim, levando em conta que o trabalho exercido pelo patrono da autora cingiu-se à inicial, não lhe exigindo a matéria estudo acirrado, tenho por justo o arbitramento dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, como se observa dos autos, os requeridos são beneficiários do Programa de Moradia Habitat, o qual destina-se à construção de residências para famílias de baixa renda, o que por si só confirma o caráter de beneficiários da justiça gratuita dos requeridos. Em decorrência disso, a exigibilidade das verbas acima determinadas fica suspensa nos termos do parágrafo 2º do art. 11 e art. 12 da Lei 1.060/50. Após as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível\*.

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 070/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

##### **1. AUTOS nº 2007.0004.0782-6/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: INACIA DUTRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcio Augusto Malagoli, OAB/TO 3685-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício almejado pela autora, logrando comprovar o desempenho de trabalho rural por ela desenvolvido no período correspondente à carência, aliado ao implemento da idade mínima, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar imediatamente, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, benefício de aposentadoria por idade à autora, INACIA DUTRA DA SILVA, nos termos do art. 461 c/c 273, "caput" do CPC, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (29/03/07 - fls. 25), pena de cominação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos. Os juros são devidos também, sobre as parcelas vencidas, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 CC c/c art. 161, § 1º do CTN. As prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo (29/03/07) até a data da efetiva implementação, deverão ser quitadas de uma só vez, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, de acordo com o art. 40 da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser atualizado na forma determinada. As prestações vincendas devidas serão automaticamente reajustadas, conforme o salário mínimo. Observe que o primeiro pagamento deverá se dar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme § 5º art. 41-A da Lei 8.213/91. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, por entender que a natureza da causa impõe à autora um verdadeiro martírio até a satisfação integral do pedido (§ 3º art. 20 CPC e Súmula 111/STJ). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, REMENTAM-SE os autos à instância superior, posto que o valor da condenação é superior ao estabelecido no art. 475, § 2º do CPC. Intime-se ao INSS, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC). Transitada em julgada archive-

se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 14 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível\*.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)(S)**

PROCESSO: Ação Penal – autos nº. = 2011.0000.2124-1/0 = 2247/10

NATUREZA: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PREZO PROVISÓRIO

Acusado: EDIVALDO NUNES FEITOSA

ADVOGADO: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1.600-B

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) CAUSÍDICO(A)(S) ACIMA NOMINADO(S) para, em atendimento a requerimento do Ministério Público, trazer para os autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: cópia de documento pessoal de identificação do requerente; Certidão do Estabelecimento Prisional no qual encontra-se preso; cópia do auto de prisão em flagrante ou decisão judicial que decretou a prisão do acusado; Certidão do Cartório Criminal informando o estado em que se encontra o processo; tendo ainda o Representante do Parquet se manifestado, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido, caso transcorra in albis o prazo concedido para que o requerente junte os aludidos documentos, consoante r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 317, nos seguintes termos: "Defiro a cota ministerial retro. Cumpra-se conforme requerido. (as) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito em substituição automática na Vara Criminal.

PROCESSO: Ação Penal – autos nº. = 2011.0000.2209-4/0 = 2293/11

NATUREZA: Ação Pública Incondicionada

Acusado: Acusados: CHARLENE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A

OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) CAUSÍDICO(A)(S) ACIMA NOMINADO(S) para, em atendimento a requerimento do Ministério Público, esclarecer se o requerimento (apresentação de defesa preliminar) da acusada Charlene Alves dos Santos, cumulada com pedido de desclassificação do crime e consequente expedição de alvará de soltura, que traz no rosto como referência processual o nº. 2010.0012.0276-4/0 (comunicação de prisão em flagrante), protocolada em 18/01/2011 e juntados nos autos da Ação Penal em epígrafe, deve ser desentranhado destes (autos principais - AP) e juntado aos autos de comunicação de prisão em flagrante (mencionados no rosto da peça em comento – da defesa), recebendo-a, assim, como pedido de revogação de prisão preventiva, ou a referida peça deve continuar juntada no processo principal (AP), com posterior ratificação do seu conteúdo. (Parecer Ministerial: "(...) Assim, visando esclarecer os fatos e para que não seja, futuramente, arguida qualquer tipo de nulidade, o Ministério Público requer seja determinada a notificação do defensor da denunciada para esclarecer se o requerimento deve ser desentranhado e juntado ao processo incidental mencionado na cabeça da peça, recebendo-o como pedido de revogação de prisão preventiva, ou se é para seguir no processo principal com posterior ratificação de seu conteúdo. Após, pugna-se por nova vista. ... (as) André Ricardo Fonseca Carvalho – Promotor de Justiça", consoante r. despacho proferido pelo MM. Juiz à fl. 317, nos seguintes termos: "Defiro a cota ministerial retro. Cumpra-se conforme requerido. (as) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito em substituição automática na Vara Criminal.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIA SOUSA BRITO – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

AUTOS N. 2011.0000.2177-2 (7732/10)

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA ANTÔNIA SOUSA BRITO, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, findos os quais terá o prazo de 10 (dez) dias para responder a ação, sob pena de revelia e confissão, nos autos n. 2011.0000.2177-2 (7732/11), da Ação de Adoção, requerida por Luiz Gonzaga da Conceição e de Antonia Alzerina Vieira. Colinas do Tocantins, TO, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (26.01.2011). Eu,, (Clodoaldo de S. Moreira Junior), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo. Jacobine Leonardo Juiz de Direito

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 120/11 – E**

Autos n. 2010.0008.5718-0 (7550/10)

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: ALVESCIR SOUSA RODRIGUES

Advogado: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625

Requerido: P. C. R., rep. por SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO

Fica o procurador do autor acima identificado, intimado a manifestar-se nos autos em apreço, conforme o teor do despacho de fls. 18, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, assim, declaro sua revelia, mas sem efeitos, por tratar de direitos indisponíveis. Ouça-se o requerente, após, o Ministério Público. Intime-se e notifique-se. Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2011..."

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM EXPEDIENTE 121/11 – E**

Autos n. 2010.0008.5745-7 (7554/10)

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: TARCYS HENKELL CARNEIRO ASSUNÇÃO

Advogado: DR. ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - 3789

Requerido: T. L. R. H., rep. por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA ROSENO

Fica o procurador do autor acima identificado, intimado a manifestar-se nos autos em apreço, conforme o teor do despacho de fls. 49, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "O réu, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, assim, declaro sua revelia, mas sem efeitos, por tratar de direitos

indisponíveis. Ouça-se o requerente, após, o Ministério Público. Intime-se e notifique-se. Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2011..."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 119/11 – Cjr**

**Autos n. 2011.0000.7609-7 (7754/11)**

Ação: Alimentos

Requerente: J. P. C. C, rep/genitora Eliane Candido Ferreira Silva

Advogada: Dr. Átila Emerson Jovelli - OAB/TO n. 4773-A

Requerido: Irley Souza Carvalho

Fica o procurador da autora acima identificado, cientificado do teor da decisão de fls. 26/27, a seguir transcrito: (Conforme o Provedimento 002/11).

DECISÃO: "(...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29 de março de 2011, às 15:40 horas."

**COLMEIA**  
**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do DESPACHO proferido nos autos abaixo relacionado:

**AUTOS: nº.: 2006.0007.8425-7/01.**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente LAURINDA MEDRADO DA SILVA

Adv. do Reqte: Rodrigo Marçal Viana – OAB/TO 2909

Requerido: CEILA BORGES LEAL

Adv. Reinaldo Borges Leal OAB/TO 2849

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0011.4472-8/0 antigo 1.390/05.**

Ação: Execução

Requerente ROCY DOS SANTOS ORTIZ

Adv. do Reqte: Darlan Gomes de Aguiar, Océlio Nobre da Silva e Adwards Barros Vinhal – OAB/TO nºs 1.625, 1.626 e 2.541

Requerido: OSMAR PEREIRA SILVA

Adv. Não Constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0007.2759-2/0 antigo 014/01.**

Ação: Execução Forçada

Requerente SIDINEIZ ALMEIDA ALVES

Adv. do Reqte: Rosileny Mohr – OAB/TO 344

Requerido: LEILA MARIA GOMES

Adv. Não Constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2005.0004.0500-2/0.**

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente CERÂMICA SANTA MARIA LTDA

Adv. do Reqte: Rodrigo Okpis –OAB/TO 2.145 e Fabiano Ribeiro OAB/TO 90076-B

Requerido: EDMUNDO SILVA RODRIGUES

Adv. Não Constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos,

quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2006.0002.9962-6/0.**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente MARTA BORBA DE MIRANDA

Adv. do Reqte: Shirley Mont'Serrat Costa Rodrigues – OAB/GO 12.384

Requerido: JURACY DA SILVA ARAÚJO

Adv. Não constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5714-3/0 antigo 1.278/01.**

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Requerente DIVINO CAETANO DA MAIA

Adv. do Reqte: Darlan Gomes de Aguiar e/ou Océlio Nobre da Silva – OAB/TO nºs 1.625 e 1.626

Requerido: FRANCISCO HUMBERTO MENDES

Adv. Josias Pereira da Silva OAB/TO 1.677

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.6369-0/0 antigo 1.295/01.**

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Fazenda Pública

Requerente RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA

Adv. do Reqte: MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO – OAB/TO 17364-A

Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS

Adv. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.6367-4/0 antigo 1.264/01.**

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Requerente CELSO ALVES PORTILHO E FILHO

Adv. do Reqte: Orlando Machado de Oliveira Filho –OAB/TO 1785

Requerido: JOÃO ALVES NOGUEIRA

Adv. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625 e DARLAN GOMES DE AGUIAR OAB/TO 1.626

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o

que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5721-6/0 antigo 1.086/97.**

Ação: Execução Forçada por Título Executivo Extrajudicial  
Requerente PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE GUARAI LTDA  
Adv. do Reqte: Amilton Ferreira de Oliveira–OAB/TO 501  
Requerido: ERNESTO NETO DOS SANTOS  
Adv. Wanderlan da Cunha Medeiros OAB/TO 1.533

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.001.4469-8/0 antigo 1.100/97.**

Ação: Execução por Quantia Certa  
Requerente PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA  
Adv. do Reqte: Alessandro de Paula Canedo –OAB/TO 1334-A, Anderson costa Rodrigues OAB/PA 9.880, Denise Martins Sucena Pires OAB/TO 1.609, Newton César da Silva Lopes OAB/TO 11.703  
Requerido: LEAL E BORGES LTDA, LUIZA BORGES LEAL, MADEU BORGES LEAL  
Adv. Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-A e Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994.

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.6365-8/0 antigo 1.317/02.**

Ação: Execução  
Requerente BANCO BRADESCO S/A  
Adv. do Reqte: Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834  
Requerido: LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv. Não Constituído

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0006.6324-1/0 antigo 969/95.**

Ação: Execução Forçada por Título Extra Judicial  
Requerente JOAQUIM GONÇALVES MATOS  
Adv. do Reqte: Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501  
Requerido: FRANCISCO A. FAUSTINO FILHO, ROSANGELA R. DA SILVA FAUSTINO, MARIA CLEIDE BEZERRA DA SILVA  
Adv. Não Constituído.

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos

imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5717-8/0 antigo 1.294/01.**

Ação: Execução  
Requerente OSVALDO MATOS DA SILVA  
Adv. do Reqte: Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO 429-B, Shoraya Elisabete Morales OAB/TO 2.033  
Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.

Adv. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625  
DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5718-6/0 antigo 1.476/05.**

Ação: Embargos a Execução  
Requerente Município de PequiZeiro – Tocantins  
Adv. do Reqte: Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625  
Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS.  
Adv. Maria Elisabete da Rocha Tavares – OAB/TO 429-B, Shoraya Elisabete Morales OAB/TO 2.033

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.001.4458-2/0 antigo 525/92.**

Ação: Execução Contra Devedor Solvente  
Requerente BANCO BRADESCO S/A  
Adv. do Reqte: Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834  
Requerido: HELCIO SANTANA SAMPAIO  
Adv. Bárbara Henrika Lis Figueiredo OAB/TO 099-B

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0011.4459-0/0 antigo 542/92.**

Ação: Embargos a Execução  
Requerente HELCIO SANTANA SAMPAIO  
Adv. do Reqte: Bárbara Henrika Lis Figueiredo–OAB/TO 099-B  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
Adv. Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

DESPACHO: “Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos trâmites judiciais, já que o grande número de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5724-0/0 antigo 1.125/97.**

Ação: Execução Forçada  
Requerente BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Adv. do Reqte: Isabel Cristina Lopes Bulhões –OAB/MA 6041  
Requerido: GERALDO JOSÉ DE MIRANDA, LEOANRDO JOSÉ DE MIRANDA, RAFAEL JOSÉ DE MIRANDA  
Adv. Não constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5715-1/0 antigo 1.293/01.**

Ação: Execução

Requerente IDINALDO DANTAS DE SOUSA

Adv. do Reqte: Shoraya Elisabete Morales – OAB/TO 2.033

Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO - TOCANTINS

Adv. Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0008.5716-0/0 antigo 1.477/05.**

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO – TOCANTINS S

Adv. do Reqte: Océlio Nobre da Silva –OAB/TO 1.625

Requerido: IDINALDO DANTAS DE SOUSA

Adv. Shoraya Elisabete Morales OAB/TO 2.033

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.001.4461-2/0 antigo 1.313/02.**

Ação: Execução

Requerente CIMENTOS DO BRASIL S/A

Adv. do Reqte: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior e outros - OAB/PA 6.861

Requerido: MARIA APARECIDA DO CARMO

Adv. MANOEL C. GUIMARÃES OAB/TO 1.686 e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA OAB/TO 1908

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 624/93.**

Ação: Execução Forçada

Requerente COMERCIAL DE ALIMENTOS TRIANGULO LTDA

Adv. do Reqte: Pedro Cruz Neto – OAB/GO 3.849 E OAB/PA 4.507-A

Requerido: ERALDO ROQUE EUZEBIO

Adv. Amilton Ferreira de Oliveira OAB/TO

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o

que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0011.4460-4/0 antigo 1.214/99.**

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente IRMÃOS DAMASCENO LTDA

Adv. do Reqte: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto – OAB/TO 372

Requerido: MUNICIPIO DE GOIANORTE – TOCANTINS

Adv. ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO OAB/MG 96.582 e Océlio Nobre da Silva OAB/TO 1.625

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2007.0008.6371-2/0.**

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Requerente RODERICO SILVA CIRQUEIRA

Adv. do Reqte: Océlio Nobre da Silva–OAB/TO 1.625 e Darlan Gomes de Aguiar OAB/TO 1626

Requerido: WALDEMAR COELHO NETO

Adv. Não Constituído.

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc.), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2007.0004.7445-0/0.**

Ação: Embargos a Execução

Requerente ADELINO CLEMENTE DA SILVA

Adv. do Reqte: Fábio Alves Fernandes – OAB/TO 2635

Requerido: WALDEMAR COELHO NETO

Adv. Não Constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**AUTOS: nº. 2009.0011.4464-7/0 antigo 961/95.**

Ação: Execução Forçada por Título Executivo Extra Judicial

Requerente WALDEMAR COELHO NETO

Adv. do Reqte: Amilton Ferreira de Oliveira–OAB/TO 501

Requerido: ADELINO CLEMENTE DA SILVA e sua esposa EVA RODRIGUES CLEMENTE

Adv. Não constituído

DESPACHO: "Em razão do lapso temporal, e, podendo ter ocorrido causas modificativas, suspensivas ou interruptivas do direito originário como: (prescrição, parcelamentos, quitação do débito, desistências, etc), chamo o feito a ordem, para intimar a parte postulante, a manifestar, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de impedir que processos que tenham perdido seus objetos, travem ainda mais o poder Judiciário. Entendo que medidas como estas devem ser tomadas para dar mais celeridade nos tramites judiciais, já que o grande numero de processos que são autuados mensalmente será julgado por ordem cronológica, daí a necessidade de desobstrução dos cartórios. Destarte, intime-se a parte exequente, para se manifestar em 05(cinco) dias, sobre possível interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a juntada da petição da parte exequente ou com decurso do prazo para sua manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se com prioridade. Colméia, 01/12/2010, Jordan Jardim, Juiz substituto

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2006.0004.9250- 7/0.**

DENUNCIADOS: Divino da Silva.

ADVOGADO: Dr. Wanderlan da Cunha Medeiros – OAB/TO 1.533.

SENTENÇA: "(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE a Denúncia, para o fim de CONDENAR o réu DIVINO DA SILVA, pela prática do crime tipificado no artigo 240 da Lei nº 8.069/90, às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. (...)". De Palmas-TO para Colméia-TO, 10/11/2010. Dr. Frederico Paiva Bandeira de Souza, Juiz de Direito Substituto.

**DIANÓPOLIS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2006.3.0025/0 Reintegração de Posse**

Requerente: Município de Dianópolis

Adv: Jales José Costa Valente

Requerido: Afrânio Oliveira de Aguiar

Adv: Defensora Pública

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 44/45. Dianópolis, 01/02/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**Autos n. 3518/98-Execução de Título Extrajudicial**

Exeqüente: Paulo Carneiro

Adv: Érika Costa Guanaes

Executado: Oswaldo Minghini

Adv: Adriano Tomasi

DECISÃO:

Intime-se o exeqüente para juntar aos autos o comprovante de depósito da venda dos bens penhorados à folha 08 da Carta Precatória (Auto de Penhora), sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis ao caso.

Esmar Custódio Venâncio Filho, Juiz de Direito.

**AUTOS n: 2.513/93-Embargos**

Embargante: Francisco Marcolino Rodrigues

Adv: Francisco Marcolino Rodrigues

Embargado: Banco do Brasil S/A

Adv:

SENTENÇA:

Posto Isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o que faço nos termos do artigo 276, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado do embargado, os quais, atento ao disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (autos n. 1.659/90) Publique-se, registre-se, intime-se. Após trânsito em julgado, arquivase. Frederico Paiva Bandeira Souza, Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS n: 960/89-Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais**

Requerente: Amilton Bech

Adv: Adilson Ramos

Requerido: Banco do Brasil S.A

Adv: Adriano Tomasi

SENTENÇA:

Ante o exposto, determino o desapensamento e arquivamento definitivo dos presentes autos, com baixas de estilo na Distribuição e no Registro, ante a transação entabulada as fls. 293 e 293v. Determino, outrossim, o prosseguimento da execução em apenso, tombada sob o n. 1.073/1989, bem como sua reunião às execuções tombadas sob os números 1.071/1989 e 1.080/1989, para processamento simultâneo, assim como o traslado da cópia do termo de audiência de fls. 293/293v e desta decisão para cada um daqueles autos, certificando-se tudo nestes e naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Erivelton Cabral Silva, Juiz Substituto.

**AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – 2008.0010.5258-2**

Requerente: IVANILZA VITURINO COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOSÉ RONALDO ZAVACKI

Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA

Intimar as partes /Advogados acima mencionados da parte despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2011 às 15:00 horas. Caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Intimem-se, observando o endereço atualizado da requerente constante à folha 45. Dianópolis/TO, 13 de outubro de 2010. FABIANO RIBEIRO – Juiz Substituto.

**Autos n. 4.337/00-Embargos a Execução**

Embargante: Oswaldo Minghini

Adv: Adriano Tomasi

Embargado: Paulo Carneiro

Adv: Érika Costa Guanaes

DECISÃO:

1-Por entender necessário para o desdobraimento do feito (art. 740, CPC), designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 15 horas. 2-O rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíproca em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo a impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que arrolar, a impossibilidade de trazê-las, em seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. 3-Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os

faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Esmar Custódio Venâncio Filho, Juiz de Direito.

**FIGUEIRÓPOLIS****Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2007.0010.4946-0**

Espécie: Ação de Rescisão Contratual

Requerente: Osmarina Martins Carvalho e outros

Advogado: Welton Charles Brito Macêdo OAB/TO 1351-B

Requerido: Sérgio Luiz Rocha

Advogado: Jaime Soares Oliveira OAB/TO 800

Terceiro Prejudicado: José Nelson Domaszak

Advogado: Miguel Chaves Ramos OAB/TO 514

Ficam as partes acima epigrafadas, juntamente com seus advogados, INTIMADOS da parte dispositiva da SENTENÇA prolatada às fls. 183/184 a seguir transcrita. SENTENÇA: (...) Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença acordo de folhas 175/176, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóvel de Figueirópolis/TO e de Cariri/TO, para que procedam baixa nas averbações constantes no presente acordo. P.R.I. Figueirópolis/TO, 25 de janeiro de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

**AUTOS: 2008.0010.2062-1**

Epécie: Ação de Execução convertida em Declaratória, Constitutiva e Condenatória.

Requerente: Ruy Cunha Piccolo

Advogados: Fernando Palma Pimenta Furlan OAB/TO 1.530

Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB/TO 1.901

Requerido: Ulisses Curado Viana Neto

Advogado: Adércio de Assis Adorno OAB/GO 6.950

Fica o REQUERIDO, juntamente com seu advogado, INTIMADO do DESPACHO de fls. 150, nos autos em epigrafe, a seguir transcrito. DESPACHO: Para início da fase de cumprimento da sentença, intime-se o devedor, se não tiver procurador constituído, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o total e prosseguimento, com penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC, alteração dada pela Lei nº 11.232/2005, de 22.12.2005. Figueirópolis, 27 de janeiro de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

**FILADÉLFIA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Processo: 2010.0010.3854-9**

Ação: Execução Fiscal

Requerente: O Município de Babaçulândia-TO.

Advogado: Dra. Heloisa Maria Teodoro Cunha – OAB –TO 847

Requerido: Construtora Vale do Lontra LTDA

Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: fica a advogada do requerente intimada do despacho do teor seguinte: "Sobre o bem indicado à penhora, bem como os documentos juntados, intime-se o exequente para manifestar-se em cinco dias. Após, conclusos. Filadélfia, 07 de dezembro de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

**Processo: 2.221/02**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB –TO 2.132-B

Requerido: M.J. Vieira Rep. por Maria José Vieira e Outro

Advogado: Dr. Giovani Moura Rodrigues OAB-TO. 732

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: fica o advogado do requerente intimado do despacho do teor seguinte: "Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, por ato específico do que deve ser praticado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Filadélfia, 24 de agosto de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

**EDITAL DE CITAÇÃO**

ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FILADÉLFIA CARTÓRIO CÍVEL Av. Getúlio Vargas, 453 - Centro - Tel: (0xx63) 3478 1100 - Cep: 77795-000 E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (Com prazo de 30 (trinta) dias). O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, ANTONIO RODRIGUES BELTRÃO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2006.0006.8639-5, tendo como partes o Exeqüente Fazenda Pública Estadual e Executado Antonio Rodrigues Beltrão, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A fim de se evitar prejuízo e, no intuito de não se alegar nenhuma nulidade, determino a citação por edital do Executado com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não há certidão nos autos dando conta de que a assinatura posta às fls. 07-v de fato é do Executado. Filadélfia, 02 de junho de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (01.02.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto.

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

##### 6) Autos nº 2008.0006.1536-2 Embargos à Execução

Embargante: Antonio Edison Félix de Sousa

Advogado : Dr. Nadin El Hage OAB/TO nº 19 B

Embargado : Cooperartiva Mista Rural Vale do Javaés Ltda-COOPERJAVA

Advogado : Dr. Henrique Pereira dos Santos OAB/TO nº 53

INTIMAÇÃO do procurador da parte recorrida para nos termos da DECISÃO: "Recebo, em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, segunda parte), o recurso de apelação de fls. 163/197, interposto por Antonio Edison Félix de Sousa, porque se reverte de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se à recorrida para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se". Formoso do Araguaia-TO, 26 de Janeiro de 2011. Dr. Fabiano Gonçalves Marques-Juiz de Direito em Substituição automática.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Antonio dos Reis Calçados, inscrito na OAB/TO 2001, sito à Quadra 103 Norte, Rua NO 05, nº 14, sala 03 – centro – Palmas TO.

Ref. Autos nº. 2010.0012.1340-5/0 (4.919/10)

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: Pedro Hunger Zaltron e Valéria Balensiefer Zaltron

Adv. Dr. Antonio dos Reis Calçados

Requerido: Iakov Kalugin e Anastácia Kalugin

Por determinação judicial fica o Dr. ANTONIO DOS REIS CALÇADOS INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: Diante do exposto, INDEFIRO de plano a petição inicial por carência de ação, porque ausente à condição da ação – interesse processual – nos termos do art. 295, CPC. Decreto a extinção do processo com fulcro no art. 267, I, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários P.R.I. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiáins, 26 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiáins/TO, 01 de fevereiro de 2011. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO: Dr. Fabio de Castro Souza, inscrito na OAB/TO 2.868, sito à Rua 18, nº 100, sala 506/507 – Ed. Business – Center – St. Oeste Goiânia GO.

Ref. Autos nº. 2010.0001.9653-1/0 (3.988/2010)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcio Limitada

Adv. Dr. Fabio de Castro Souza

Requerido: Jucelma da Silva Batista

Por determinação judicial fica o Dr. FABIO DE CASTRO SOUZA INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 24/25, DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Indefiro o pedido relativo à baixa junto ao DETRAN tendo em vista que não houve decisão judicial determinando o bloqueio judicial, cabendo tão somente a parte autora proceder administrativamente a retirada de possível restrições junto aquele Órgão. Oficie-se ao SERASA informando da presente decisão, para que proceda na baixa de anotações em nome da requerida, referente tão somente a este processo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. P.R.I. Goiáins, 08 de junho de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiáins/TO, 01 de fevereiro de 2011. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO: Dr. Esequiel Gonsalves, inscrito na OAB/SP, nº 142.563, com escritório na Praça Governador Pedro de Toledo, nº. 66. CEP: 17230.000 – ITAPUI/SP.

Ref. Autos nº. 2010.0012.1365-0/0 (4.336/11)

Ação : Nulidade de Negócio

Requerente : Marlene aparecida Rodrigues Aiura Silva

Adv. Esequiel Gonsalves – OAB/SP 142.563

Requerido: Paulo César da Silva e outros

Por determinação judicial fica o Dr. ESEQUIEL GONSALVES INTIMADO a tomar conhecimento da decisão judicial a seguir transcrita. DECISÃO JUDICIAL: Diante do exposto, defiro a liminar para determinar ao Cartório de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas a Anexos de Campos Lindos, que proceda a anotação do bloqueio para transferências e alienações, e incidência de quaisquer novos ônus ou gravames, nas margens do registro da matrícula nº 784, livro 2, com 387,6875 hectares, denominada Fazenda Serrana I, lote 13 do loteamento Rancharia, 1ª etapa. Citem-se via mandado/precatória os três réus, vez que os endereços estão incompletos/inacessíveis para a citação via AR, para contestarem a ação no prazo de 15 dias. Devem ficar cientes de que a ausência de contestação gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intimem-se as partes desta decisão. Goiáins, 26 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_aria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiáins/TO, 24 de janeiro de 2011. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO: Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira, sito à Rua Benedito Leite, 303 – centro. CEP: 65980.000 – Carolina MA.

Ref. Autos nº. 1.988/2005

Ação : Cobrança

Requerente : Marcélia Gomes da Silva

Requerido: Município de Barra do Ouro TO

Por determinação judicial fica o Fernando Henrique Avelar Oliveira INTIMADO a tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Custas pela requerente. Publique-se registre-se e intím-se. após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiáins, 27 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiáins/TO, 24 de janeiro de 2011. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

INTIMAÇÃO: Dr. Edimar Nogueira da Costa inscrito na OAB/TO nº 402/A, sito à 906 Sul, Alameda 16, lote 10. CEP: 77023-418 – Palmas TO.

Ref. Autos nº. 1.988/2005

Ação : Cobrança

Requerente : Marcélia Gomes da Silva

Requerido: Município de Barra do Ouro TO

Por determinação judicial fica o Edimar Nogueira da Costa inscrito na OAB/TO nº 402/A INTIMADO a tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Custas pela requerente. Publique-se registre-se e intím-se. após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiáins, 27 de janeiro de 2011. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_\_\_ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiáins/TO, 24 de janeiro de 2011. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DRS: AGNALDO RAYOL FERREIRA SOUSA. OAB/TO Nº1.792,-CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB/TO Nº1.750 E FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº1.976-ARAGUAINA/TO.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionadas:

**AUTOS: 028/94 – AÇÃO PENAL**

Acusado: IVALDO FRANÇA BARBOSA

Intimação dos Advogados do acusado: DRS: AGNALDO RAYOL FERREIRA SOUSA. OAB/TO Nº1.792,-CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR, OAB/TO Nº1.750 E FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº1.976-ARAGUAINA/TO.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do acusado intimados para comparecerem perante este juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade e Comarca de Goiáins-TO, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 17 de março de 2011, às 13:30 horas. Ficando também intimados da expedição da Carta Precatória de Intimação do Réu Ivaldo França Barbosa, para a Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO. Goiáins, 27/01/2011. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DR: GIANCARLO GIL DE MENEZES. OAB/TO Nº2918, GOIATINS/TO.

**AUTOS: 2009.0001.1818-4/0 (371/09) – AÇÃO PENAL**

Acusado: JARDSON NOLETO CORREIA

Intimação do Advogado do acusado: DR: GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO Nº2918.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado do inteiro teor do Despacho judicial a seguir transcrito: Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 14:00 horas. Intím-se as testemunhas: a)Eliane Francisca Moura (acusação), brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº204.605.32002-0 SSP/MA; residente na Rua Alfredo Nasser, Centro, Goiáins-TO: 2-Maria José Moraes Lima,(acusação), brasileira, em união estável, lavradora, residente na Rua 1º de Janeiro, nº399, Centro, portadora do RG nº475.485-SSP/TO; 03-Dilson Valadares de Sousa, (acusação e Defesa),solteiro, lavrador, residente e domiciliada na Rua 07 de Setembro, 440, Centro, Goiáins-TO e 4) José Lopes Brandão (Acusação e Defesa), viúvo, aposentado, residente e domiciliado à rua 07 de setembro, 471, Centro, Goiáins-TO. intime-se o Réu e a Defesa. Intím-se o MPE. Goiáins, 11/01/2011. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO IVALDO FRANÇA BARBOSA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**AUTOS: Nº 028/1994 – AÇÃO PENAL**

RÉU: IVALDO FRANÇA BARBOSA

O Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito, em Substituição Automática, nesta Comarca de Goiáins-TO, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc..F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 028/94, em desfavor do acusado: IVALDO FRANÇA BARBOSA, brasileiro, casado, policial militar, RG/PM-00.238/2-01 dez 77, 2º Sargento, nascido no dia 16/08/1950, natural de Belém/PA, filho de Durval França Barbosa e de Raimunda Cerrão Barbosa, residente na Avenida Residência, s/nº, lote 09, quadra 22, Vila Patrocínio, em Araguaína/TO, fica o réu intimado por este edital, para comparecer perante este juízo, na Sala das Audiências, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta Comarca de Goiáins/TO, para a Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 17 de março de 2011, às 13:30 horas, a fim de se ver processar, e no final ser qualificado e interrogado., a contar da data da publicação deste edital. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Goiáins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiáins, Estado do Tocantins, ao 02 dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (02/02/2011). FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO (Substituição Automática)

## **GURUPI**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **2- Ação: Reintegração de Posse – 2009.0004.2913-3**

Requerente: José Gomes de Carvalho  
Advogado(a): Javier Alves Japiassu OAB/TO 905  
Requerido(a): Floripedes Ferreira dos Santos e outros  
Advogado(a): Neuton Jardim dos Santos OAB-TO 3917.- Defensoria Publica  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da certidão de fls. 113, que informa o não cumprimento do mandado de Intimação da testemunha: Otalmi Pereira do Nascimento.

##### **1- Ação – Embargos de Terceiros – 2009.0006.0639-6**

Embargante: Rosa Maria Álvares  
Advogado(a): Luis Cláudio Barbosa OAB-TO 3337  
Requerido: Antônio Pereira da Silva e Bernardina Brito dos Anjos, Juliano Lima de Oliveira, Geneci Carvalho Lima e Neuzirene Miranda de Assunção  
Advogado(a): 1º e 2º requerida: Lucianne de O. Côrtes R. Santos OAB-TO 2.337-A; 4º requerida: Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel – Defensora Pública; 3º e 5º requerido: não constituído.  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...)Isso posto e diante de toda fundamentação alhures declinada, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, e via de consequência, desconstituo a constrição efetivada sobre o imóvel objeto destes embargos. Não obstante e face ao Princípio da Casualidade, condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem partilhados igualmente entre os embargados. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apensos. Após 30(trinta) dias do trânsito em julgado, dêem-se as baixas e anotações. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações necessárias. R.P. I. Gurupi 10/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

##### **2-Ação: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer – 2010.0004.4130-7**

Requerente: Roberto Carlos Augusto  
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3933  
Requerido(a): Moto Honda da Amazônia Ltda. e Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda.  
Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB-TO 476  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias impugnar a contestação e seus documentos de fls. 26/159.

##### **3- Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada – 2009.0011.4359-4**

Requerente: Raimundo Dias Marinho  
Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Francisco O Thompson Flores OAB-TO 4.601-A  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 26, conforme certidão da contadoria de fls. 88 verso.

##### **4-Ação: Cobrança Securitária – 2010.0008.0592-9**

Requerente: Rene Claiton de Sousa Lima  
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417  
Requerido(a): Bradesco Seguros S/A  
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias impugnar a contestação e seus documentos de fls. 54/92.

##### **5-Ação: Cobrança Securitária – 2010.0008.0592-9**

Requerente: Rodoviário Gurupi Encomendas e Cargas Ltda. - ME  
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3933  
Requerido(a): 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias impugnar a contestação e seus documentos de fls. 52/178.

##### **6-Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais – 2010.0005.7322-0**

Requerente: Sirley Lopes de Sousa  
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B  
Requerido(a): Joaquim Guedes de Amorim Coelho  
Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias impugnar a contestação e seus documentos de fls. 60/90.

##### **7-Ação: Execução – 6.418/06**

Exequente: Joacy Fonseca dos Santos  
Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO 2039  
Executado: Shirley Cruz  
Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias pagar às custas remanescentes, conforme já intimado às fls. 90, para a homologação do acordo, sendo que em caso de extinção referido valor será inscrito na dívida ativa na forma legal pertinente.

##### **8- Ação: Reparação de Danos c/c Lucros Cessantes – 6.487/06**

Requerente: Viação Javaé Ltda.  
Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795  
Requerido(a): Transportes Alvieiro Ltda., Ivanor da Costa, João Antônio Bortolon, Antônio Luiz Silva, Romildo Lemes Pereira e Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): 1º e 2º réus: Silvério Baldissera OAB-SC 10.533, 3º réu: Neli Lino Saibo OAB-SC 3326; 4º réu: não constituído; 5º réu: Sílvio Palhano de Souza OAB-DF 9.991; 6º réu: Renato Tadeu Rondina Mandaliti OAB-SP 115.762  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o envio e preparo da Carta Precatória para a Comarca de Goiânia-GO, estando à mesma no bojo dos autos.

##### **9-Ação: Reparação de Danos Causados em Acidente de Trânsito c/c Lucros Cessantes e Danos Morais – 5.851/03**

Requerente: Valdimir Barbosa da Silva  
Advogado(a): José Orlando Nogueira Wanderley OAB-TO 1378  
Requerido(a): Cosme José Souza e Viação Xavante Ltda(Satélite Norte)  
Advogado(a): Liandro dos Santos Tavares OAB-GO 22.011  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre o ofício de fls. 543.

##### **1- Ação: Cobrança – 2008.0006.2891-0**

Requerente: José Alves Pereira Junior  
Advogado(a): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB/TO 128  
Requerido(a): Paulo Henrique da Silva  
Requerido(a): Maria Amélia Toledo e Silva  
Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225.  
INTIMAÇÃO: Ficom os advogados de ambas as partes intimados das certidões de fls. 120, verso, 123, 125 e 127, que informa o não cumprimento do mandado de Intimação das testemunhas: José Alves Pereira Junior, Jair Fernandes de Oliveira, Ivan Heitor Duarte, João Eustáquio de Campos.

### **1ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **1- AUTOS: 3.751/03 – Ação Penal**

Acusado: Flavio Fernandes de Oliveira  
Advogado: Wallace Pimentel OAB-TO 1.999-B  
Vítima: Fazenda Pública Estadual  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Wallace Pimentel OAB-TO 1.999-B, intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal.

### **2ª Vara Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 2009.0009.3510-1/0**

Requerente: Maria do Carmo Pereira de Freitas  
Advogado: Fláscio Vieira Araújo OAB/TO nº 3813  
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Fláscio Vieira Araújo OAB/TO nº 3813, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão da requerente, razão pela qual defiro a liberdade provisória pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se. Inclusive a vítima. Gurupi/TO, 07 de dezembro de 2010. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Escrevente Judicial, o digitei e o fiz inserir.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

##### **AUTOS Nº: 2010.0010.5723-3/0**

Ação: DIVÓRCIO  
Requerente: DOMINGAS PEREIRA MAIA MACEDO  
Requerido: MAURO BARREIRA MACEDO  
FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MAURO BARREIRA MACEDO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVORCIO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 23 de março de 2011, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

### **Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Fica o advogado do requerente o Dr. Rodrigo Lorençoni, OAB/TO 4255, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

##### **AUTOS Nº.: 2010.0011.7803-0/0**

Ação: ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
Requerente: Julius César Ribeiro Levergger Barbosa  
Advogado: Dr. Rodrigo Lorençoni – OAB/TO 4255  
Requerido: Centro Universitário UnirG  
INTIMAÇÃO: INTIMAR o autor, para que tome conhecimento da r. decisão de fls. 78/79, o qual sua parte final segue transcrito: “Vistos, etc ...Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a conclusão dos autos, após a juntada da contestação”.

##### **AUTOS Nº.: 2010.0011.0521-1/0**

Ação: ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)  
Requerente: Patrícia Regia de Oliveira Vicenal  
Advogado: Dr. Rodrigo Lorençoni – OAB/TO 4255  
Requerido: Universidade do Tocantins - UNITINS  
INTIMAÇÃO: INTIMAR o autor, para que tome conhecimento da r. decisão sobre o pedido de reconsideração de fls. 364, o qual sua parte final segue transcrito: “Vistos, etc ...Diante disto, mantenho a decisão de fls. 76/77 e determino agora a oitiva do custos legis para dizer se tem interesse na demanda”.

**Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO: 2010.0008.9382.8

Ação Penal PUBLICA INCONDICIONADA

Réu: PAULO RICARDO FERNANDES DE LIMA

Vítima: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

DISPOSITIVO PENAL: 121,§ 2º, INC. IV C/C 29 DO CP e art. 244-B DA LEI 8.069/90

ADVOGADO:

Despacho: Designo audiência dia 09/02/2011 às 14hs 00 min para audiência de instrução. Gurupi, 28 de janeiro de 2011. Gisele Pereira de Assunção Veronezi. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Doutora Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Direito - Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivania da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 056/2001, que a Justiça Pública como autora move em desfavor de LESLEY BORGES, brasileiro, casado, motorista, natural de Anápolis-TO, filho de Maley Borges e de Terezinha Rodrigues da Silva, para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, expediu-se o presente Edital que será afixado no placar do Foro local e publicado no diário da justiça, ficando, assim, intimado do referido despacho. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2011. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Gisele Pereira de Assunção Veronezi Juíza de Direito Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri

**ITACAJÁ****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação de Reintegração de Posse n. 2011.0001.0297-7

Requerente: Espólio de Marcio Ricardo Horta Rep por Andrea Skraba Horta

Advogado: Edson Mitsuo Tijuco OABPR 35933 e Jose Sebastião de Oliveira, OABTO 5.869

Requerido: Raimundo Babosa dos Reis

Advogado: Não constituído ainda

Decisão: O ESPÓLIO de MÁRCIO RICARDO HORTA opôs embargos de declaração alegando a decisão de fls. 39/40 deixou de apreciar o pedido de reintegração de posse, omissão que merece ser sanada.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, a questão acerca do esbulho foi por mim analisada e a conclusão foi a seguinte: "EM FACE DAS DIVERSAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO OS IMÓVEIS DESMEMBRADOS DA DENOMINADA FAZENDA VENTURA, EVIDENCIANDO CONFLITOS DEMARCATÓRIOS, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E, CONVENCIDO DA NECESSIDADE DE SE DEMARCAR E IDENTIFICAR AS LINHAS DIVISÓRIAS DAS PROPRIEDADES – INCLUSIVE A DA PARTE AUTORA - DETERMINO A AMBOS QUE SUSPENDAM QUALQUER ATIVIDADE DEMARCATÓRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). Ora, ao determinar a suspensão de toda e qualquer atividade demarcatória, logicamente, estão suspensas as ações de desmatamento, construção de cercas, afixação de marcos divisórios. Assim, como não há omissão a ser sanada, REJEITO os embargos, mantendo inalterada a decisão. Publique-se. Intimem-se. Itacajá, 1º de fevereiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

Ação de Reintegração de Posse n. 2011.0001.0296-9

Requerente: Espólio de Marcio Ricardo Horta rep por Andrea Carla Skraba Horta

Advogado: Edson Mitsuo Tijuco, OABPR 35933 e Jose Sebastião de Oliveira, OABPR 5.869

Requerido: Jose Airton Araujo

Advogado: Não constituído ainda

Decisão. O ESPÓLIO de MÁRCIO RICARDO HORTA opôs embargos de declaração alegando a decisão de fls. 53/54 deixou de apreciar o pedido de reintegração de posse, omissão que merece ser sanada.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo os declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, a questão acerca do esbulho foi por mim analisada e a conclusão foi a seguinte: "As FOTOGRAFIAS DE FLS. 42/44, BEM COMO A CERTIDÃO IMOBILIÁRIA DE FL. 34, NUMA ANÁLISE PRELIMINAR, CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À ALEGAÇÃO DE QUE OS SUCESSIVOS DESMEMBRAMENTOS NO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA VENTURA ESTÃO GERANDO A SITUAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO POR PARTE DO ÚLTIMO ADQUIRENTE, ORA RÉU. ASSIM, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA E, CONVENCIDO DA NECESSIDADE DE SE DEMARCAR E IDENTIFICAR AS LINHAS DIVISÓRIAS DAS PROPRIEDADES – INCLUSIVE A DA PARTE AUTORA - DETERMINO A AMBOS QUE SUSPENDAM QUALQUER ATIVIDADE DEMARCATÓRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). Ora, ao determinar a suspensão de toda e qualquer atividade demarcatória, logicamente, estão suspensas as ações de desmatamento, construção de cercas, afixação de marcos divisórios. Assim, como não há omissão a ser sanada, REJEITO os embargos, mantendo inalterada a decisão. Publique-se. Intimem-se. Itacajá, 1º de fevereiro de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

**MIRACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em substituição automática na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 2007/99, Ação de Revisão em Contrato para Aquisição de Bens Móveis c/c Repetição de Indébito, onde figura como requerente a Francisco Coelho Filho e Márcio Magalhães e requerido Banco Bamerindus do Brasil S/A, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam devidamente INTIMADOS: FRANCISCO COELHO FILHO, brasileiro, comerciante, MÁRCIO MAGALHÃES, brasileiro, comerciante, bem como o Advogado Dr. Samuel Nunes de França, por todo teor do despacho de fls. 123, a seguir transcrito: "Intimem-se os autores pessoalmente a manifestar, no prazo de 48 horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Miracema, 03/12/09 (As) Dr. Marco Antonio Silva Castro-Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 27/01/2011. Eu, Rosi S G Vilanova, Escrivã, o digitei. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito em substituição automática

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em substituição automática na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 568/90, Ação de Execução Forçada, onde figura como requerente Aluísio José Geraldo e requerido José Alves Ferreira, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: JOSÉ ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, por todo teor do despacho de fls. 100, a seguir transcrito: "Intimem-se o requerido por edital com prazo de 30 dias, para no prazo de 48 horas, manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 98. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 18 de outubro de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto -Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 27/01/2011. Eu, Rosi S G Vilanova, Escrivã, o digitei. Marco Antonio Silva Castro- Juiz de Direito em substituição automática

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DOUTOR MARCO ANTONIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito em substituição automática na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 2011.0000.9692-6, Ação de Consignação em Pagamento, onde figura como requerente Gleidson Vieira Santana e requerido Telecard Distribuidora de Cartões Ltda, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente INTIMADO: TELECARD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA, empresa privada, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra e para levantar os valores depositados, ou, se quiser apresentar resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia e ser nomeado um curador especial. Tudo nos termos da r. decisão de fls. 15/17. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 27/01/2011. Eu, Rosi S G Vilanova, Escrivã, o digitei. Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito em substituição automática.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e seus Advogados, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo ralacionados.

**AUTOS Nº 2483/00**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LUIZ COELHO

ADVOGADO: DR. SAMUEL NUNES DE FRANÇA

ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HOSPITALAR-PRÓ-SAÚDE

INTIMAÇÃO: Despacho: "Dê-se vistas dos autos a parte para oferecer contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 27 de janeiro de 2011. (As) Dr. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito em substituição automática".

**AUTOS Nº 2207/00**

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: WILSON DE AZEVEDO FILHO E MARIA ALICE PENATTI DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. PAULO IDELANO SOARES LIMA

CONSIGNANTE: MIRA RIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 123: " Tendo sido extinta a liquidação por cálculo do contador, cabe ao exequente, em querendo promover a execução do julgado, apresentar memória discriminada do débito. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22/outubro/2002. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS DE CPNº 2011.0000.6874-4 (15/12/2011)**

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO

OPONENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

ADVOGADO: DR. LUCIANO MACHADO PAÇO

OPOSTOS: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: AO Oponente: O cumprimento da Carta Precatória aguarda o pagamento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$5,76, a ser depositado na conta corrente nº 17.375-4, Banco do Brasil, Agência 0862-1, titular TJ Cart Dist Contadoria, CNPJ 25.053.190/0001-36, juntando-se comprovante nos autos.

**AUTOS Nº 153/88**

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO

EXECUTADO: JOSILCO CARVALHO HELENO PRADO POSSAP E RAIMUNDO ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO: AO AUTOR E SEU ADVOGADO: O cumprimento do mandado de avaliação aguarda em cartório o pagamento das custas de locomoção do valor de R\$57,60, a ser depositado na conta corrente nº 17.375-4, Banco do Brasil, Agência 0862-1, titular TJ Cart Dist Contadoria, CNPJ 25.053.190/0001-36, juntando-se comprovante nos autos.

**AUTOS Nº 3337/04**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DRA. LUCIANA FARIA C PEREIRA

REQUERIDO: LUCIENE DIAS NOLETO

ADVOGADO: DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS

INTIMAÇÃO: À PARTE REQUERIDA E SEU ADVOGADO: Ficam intimados de que o feito aguarda em cartório o pagamento das custas finais, no valor de R\$62,13 e honorários no valor de R\$935,61.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n.º: 2011.0000.6868-0

Natureza: Pedido de Liberdade Provisória

Requerentes: Odarci de Souza e Luciano Cantoares

Advogado: Antônio Ianowich Filho OAB-TO Nº 2.643

Fica o advogado acima identificado intimado da decisão prolatada às fls. 51/52 dos autos em epígrafe, cuja parte conclusiva a segue transcrita: "Diante do exposto, acatando o parecer do Ministério Público, in totum, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por Odarci de Souza e Luciano Cantoares e, de consequência, mantenho as suas custódias em flagrante. Comunique-se a prisão dos requerentes ao juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins, requerendo certidão de antecedentes dos mesmos (inteiro teor). Intimem-se o agente do Parquet e a Defesa. Miracema do Tocantins - TO, aos 31 de janeiro de 2011. (a) Juiz Marco Antônio Silva Castro – em substituição automática".

**Juizado Especial Cível e Criminal****APOSTILA**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4315/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0057-4/0)**

Requerente: PEDRO LOPES DA SILVA NETO

Advogado: Dr. Adão Klepa

Requerido: JOSÉ ROBERTO LOPES CARDOSO

Requerido: DOMINGOS PEREIRA MARTINS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Sobre a certidão de fl. 53, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez (10) dias, indicando o atual endereço do(a,s) devedor(a,s) e/ou bem(ns) passível(is) de penhora. Miracema do Tocantins, em 27 de janeiro de 2011. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

**02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- AUTOS Nº 4346/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6598-6/0)**

Requerente: CARLITO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO- WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requerido: ARISTÓTELES DE SOUZA LIMA NETO

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1. Devidamente intimada, a parte devedora não ofereceu embargos (fl(s). 50, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) penhorada(s) e depositada (fl(s). 48/49), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) bloqueio(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeça-se os competente(s) alvará(s). 4. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2011. Juiz Marco Antônio Silva Castro."

**03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER- AUTOS Nº 4182/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.1824-7/0)**

Requerente: JÚLIO RIBEIRO DIAS NETO

Advogado: Não constituído

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Advogado: Dra. Maria Thereza Alencastro Veiga

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: 1. Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 101), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. 2. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. 3. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). 4. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2011. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

**MI RANORTE****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº. 2008.0000.5060-8/0 – 5622/08 AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: ADAILTON VIANA DE ARAUJO

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de março de 2011 as 08:30 horas, no fórum local, quando as partes poderão apresentar proposta de conciliação e trazer até 03 testemunhas.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL N 017/90

Réu: ANTONIO DE SOUSA SOBRINHO/OUTRO

Advogados: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a oferecer as contra-razões nos autos em epígrafe, no prazo legal.

**NATIVIDADE****1ª Vara Cível****INTINAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0009.7296-1/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: LAZARO NUNES DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO: "Citação regular. Decreto a revelia dos requeridos MATIAS JOSÉ PIMENTA, VALMIR SANTOS ARAÚJO, JOÃO JOSÉ CAMPOS, VISCONDE S. DE OLIVEIRA, EZEQUIEL JOSÉ PIMENTA, CÍCERO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, FABRICIANO L. NETO, MANOEL FLEURI PINTO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, AURELIANO BISPO CERQUEIRA, PEDRO CELESTINO, JOÃO BARBOSA DA SILVA E JURIVÉ PEREIRA DOS SANTOS. Nomeio da Defensora Pública RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA como curadora especial devendo esta promover a defesa no prazo legal. Havendo alegação de preliminar ou de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Intimem-se. Natividade, 20 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7297-0/0 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: LAZARO NUNES DE MORAIS E OUTROS

DESPACHO: "Citação regular. Decreto a revelia dos requeridos MATIAS JOSÉ PIMENTA, VALMIR SANTOS ARAÚJO, JOÃO JOSÉ CAMPOS, VISCONDE S. DE OLIVEIRA, EZEQUIEL JOSÉ PIMENTA, CÍCERO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, FABRICIANO L. NETO, MANOEL FLEURI PINTO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, AURELIANO BISPO CERQUEIRA, PEDRO CELESTINO, JOÃO BARBOSA DA SILVA E JURIVÉ PEREIRA DOS SANTOS. Nomeio da Defensora Pública RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA como curadora especial devendo esta promover a defesa no prazo legal. Havendo alegação de preliminar ou de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Intimem-se. Natividade, 20 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0001.1775-1/0 – AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL**

Requerente: UMBELINO DA SILVA GUEDES

Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO

SENTENÇA: "(...) Sendo assim, determino que se proceda ao registro de óbito de ANA DE SOUZA GUEDES, nos termos da Lei nº. 6.015/73. Remetam-se os autos ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade para que proceda ao devido registro de óbito, observadas as exigências legais para tanto. Sem custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, com as cautelas de estilo. Natividade, 10 de janeiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2008.0007.8276-5/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO**

Requerente: MULTIGRAIN S/A

Advogado: DR. RICARDO GIOVANNI CARLIN – OAB/TO 2.407

Requerido: ZELIR PICCININI GIONGO E OUTROS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado. Custos e honorário 'pro rata'. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Natividade, 09 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2005.0003.0370-6/0 – AÇÃO POPULAR**

Requerente: ALDO FERREIRA E OUTRO

Advogado: DR. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1710

Requerido: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE E OUTRO

Advogado: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento. Intime-se o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão, para que, se manifeste caso

tenha algum interesse. Sem condenação em pagamento de custas e despesas. Intimem-se a todos, inclusive ao atual Prefeito do Município, pessoalmente. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natividade/TO, 08 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0009.7235-0/0 – AÇÃO: GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS**

Requerente: R. R. P.  
Advogado: DRA. IARA BEZERRA VIDAL – OAB/TO 978  
Requerido: Z. B. R.

SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual que se defere, art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natividade/TO, 10 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0004.4663-1/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: SUPER GONÇALVES SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980  
Requerido: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA NATIVIDADE E ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo-o como credor do réu da importância de R\$ 30.080,30 (trinta mil oitenta reais e trinta centavos) até novembro de 2004, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CPC. Julgo a ação em relação ao Estado do Tocantins (segundo requerido) sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Sobre o valor acima mencionado deverá incidir correção monetária pelo INPC, a contar dos vencimentos respectivos, além dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais, inclusive as adiantadas, e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor da dívida, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritmético, intime-se a credora para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-B e 475-J (incluído pela Lei nº 11.232/05) c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Natividade/TO, 11 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2006.0006.9206-9/0 – AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: J. C. S.  
Advogado: DR. DOMÍCIO CAMELO SILVA – OAB/GO 9.068  
Requerido: M. A. R.

Advogado: ANA MAZILES DE SOUZA GAMA – OAB/PA 8407  
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, tendo em vista a homologação e transação havida às fls. 54/55. Sem custas e honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade/TO, 11 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0004.4575-9/0 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

Requerente: DURVALINO ANTONIO GONÇALVES  
Advogado: DR. JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 108-B  
Requerido: YURE GAGARIN SOARES DE MELO

Advogado: DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO – OAB/DF 11.172  
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, bem com dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Natividade/TO, 09 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2006.0000.0550-9/0 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE  
Advogado: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/SC 19.202  
Requerido: FRANCISCO RODRIGUES NETO

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A  
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, determinando o arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado. Condeno, o autor ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se a ao Ministério Público local e colhendo-se seu recibo/ciente, nos autos certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natividade/TO, 11 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0004.4582-1/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: ALBANY NUNES CERQUEIRA  
Advogado: DR. DOMÍCIO CAMELO SILVA – OAB/GO 9.068  
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DRA. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – OAB/TO 2412  
SENTENÇA: “(...) Ex positis, pelo livre convencimento que formo à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, torno definitiva a Decisão de fls. 23/25. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrando estes em R\$ 1.000,00 (Mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, corrigidos monetariamente e somados juros legais de 1% ao mês, a partir desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os atos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natividade/TO, 10 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0004.4498-1/0 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE  
Advogado: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/SC 19.202  
Requerido: FRANCISCO RODRIGUES NETO  
Advogado: DRA. LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG – OAB/TO 1.824

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, determinando o arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado. Condeno, o autor ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se a ao Ministério Público local e colhendo-se seu recibo/ciente, nos autos, certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Natividade/TO, 08 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2006.0000.0587-8/0 – AÇÃO: INTERDIÇÃO**

Requerente: JULIO DIAS ROCHA  
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537  
Requerido: DOMICIANO FERREIRA DE JESUS

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DOMICIANO FERREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeio-lhe curador o seu primo JULIO DIAS ROCHA, também identificado. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais, por 03 (três) vezes, na imprensa local e no órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. P.R.I. Cumpra-se. Sem custas. Natividade/TO, 18 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0000.6113-6/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: EVA NUNES GRANJA  
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA – OAB/TO 259-A  
Requerido: BALBINO ALVES DA SILVA E OUTROS

Advogado: DRA. MARIA TRINDADE GOMES FERREIRA – OAB/TO 1.044  
DESPACHO: “Objetivando o cumprimento do acórdão de folhas 193/194, na qual a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins conheceu do recurso de apelação Cível nº. 9560/09 para negar-lhe provimento mantendo intocada a sentença de primeiro grau, determino seja observado de forma integral a sentença de fls. 140/144, com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse. Cumpra-se. Natividade, 13 de janeiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2006.0003.6401-0/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado: DRA. FERNANDA RAMOS RUIZ – OAB/TO 1.965  
Requerido: JOSÉ DA COSTA GUEDES

Advogado: DR. ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA – OAB/TO 265-A  
DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se que as parte se compuseram amigavelmente, sendo que eventuais custas futuras serão arcadas pelo executado. (fls. 105). Desta forma, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da taxa judiciária conforme certidão de fls. 130, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se a Fazenda Pública Estadual acerca do débito. Int. Cumpra-se. Natividade, 10 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0004.4559-7/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogado: DR. IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2.426  
Requerido: ALMIRO DE FREYN

Advogado: DR. EDEN KAIZER TONETO – OAB/TO 2.513-A  
DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se o descumprimento contratual por parte do executado. Desta forma, intime-se o (a) exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requere o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int. Natividade, 04 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2007.0005.6742-4/0 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: OTACÍLIO TEODORO BELEM E OUTRO  
Advogado: DR. NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA – OAB/GO 3.095  
Requerido: VALDO PEREIRA FERNANDES

Advogado: DR. WYLYSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2.838  
SENTENÇA: “(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certifique-se a contadoria judicial acerca das custas processuais que serão suportadas pelo requerente. Os honorários advocatícios serão suportados por cada parte em favor de seu advogado. Após, arquivem-se com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Natividade, 18 de janeiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto\*.

**AUTOS: 2009.0008.9649-1/0 – AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRO  
Advogado: DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR – OAB/TO 2.043-A  
Requerido: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA – OAB/TO 638-A  
DESPACHO: “Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu

interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0000.6054-7/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: ADEMIR LUIZ GUERRA E AZOR LUIZ GUERRA  
Advogados: DR. ADEMAR DE FIGUEIREDO – OAB/TO 65 E DRA. ANDREA ANDRADE VOGT – OAB/TO 1.544

Requerido: ANTONIO CARLOS BAPTISTA E OUTROS

Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1.334-A

DECISÃO: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que nem todos os requeridos foram citados até a presente data, não formalizando a regularização processual por completo. Assim, certifique a Escrivania quais dos requeridos foram devidamente citados, bem como intimem-se os autores para que, no prazo de 48h providenciem o recolhimento das custas para expedições das cartas precatórias ora devolvidas sem o devido cumprimento, e demais atos para prosseguimento das diligências em epígrafe, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em razão da relação processual não ter sido formalizada por completo, postergo a análise do pedido de fls. 324, para após a resposta de todos os requeridos. Apensem-se o presente feito aos autos de nº. 1460/04, nº. 1358/03, nº. 1152/03 e nº. 1037/03. Int. Cumpra-se. Natividade, 20 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7245-7/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7246-5 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7244-9/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7240-6/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os

trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7242-2/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7243-0/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0009.7241-4/0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: M. A. CAMELO E CIA LTDA

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: DR. MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA

DEPACHO: "Nomeio como perito contábil o Sr. ANTONIEL PEREIRA PINTO, inscrito no CRC-13440/8. Intimem-se as partes para apresentar questionários e indicar assistentes técnicos, se ainda não o fizeram, e se assim preferirem. Após, intime o perito para a proposta de honorários. Dele ouça a parte que a requereu. Se acorde, ao depósito. Faculto o levantamento de 50% antes da confecção do laudo e a outra parte após a entrega, que não deve ser em prazo superior a 30 dias, contados da carga dos autos. A diligência será em data marcada pelo perito, cuja comunicação aos assistentes técnicos é de sua responsabilidade e comprovação nos autos. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que o perito entender necessárias, bastando a simples comunicação dele diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Encerrados os trabalhos periciais, conclusos. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

**AUTOS: 2009.0000.6052-0/0 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO – OAB/TO 102

Requerido: CLAUDINEY HENRIQUE LEAL DA CUNHA E OUTRO

Advogado: DR. NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA – OAB/GO 3.095

DESPACHO: "Intimem-se os autores por seu procurador, para, no prazo de 10 dias recolher os honorários de perito sob pena de não produção da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo atendimento, intime-se o perito para cumprimento de seu mister, considerando os termos da petição de folha 273. Defiro o levantamento de 50% dos honorários. O restante será entregue quando da apresentação do laudo o que deverá se dar no prazo de 45 dias. O perito deverá informar o Juízo com ao menos vinte dias de antecedência a data do início dos trabalhos a fim de que as partes sejam intimadas, por seus advogados, para acompanhamento, caso queiram. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo e no prazo legal, manifestarem. Defiro o pedido de fls. 279. Oficie-se, conferindo o prazo de cumprimento em 15 dias. De Palmas (TO) para Natividade (TO), em 24 de novembro de 2010. (ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito".

## NOVO ACORDO

### Vara Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 013/2011.**

01.REFERÊNCIA:

**AUTOS: Nº. 2007.0003.1072-5/0**

**NATUREZA DA AÇÃO: USUCAPIÃO**

**REQUERENTE: JULITA DA SILVA LINO**

**Advogados: Dr. Wylkson Gomes de Sousa – OAB/TO., nº. 2.838 e Dra. Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO., nº. 2.250**

**REQUERIDO: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN E SUA ESPOSA, AMARILDE DEZEM GOETTEN**

**Advogados: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO., nº. 1.317 – B e Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO., nº. 3.912**

**INTIMAR da r. decisão judicial, constante à fl. 123, a seguir transcrita: "No que toca à apelação interposta às fls. 101/105, nego seu recebimento, posto não haver qualquer pedido de assistência processual nos autos. Desentranhe-se dos autos às fls. 83/84 e 100/107, intimando em seguida a parte que interpôs, na pessoa de seu advogado, para**

recolhê-las no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/118, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). Intime-se a apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Novo Acordo, 10 de janeiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito”.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/2011

#### **1 - Autos nº: 2005.0001.1869-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados: Marco Paiva Oliveira OAB/TO 638-A; Cláudia Aparecida Felipe OAB/GO 13.386; Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1.235-A; Domingos Esteves Lourenço OAB/TO 1.309-B; Karlane Pereira Rodrigues OAB/GO 19.893; Túlio Jorge R. de M. Chegury OAB/TO 1.428-A.  
Requerido: ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Indefiro o pedido de fls. 85, porquanto cabe à parte autora trazer aos autos a informação quanto à localização da parte requerida, conforme preceitua o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional substituir este encargo. Intime-se a Requerente para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entenda necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **2 - Autos nº: 2005.0001.3547-1/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados: Airlton Jorge Veloso OAB/TO 1.974-A; Mamed Francisco Abdalla OAB/TO 1.616; André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2.315.  
Requeridos: AURIMENDES PEDRO DA SILVA e IZABEL CAVALCANTE VIEIRA  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **3 - Autos nº: 2005.0001.3599-4/0 – EXECUÇÃO**

Requerente: CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados: Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1.235-A; Domingos Esteves Lourenço OAB/TO 1.309-B; Karlane Pereira Rodrigues OAB/GO 19.893.  
Requerida: ESTÂNCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **4 - Autos nº: 2005.0001.3651-6/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.  
Advogados: Imád Kamal Ed Din Sammur OAB/AL 4.925; Mamed Francisco Abdalla OAB/TO 1.616-B; Francisco Gilberto Bastos de Souza OAB/TO 1.286-B; Paulo Leniman Barbosa Silva OAB/TO 1.176-B; Cléo Feldkircher OAB/TO 3.729.  
Requerido: FERNANDO MARTINS DOS SANTOS FILHO  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a suspensão solicitada à fl. 72. Ultrapassado o prazo, a parte deverá promover, independentemente de intimação e no prazo de 05 (cinco) dias, efetivo impulso ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **5 - Autos nº: 2006.0002.1077-3/0 – EXECUÇÃO**

Requerente: JUNIS LUIZ PEREIRA  
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento OAB/TO 1.555; Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1.545-B.  
Requerida: ESTÂNCIA DAS ÁGUAS INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO LTDA.  
Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO 1.086-B.  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diante da ausência do Requerente, suspendo o feito sine die. Destarte, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa no Boletim de Estatística, conforme disposto no Provimento nº. 036/02, item 6.7.22, da Corregedoria da Justiça. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **6 - Autos nº: 2006.0003.5552-6/0 – MONITÓRIA**

Requerente: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS  
Advogados: Ivan de Souza Segundo OAB/TO 2.658; Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2.420.  
Requerida: GISELDA MARIA PACHECO DE CONCEIÇÃO  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diante da ausência do Requerente, suspendo o feito sine die. Destarte, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa no Boletim de Estatística, conforme disposto no Provimento nº. 036/02, item 6.7.22, da Corregedoria da Justiça. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **7 - Autos nº: 2007.0006.1801-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA  
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães OAB/TO 1.235; Túlio Dias Antônio OAB/TO 2.698.  
Requerida: NOVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **8 - Autos nº: 2007.0008.8387-3/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Requerente: OSVALDO CONTI  
Advogado: Nilton Valim Lodi OAB/TO 2.184.  
Requeridos: DIRECT LINE COMERCIO DE CELULARES LTDA-ME. E OUTROS  
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **9 - Autos nº: 2007.0009.4892-4/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
Advogados: Ana Cláudia Gaim Mendonça Santos OAB/PA 11.859; Marlon Alex Silva Martins OAB/MA 6.976; Katherine Debarba de Andrade OAB/SC 16.950.  
Requerido: RAIMUNDO SIRQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas relativas à locomoção, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de agosto de 2010. Luís Otavio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito”.

#### **10 - Autos nº: 2007.0010.4479-4/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados: Cléo Feldkircher OAB/TO 3.729; Michelle Corrêa Ribeiro Melo OAB/TO 3.774; Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A.  
Requerido: FC Cavalcante Comércio (Supermercado Poti)  
Requerido: MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o requerimento de fls. 60 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Ultrapassado o prazo, o requerente deverá promover o efetivo impulso do feito, pugnano pela conversão em depósito, pela execução ou o que entender necessário. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **11 - Autos nº: 2008.0000.0197-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados: Fabiano Ferrari Lenci OAB/TO 3.109-A; Deise Maria dos Reis Silvério OAB/GO 24.864.  
Requerida: CANTUNILIA VALERIO DA SILVA  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar efetivo andamento no feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito”.

#### **12 - Autos nº: 2008.0001.0090-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A.  
Advogada: Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1.597.  
Requerida: VANESSA FERNANDES GONZÁLES AIRES  
Advogado: João Paula Rodrigues OAB/TO 2.166.  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A Contadoria para cálculo das custas finais remanescentes após, caso exista, intime-se a requerida para em (05) cinco dias solvê-las. Em seguida, com a juntada dos repectivos comprovantes efetue-se o arquivamento destes autos, observando-se as cautelas inerentes. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito”.

#### **13 - Autos nº: 2008.0001.9642-4/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogada: Patrícia Alves Moreira Marques OAB/PA 13.249.  
Requerido: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA FILHO  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito”.

#### **14 - Autos nº: 2008.0003.2563-1/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogados: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva OAB/TO 3.068; Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3.785; Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4.093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311.  
Requerida: VANESSA FERNANDES GONZÁLES AIRES  
Advogado: João Paula Rodrigues OAB/TO 2.166.  
INTIMAÇÃO: “Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência”.

#### **15 - Autos nº: 2008.0010.7268-0/0 – MONITÓRIA**

Requerente: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA. LTDA.  
Advogados: Célia Regina Turri de Oliveira OAB/TO 2.147; Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1.188.  
Requerida: VANESSA FERNANDES GONZÁLES AIRES  
Advogado: João Paula Rodrigues OAB/TO 2.166.  
INTIMAÇÃO: “Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de que se proceda ao ato citatório da parte requerida”.

#### **15 - Autos nº: 2008.0011.2133-9/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3.350.  
Requerido: MARCELO MATOS DA SILVA  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: “Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência”.

#### **16 - Autos nº: 2009.0000.7303-7/0 – MONITÓRIA**

Requerente: RETILDE MARIA MARTINS MELO  
Advogada: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1.188.  
Requerida: MARIA LÚCIA FERREIRA CHAVES  
Advogado: Não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “INDEFIRO o pedido de fl. 27, porquanto cabe à parte autora trazer aos autos a informação do endereço do réu, conforme preceitua o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional substituir este encargo. Intime-se a Requerente para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 16 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito".

**17 - Autos nº: 2009.0004.2035-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINASA S/A.

Advogadas: Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3.785; Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4.093; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311

Requerida: SANDRA MARA CARVALHO PEREIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência".

**18 - Autos nº: 2009.0004.2464-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3.350.

Requerido: RICARDO SARDINHA MORAES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito".

**19 - Autos nº: 2009.0004.2487-5/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogada: Patrícia Ayres de Melo OAB/TO 2.972; Fábio de Castro Souza OAB/TO 2.868.

Requerida: MARILENE GOMES PEREIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Processo suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da juntada da petição de fls. 45. Palmas, 10 de setembro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

**20 - Autos nº: 2009.0008.8345-4/0 – MONITÓRIA**

Requerente: LEBAM – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogados: Kátia Gláucia da Silva Castilho OAB/GO 23.399.

Requerida: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO-ME e JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à determinação proferida nos autos em referência".

**21 - Autos nº: 2009.0010.9950-1/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: Abel Cardoso de Souza Neto OAB/TO 4.156; Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24.521.

Requerida: LEILA ANDREA DA SILVA RABELO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência".

**22 - Autos nº: 2010.0002.1183-2/0 – MONITÓRIA**

Requerente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA.

Advogadas: Célia Regina Turri de Oliveira OAB/TO 2.147; Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento OAB/TO 1.188.

Requerida: MATRIX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls.25. Transcorrido o prazo acima assinalado, fica a parte desde já intimada para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito".

**23 - Autos nº: 2010.0003.0177-7/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

Requerente: LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes OAB/TO 875.

Requerida: CLÁUDIA NARA NADAL BRANCO MARTINS

Advogada: Cecília Moreira Fonseca OAB/TO 4.208-B.

Requerido: JÂNIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se o prazo indicado às fls. 47/49. Findo o lapso de 10 (dez) dias, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito".

**24 - Autos nº: 2010.0003.5636-9/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado: Marcus Batista da Silva OAB/SP 131.444.

Requerido: RONNEY VON MARTINS LIMA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência".

**25 - Autos nº: 2010.0005.1578-5/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogadas: Fábio de Castro Souza OAB/TO 2.868.

Requerida: FERNANDES E BARATA LTDA.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. Palmas, 06 de setembro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

**- Autos nº: 2010.0010.6146-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A.

Advogada: Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE 24.521.

Requerido: NILTON PIRES COUTO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Fica o autor devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas de locomoção, a fim de dar cumprimento à decisão proferida nos autos em referência".

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 07/2011**

**1 - Autos nº: 2005.0001.0687-0/0 - COBRANÇA**

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/DF 20.015; Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536.

Requerido: ROBERTO PAES MONTEIRO DA SILVA

Advogado: Marcos Aires Rodrigues, OAB-TO nº 1.374

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Isto posto, nos termos do art. 269, I do Código do Processo Civil em vigor, julgo procedente a inicial para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente a importância de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), devidamente atualizada mediante incidência de juros legais e correção monetária, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da requerente, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil em vigor. Concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita, ficando a exigibilidade da verba de sucumbência suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fica o requerido ciente de que o não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, importará em multa de 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da requerente pelo prazo de 6 (seis) meses. Ausente manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos.. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2009. Fabiano Ribeiro. Juiz de Direito Substituto."

**2 - Autos nº: 2005.0003.4500-0/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

Requerente: MARIZA LIMA BANDEIRA

Requerente: TEREZA LIMA BANDEIRA

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB/TO 209; Fábio Wazilewski OAB/TO 2000.

Requerido: FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-B

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A BRADESCO AUTO/RE – COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Thiago Perez Rodrigues OAB/TOP 4257; Alexandre Cardoso Junior OAB/SP 139.455; Raquel Caldas Teodoro Delgado

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal no valor: a) de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, para a autora Mariza Lima Bandeira, devida a partir do evento danoso até a data em que ela completou a idade de 25 (vinte e cinco) anos; b) 1 (um) salário mínimo vigente, para a autora Tereza Lima Bandeira, devida a partir do evento danoso até a data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A requerida deverá constituir capital para assegurar o pagamento das prestações mensais, nos termos do art. 602 do CPC. Ainda a título de danos materiais, fica a requerida obrigada a ressarcir as demandantes o pagamento pelas despesas decorrentes com o funeral da vítima, na importância total de R\$ 3.308,00 (três mil, trezentos e oito reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pelas requerentes, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser dividido na proporção de 50% para cada uma das requerentes. Todos os valores serão devidamente corrigidos pela INPC/IBGE e acrescidos de juros de 1% (um por cento), tudo a partir do evento danoso, 9 de junho de 2004, conforme súmulas 43 e 54 do STJ, respectivamente, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência mínima experimentada pelas requerentes, condeno apenas a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Julgo, ainda, procedente a lide secundária, para condenar a denunciada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros a ressarcir a ré-denunciante, no valor da indenização por esta devido às requerentes, até o limite de sua responsabilidade consignada na apólice. Em consequência, condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais relativas à denunciação da lide e honorários advocatícios ao advogado da ré-denunciante, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Esclareço, por oportuno, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o pagamento espontâneo da verba de sucumbência, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza. Juiz de Direito Substituto.

**3 - Autos nº: 2006.0008.7058-7/0 – CAUTELAR DE ARRESTO**

Requerente: PALMASFER COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PROD. METALÚRGICOS LTDA-ME

Advogado: Maria Teresa Miranda OAB/TO 941, Sebastião Tomás S. de Aquino OAB/TO 2190.

Requerido: GTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Túlio Dias Antônio OAB/TO 2698, Ataul Correa Guimarães OAB/TO 1235.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Por todo o exposto, ratifico a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para manter o arresto da importância representada pelo auto de arresto de fls. 143. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 09 de agosto de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.

**4 - Autos nº: 2006.0005.1486-1/0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: JOÃO DOS SANTOS MOTA

Advogado: Adailton José Ernesto de Souza OAB/TO 1.763

Requerido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a demandada a prestar contas, em forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta

e oito horas), nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a suplicante lhe apresentar. Faculto à Autora, se for o caso, prestar suas próprias contas nos mesmos autos, por medida de economia processual. Pelo caráter dúplice da ação os ônus da sucumbência serão fixados após representação dos cálculos. P. R. I. Cumpra-se. Obs.: Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2010. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

**5 - Autos nº: 2005.0001.5567-7 - COMINATÓRIA**

Requerente: AMÉLIA SIMONE CAPITULINO  
Advogado: Nathanael Lima Lacerda OAB/GO 12809  
Requerido: CLICK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA; ROTAM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS LTDA-ME; CAMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS – CDL –SPC; TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado: Camila Moreira Portilho, OAB/TO 4254-B, Marcelo Toledo OAB/TO 2512-A, Sergio Rodrigo do Vale OAB/TO 547.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " Ante o exposto, manifesto é o desinteresse da Autora uma vez que não promoveu o andamento do processo, apesar de intimada a fazê-lo. Essa não manifestação conduz à extinção do feito. Registre-se que ao teor da Súmula Jurisprudencial do STJ, enunciado nº 240, a extinção do processo nestas situações, depende de intimação do réu. Todavia, neste caso, não vislumbro prejuízos a ausência de intimação. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas finais e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, § 3º c/c 258, ambos do CPC. Diante do requerimento da autora e declaração de fls. 11, suspendo a cobrança das custas pelo prazo de cinco anos, com base nos artigos 4º e 12, da Lei 1050/60. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto.

**6 - Autos nº: 2005.0001.4889-1 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: DIMAS ALVES CARDOSO E OUTROS  
Advogado: Arthur Teruo Arakaki  
Requerido: INVESTCO S/A  
Advogado: Ludimylla Melo Carvalho, OAB 4045-B. Walter Ohofugi Júnior OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " Ante o exposto rejeito o pedido inicial e, assim, resolvo o mérito da lide nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Por consectário, condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Ressalto, porém, que execução das verbas de sucumbência será condicionada à melhora das condições financeiras do Autor no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe defiro a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transladem-se cópias das fls. 319/320 para os autos 2005.0001.4888-3. Transitada em julgado e pago as despesas, arquivem-se. P.R.I. Palmas/TO, 17 de novembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo, Juiz Substituto.

**7 - Autos nº: 2005.0001.4406-3/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO  
Advogado: Antonio Luiz Coelho OAB/TO 6  
Requerido: CLEZIO RIBEIRO PARENTE  
Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250. Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " Isto posto, ACOLHO O PEDIDO de busca e apreensão, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens descritos na inicial e acima referidos em mãos do HSBC BANK BRASIL S/A., o que faço amparado no Decreto-lei nº 911/69 e suas modificações posteriores. Em consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, CPC). Esclareço que a Autora poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento. Condeno o Requerido nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado: a) encaminhe-se ao DETRAN o respectivo "alvará" que autoriza a venda do bem a terceiro, nos termos da sentença, sob a advertência de que o Autor, por disposição legal, não poderá ficar com o bem; b) levante-se o depósito do bem apreendido em favor do Autor; c) cientifique-se o Réu para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2010; Gerson Fernandes Azevedo, Juiz Substituto.

**8 - Autos nº: 2005.0001.4669-4/0 -- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO  
Advogado: Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250. Eneas Ribeiro Neto OAB/TO nº 1434-B.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " À vista do exposto, resolvendo simultaneamente as lides revisional, cautelar e de repetição de indébito, I – julgo parcialmente procedente o pleito revisional para a) manter a taxa de juros remuneratórios pactuada, b) expurgar da avença qualquer outro consectário moratório, à exceção da comissão de permanência, c) determinar que se proceda ao recálculo do ajuste, com repetição simples do indébito, a ser apurado em liquidação, d) despesas e honorários repartidos igualmente (CPC, art. 21, caput), deferindo, no entanto, a assistência judiciária gratuita à demandante, cujo pagamento parcial das despesas ficará suspenso para ela, nos termos do art. 12 da Lei 1.60/1950: II – julgo também, parcialmente procedente a demanda cautelar, para confirmar a liminar de fls. 09/10 em todos os seus termos, estabelecendo, quanto à sucumbência, a mesma regra da alínea "d", supra; III – extingo o processo da repetição de indébito, na forma do art. 267, V do CPC, condenando a autora nas despesas e honorários de R\$ 300,00

(trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, suspenso o pagamento, conforme acima aludido. P. R. I. Palmas, 14 de janeiro de 2010. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz Substituto.

**9 - Autos nº: 2005.0001.4667-8/0 -- AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL**

Requerente: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO  
Advogado: Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250. Eneas Ribeiro Neto OAB/TO nº 1434-B.  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " À vista do exposto, resolvendo simultaneamente as lides revisional, cautelar e de repetição de indébito, I – julgo parcialmente procedente o pleito revisional para a) manter a taxa de juros remuneratórios pactuada, b) expurgar da avença qualquer outro consectário moratório, à exceção da comissão de permanência, c) determinar que se proceda ao recálculo do ajuste, com repetição simples do indébito, a ser apurado em liquidação, d) despesas e honorários repartidos igualmente (CPC, art. 21, caput), deferindo, no entanto, a assistência judiciária gratuita à demandante, cujo pagamento parcial das despesas ficará suspenso para ela, nos termos do art. 12 da Lei 1.60/1950: II – julgo também, parcialmente procedente a demanda cautelar, para confirmar a liminar de fls. 09/10 em todos os seus termos, estabelecendo, quanto à sucumbência, a mesma regra da alínea "d", supra; III – extingo o processo da repetição de indébito, na forma do art. 267, V do CPC, condenando a autora nas despesas e honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, suspenso o pagamento, conforme acima aludido. P. R. I. Palmas, 14 de janeiro de 2010. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz Substituto.

**10 - Autos nº: 2005.0001.4666-0/0 -- AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS**

Requerente: ROSILEIDE TAVARES PINHEIRO  
Advogado: Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250. Eneas Ribeiro Neto OAB/TO nº 1434-B.  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... " À vista do exposto, resolvendo simultaneamente as lides revisional, cautelar e de repetição de indébito, I – julgo parcialmente procedente o pleito revisional para a) manter a taxa de juros remuneratórios pactuada, b) expurgar da avença qualquer outro consectário moratório, à exceção da comissão de permanência, c) determinar que se proceda ao recálculo do ajuste, com repetição simples do indébito, a ser apurado em liquidação, d) despesas e honorários repartidos igualmente (CPC, art. 21, caput), deferindo, no entanto, a assistência judiciária gratuita à demandante, cujo pagamento parcial das despesas ficará suspenso para ela, nos termos do art. 12 da Lei 1.60/1950: II – julgo também, parcialmente procedente a demanda cautelar, para confirmar a liminar de fls. 09/10 em todos os seus termos, estabelecendo, quanto à sucumbência, a mesma regra da alínea "d", supra; III – extingo o processo da repetição de indébito, na forma do art. 267, V do CPC, condenando a autora nas despesas e honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, suspenso o pagamento, conforme acima aludido. P. R. I. Palmas, 14 de janeiro de 2010. João Alberto Mendes Bezerra Jr. Juiz Substituto.

**11 - Autos nº: 2005.0001.4657-0/0 -- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO**

Requerente: MATILDE DA SILVA LIMA - ME  
Advogados: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536; Gilberto Adriano Moura de Oliveira OAB/TO 2121.  
Requerido: FIB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Em consequência, revogo a decisão liminar de fls. 24/25. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), "ex vi" do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Verificada a irrecurribilidade do presente decreto e não havendo qualquer provocação executiva, expeçam-se os competentes mandados e ofícios e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza de Direito Substituta".

**12 - Autos nº: 2004.0000.0300-3/0 -- REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: INVESTCO S/A.  
Advogados: Deodoro Domingos V. Veiga OAB/TO 2.633-A; Felipe de Leon B. Sales OAB/TO 285-E; Juliana Poli Antunes de Oliveira OAB/TO 1.672; Tina Lilian Silva Azevedo OAB/TO 1.872; Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce OAB/TO 935; Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4.095-B.  
Requerido: DOMINGOS PEREIRA FRANCO  
Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Por isso, ACOLHO o pedido contido na inicial para determinar a REINTEGRAÇÃO da Autora na POSSE da área total do lote 313 do Loteamento Água Boa, localizada no Município de Palmas/TO, consoante croqui de fl. 225, comandando ao Réu pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, sem prejuízo da sanção penal por desobediência (CP, art. 330), o que faço com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil, e arts. 928 e 461 do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Não cumprida espontaneamente a decisão no prazo de 10 dias, autorizo desde já o uso de força policial, se necessária e com comedimento. Custas pelo Réu, que arcará também com os honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz Substituto".

**13 - Autos nº: 2004.0001.1087-0/0 -- AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: DARCY SFALCIN  
Advogados: Juarez Rigol da Silva OAB/TO 606; Robson da Silva Ottonelli OAB/TO 2.314.  
Requerida: ADRIANA XIMENES CARVALHO  
Advogado: não constituído  
Requerido: ATLAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
Advogada: Luciana Magalhães de C. Meneses OAB/TO 1.757-A.  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos postos na inicial somente para condenar a Requerida ADRIANA ao pagamento dos valores obtidos a título de aluguel, na porcentagem de 42% (quarenta e dois por cento), em conformidade com acordo celebrado entre as partes, a partir de 31 de outubro de 2003 até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC, c/c 161, § 1º do CTN), contados das respectivas datas de vencimento. Condeno a Requerida

ADRIANA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. Por ser sucumbente em relação à ré Atlas Comércio de Veículos Pesados Ltda., condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do seu causídico, que ora fixo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I. OBS.: Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz Substituto. (Portaria - Conjunta 374/2010)".

#### 14 - Autos nº: 2004.0001.1499-9/0 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: TOCANTINS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA.

Advogado: Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2.529.

Requerida: HELENA MARIA GUERRA JARDIM LOMBARDI

Advogada: Patrícia Wiensko OAB/TO 1.733.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Por todo o exposto, REJEITO O PEDIDO da parte Autora, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Outrossim, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz Substituto".

#### 15 - Autos nº: 2005.0000.8437-0/0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: ELDA AUAREK FERREIRA

Advogado: Silmar Lima Mendes OAB/TO 2.399.

Requerido: LUIZ RENATO PEDRA SÁ

Advogados: Márcio Augusto M. Martins OAB/TO 1.655; Cícero Rodrigues Marinho Filho OAB/TO 3.023.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o demandado ao pagamento dos aluguéis no período compreendido entre setembro/2004 a junho/2005, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, devendo tais valores ser acrescidos desde a data de seu respectivo vencimento de correção monetária pelo INCC e juros de 1% ao mês, até a presente decisão; condeno, ainda, o requerido, ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente aos gastos com os reparos decorrentes da utilização do bem imóvel, valor este que deve ser atualizado pelos índices já discriminados supra, desde a citação até a presente decisão. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Declaro, ainda, rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, restando prejudicado o pedido de desocupação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes. Juíza de Direito Substituta".

#### 16 - Autos nº: 2005.0001.3927-2/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: JAIRO MUNIZ DE AMORIM

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO 1.810.

Requerido: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES

Advogado: Paulo Sérgio Marques OAB/TO 2.054-B.

Requerido: INVESTCO S/A.

Advogados: Paulo Roberto de Oliveira OAB/TO 496; Tina Lillian Silva Azevedo OAB/TO 1.872; Gisella Magalhães Bezerra OAB/TO 1.737; Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce OAB/TO 935.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto: a) DECLARO EXTINTO o processo em relação à Ré LG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) REJEITO o pedido deduzido na inicial e relação à ré INVESTCO S/A. resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC. Outrossim, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º). Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 10 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz Substituto".

#### 17 - Autos nº: 2005.0001.4373-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados: Ana Lúcia Carlomagno Molinari OAB/MT 6.627-B; Cristina Cunha Melo Rodrigues OAB/GO 14.113; Luciana Faria Crisóstomo Pereira OAB/GO 18.483.

Requerido: GILVAN FERNANDES DE OLIVEIRA ABREU

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "À vista do exposto, é de se extinguir o processo por impossibilidade jurídica. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor (Banco Bradesco) nas custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigida. Deverá a serventia extrair cópias dessa sentença e anexar aos processos 2005.0001.4374-1/0 (ação de consignação em pagamento) e 2005.0002.0867-3/0 (Cautelar Inominada). Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 13 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Direito Substituto".

#### 18 - Autos nº: 2005.0001.4374-1/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: GILVAN FERNANDES OLIVEIRA ABREU

Advogados: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1.087; Luzenir Borges dos Anjos OAB/TO 1.913; Públio Borges Alves OAB/TO 2.365.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados: Cristina Cunha Melo Rodrigues OAB/GO 14.113; Adgerlery Luzia Fernandes S. Pinto OAB/TO 2.016; Fabiano Ferrari Lenci OAB/TO 3.019-A.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, é de se concluir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido do Autor em relação à consignação em pagamento. Diante do saldo devedor remanescente CONDENO o Autor ao pagamento do saldo devedor apontado pela planilha de cálculo do Contador Judicial, fls. 62. Advirto, desde já, de que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso o Autor, Intimado, não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475-J, do CPC). Tendo em vista que o Autor decaiu em parte do pedido, é de se aplicar o artigo 21, do CPC e determinar participação recíproca nas custas e honorários. Assim, dividem-se em partes iguais os valores de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida. Deverá a serventia extrair cópias dessa sentença e anexar aos processos 2005.0001.4373-3/0 (ação de consignação em pagamento) e 2005.0002.0867-3/0 (Cautelar Inominada). Obedecidas as formalidades

legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 12 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Direito Substituto".

#### 19 - Autos nº: 2005.0001.4391-1/0 – MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A; Erica Ventura Costa OAB/TO 1.943.

Requerido: BEZERRA E BRITO LTDA. e WESLEY BEZERRA BRITO

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "POSTO ISTO, rejeito os embargos da devedora e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da ré pagar ao autor a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), valor sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros simples de 1%, desde a citação, até a data desta decisão; condeno, ainda, a devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se a ré para pagar o débito, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 652 e ss do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 18 de janeiro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes. Juíza de Direito Substituta".

#### 20 - Autos nº: 2005.0001.4392-0/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ROBERTA DA SILVA GOMES OLIVEIRA

Advogados: Fábio Barbosa Chaves OAB/TO 1.987; Maurício Haefner OAB/TO 3.245.

Requerida: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB/SP 108.911.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO da parte Autora, resolvendo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, sendo certo que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da verba honorária, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras da Autora, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhe fora deferida a assistência judiciária gratuita fl. 35 (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 17 de novembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz Substituto".

#### 21 - Autos nº: 2005.0001.4645-7/0 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO TO.

Advogado: Antonio José de Toledo Leme OAB/TO 656.

Requerido: MÁRIO JORGE FRANÇA

Advogados: Daniela Vicuuna de Oliveira Trindade OAB/TO 1.963; Leandro Finelli Horta Viana OAB/TO 2.135-B.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 914 e seguintes do CPC, para condenar o réu a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas exigidas na exordial, devendo ser feita com observância ao disposto no artigo 917 do mesmo codex. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Noutro passo, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na medida cautelar de nº 2005.0001.4646-5/0 em anexo e confirmo a liminar deferida à fl. 98. Nesta, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza de Direito Substituta".

#### 22 - Autos nº: 2005.0001.4646-5/0 – CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM

Requerente: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO TO.

Advogado: Antonio José de Toledo Leme OAB/TO 656.

Requerido: MÁRIO JORGE FRANÇA

Advogados: Daniela Vicuuna de Oliveira Trindade OAB/TO 1.963; Leandro Finelli Horta Viana OAB/TO 2.135-B.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 914 e seguintes do CPC, para condenar o réu a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas exigidas na exordial, devendo ser feita com observância ao disposto no artigo 917 do mesmo codex. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Noutro passo, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na medida cautelar de nº 2005.0001.4646-5/0 em anexo e confirmo a liminar deferida à fl. 98. Nesta, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o processo cautelar em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta. Juíza de Direito Substituta".

#### 23 - Autos nº: 2005.0002.0867-3/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: GILVAN FERNANDES OLIVEIRA ARAUJO

Advogadas: Rosemary Aparecida Rodrigues OAB/TO 1.385; Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque OAB/TO 503-B.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci OAB/TO 3.019-A.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido. Determino que a parte requerida exclua, se abstenha de incluir ou de manter incluso o nome ou o número do CPF do autor em qualquer órgão restritivo de crédito pelas obrigações descritas na petição inicial da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o Requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigida, com fundamento no artigo 20, parágrafo terceiro, da norma processual civil. Deverá a serventia extrair cópias dessa sentença e anexar aos processos 2005.0001.4374-1/0 (ação de consignação em pagamento) e 2005.0001.4373-3/0 (Busca

e Apreensão). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Obedecidas as formalidades legais e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, TO, 13 de janeiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. Juiz de Direito Substituto\*.

**24 - Autos nº: 2006.0005.0147-6/0 – DESPEJO C/C COBRANÇA**

Requerente: DARCY SFALCIN

Advogados: Juarez Rigol da Silva OAB/TO 606; Sebastião Luis Vieira Machado OAB/TO 1.745-B.

Requerido: ATLAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

Advogada: Márcio Augusto M. Martins OAB/TO 1.655; Cristiano Francisco de Assis OAB/TO 3.688.

Requerido: RONALDO DE BARROS BARRETO

Advogado: Márcio Augusto M. Martins OAB/TO 1.655.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por reconhecer a ilegitimidade de parte, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, V, segunda parte). Custas pelo autor. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro e, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. OBS.: Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostírolla. Juiz Substituto. (Portaria – Conjunta 374/2010)\*.

**25 - Autos nº: 2006.0007.5973-2/0 – CAUTELAR**

Requerente: DARCY SFALCIN

Advogados: Juarez Rigol da Silva OAB/TO 606; Sebastião Luis Vieira Machado OAB/TO 1.745-B.

Requerido: ATLAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.

Advogada: Luciana Magalhães de C. Meneses OAB/TO 1.757-A; Cristiano Francisco de Assis OAB/TO 3.688.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... "Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos postos na inicial e EXTINGO o processo com julgamento do mérito com espeque no artigo 269, I do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os causídicos de cada réu. Determino a liberação do imóvel arremastado às fls. 27, qual seja, LOTE DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO URBANA DE Nº 49, NA QUADRA ARNO 33, CONJUNTO QI – 01, SITUADO À ALAMEDA 22, DO LOTEAMENTO PALMAS, 3ª ETAPA, COMÁREA TOTAL DE 256,96M², SENDO 10M FRENTE COM A ALAMEDA 22; 10,56M DE FUNDO COM A AVENIDA NS-15; 25 M DO LADO DIREITO COM O LOTE 51; 25 M DO LADO ESQUERDO COM O LOTE 47. Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. OBS.: Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2010. Marcelo Eliseu Rostírolla. Juiz Substituto. (Portaria – Conjunta 374/2010)\*.

**26 - Autos n.º: 2010.0011.3725-3- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: EDIDÁCIO COELHO DE SOUZA

Advogado: PAULO SERGIO MARQUES OAB n.º 2054

Requerido: FLAVIO IDELBRANDO ARAUJO DA SILVA E GILDEON GALVÃO DE SOUZA  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando o valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, consoante disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo legal, emendar a inicial, adequando-a ao rito sumário. Designo audiência de conciliação para realizar-se no dia 09/02/2011, às 16h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de representantes com poderes para transigir....

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**BOLETIM Nº 12/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Indenização... – 2005.0000.9393-0/0**

Requerente: Cicera Gusmão Pereira

Advogado: Alonzo de Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A

Requerido: Ermelinda Santana Matos

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se a Decisão de fls. 317 e 318. Palmas-TO, 26 de agosto de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito\*.

**02 – Ação: Declaratória... – 2009.0010.6353-0/0**

Requerente: Bravo Comércio de Motos Ltda

Advogado: Leonda Francisco Xavier – OAB/TO 3015

Requerido: Brasil e Movimento S/A

Advogado: Átila Rogério Gonçalves – OAB/SP 118.906

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em razão do disposto nos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido BRASIL E MOVIMENTO S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-

e. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito\*.

**INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2009.0006.5220-7/0**

Requerente: Dílson Barros Souza

Advogado(a): Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido(a): Adilson Bandeira Matos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2010.

**04 - Ação: Recondição de Sócio c/c Pedido de Antecipação da Tutela Pretendida – 2010.0000.0181-1/0**

Requerente: Jairo Bonfim Ribeiro

Advogado(a): Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

Requerido(a): Instituto de Ensino Dom Bosco do Tocantins Ltda – ME e outros

Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790; Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO 3989

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos), a fim de ser dado cumprimento ao mandado de intimação da testemunha. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2011.

**05 – Ação: Dissolução de Sociedade Comercial - 2010.0002.4499-4/0**

Requerente: Mara Helena de Urzedo Fortunato

Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 e outros

Requerido: Eduardo César Dutra

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro centavos), a fim de ser dado cumprimento ao mandado de intimação das testemunhas. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2011.

**06 – Ação: Restabelecimento... – 2010.0010.1768-1/0**

Requerente: Hélio de Castro Lima

Advogado: Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO 1858

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 58 a 91 e do laudo pericial de folhas 92/101, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2011.

**2ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do sentenciado: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 27.08.1986, natural de João Lisboa/MA, filho de Raimunda Pereira da Silva, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0004.6804-5, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante: (...) "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar PEDRO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA como incurso nas tenazes do art. 157, § 2º, II c/c art. 70, todos do Código Penal (...). PENA DEFINITIVA: fica, assim, estabelecida a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa equivalente ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal, e calculada a quantidade de dias-multa proporcionalmente à da pena privativa de liberdade aplicada (...) REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, e o fato de as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) serem favoráveis ao acusado, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semi-aberto, no local a ser definido pelo juízo da execução. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: não cabe na espécie, tendo em vista que o crime foi cometido com violência a pessoa (CP, art. 44, I) (...).Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2010". JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR Juiz substituto.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Francisco de Assis Gomes Coelho, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do sentenciado: JEAN JUNIO MOTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.12.1980, natural de Santarém/PA, filho de João dos Santos Mota e Cledi Terezinha Motta, a fim de tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2006.0007.6619-4, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo segue adiante: (...) "Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, julgo procedente a denúncia. De consequência, CONDENO o réu JEAN JUNIO MOTTA, nas sanções punitivas do artigo 157, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro (...) Reconheço em prol do réu a atenuante da confissão espontânea pelo que reduzo a pena em 1/6, ou seja, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, passando-a a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Torno a pena em definitivo em 02 (DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, à mingua de circunstâncias outras que a modifique, bem como de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição da reprimenda, por entender suficiente para prevenção e reprovação do crime. Condono-o, ainda, a pena de multa, na proporção mínima, de 20 (vinte) dias multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do PNS para cada dia/multa e ao pagamento das custas e demais despesas processuais. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. Apesar da pena privativa de liberdade aplicada não ser superior a 04 (quatro) anos, deixo de substituí-la por pena alternativa, em razão de ter sido o delito praticado mediante violência e grave ameaça. Concedo o direito de apelar em liberdade por ser primário e ter bons antecedentes (CPP, art. 594). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao TRE para efeito de cadastro e, em seguida, formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de Novembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira Juiza de Direito Portaria nº 374/2010.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais.

**AUTOS: 2010.0007.7282-6 – Ação Penal.**

Indiciado: Leonardo Veras Dichoff.

Vítima: Joacy Barbosa Leão Júnior.

Advogado: Dr. Germiro Moretti OAB/TO 385 A.

Intimação: Para tomar ciência do seguinte despacho: "Ouça-se a vítima, via representante judicial, acerca do relatório de fl. 11 e da manifestação ministerial de fl. 12v. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2010"

**4ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0012.0991-2/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: JAKSON DA SILVA FRANÇA

Advogado DR. IVANIO DA SILVA OAB/TO 2391 E DR. TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB/TO 2347

INTIMAÇÃO: dos advogados do denunciado, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/02/11, às 14:00h, conforme despacho de fls. 18. **DESPACHO:** "1. A ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JAKSON DA SILVA FRANÇA acusado-o da prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de acessório ou munição de arma de fogo, por ter sido apreendido em sua residência 04 pedras grandes de crack e uma pedra pequena da mesma substância, um tablete de maconha pesando 26,4 gramas, uma balança mecânica, uma balança digital, dois aparelhos celulares, uma sacola contendo vários chumbos e espoletas, uma cápsula deflagrada, a quantia de R\$ 626,75 em dinheiro e outros objetos. Em obediência aos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 dias. O acusado, por intermédio de Advogado, apresentou a Defesa de fls. 16, arrolando duas testemunhas de defesa. Sustentou que pretende discutir o mérito em sede de instrução. 2. Analisando a defesa preliminar apresentada, verifica-se que há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo por que os depoimentos juntados no inquérito, ate aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, recebo a denúncia. Designo para o dia 17.02.2011, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 31 de Janeiro de 2011. Luiz Zilmar dos Santos Pires-Juiz de Direito"

**AUTOS: 2010.0002.4520-6/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: PAULO VICTOR NASCIMENTO E OUTROS

Advogado DRª. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO OAB/TO 195-B E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO OAB/TO 3.950

INTIMAÇÃO: das advogadas do primeiro denunciado, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/03/11, às 14:00h, conforme despacho de fls. 379.

**DESPACHO:** "Tendo em vista que no dia 09.03.2011 ocorrerá o feriado de carnaval, remarco a audiência para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2011. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito".

**AUTOS: 2010.0012.0991-2/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: JAKSON DA SILVA FRANÇA

Advogado DR. IVANIO DA SILVA OAB/TO 2391

INTIMAÇÃO: das advogadas do primeiro denunciado, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/02/11, às 14:00h, conforme despacho de fls. 379.

**DESPACHO:** "Tendo em vista que no dia 09.03.2011 ocorrerá o feriado de carnaval, remarco a audiência para o dia 15.03.2011, às 14:00 horas. Palmas-TO, 28 de janeiro de 2011. Luiz Zilmar dos Santos Pires – Juiz de Direito". **DESPACHO:** "1. A ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JAKSON DA SILVA FRANÇA acusado-o da prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de acessório ou munição de arma de fogo, por ter sido apreendido em sua residência 04 pedras grandes de crack e uma pedra pequena da mesma substância, um tablete de maconha pesando 26,4 gramas, uma balança mecânica, uma balança digital, dois aparelhos celulares, uma sacola contendo vários chumbos e espoletas, uma cápsula deflagrada, a quantia de R\$ 626,75 em dinheiro e outros objetos. Em obediência aos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 dias. O acusado, por intermédio de Advogado, apresentou a Defesa de fls. 16, arrolando duas testemunhas de defesa. Sustentou que pretende discutir o mérito em sede de instrução. 2. Analisando a defesa preliminar apresentada, verifica-se que há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo por que os depoimentos juntados no inquérito, ate aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, recebo a denúncia. Designo para o dia 17.02.2011, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento."

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**2010.0010.6159-1/0**

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente(s): M. L. S. N.

Advogado(a)(s): JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA – OAB/TO. 897

Advogado(a)(s): HERBERT BRITO BARROS – OAB/TO. 14

Requerido(a): O. N. R.

**DESPACHO:** "Desta forma, presentes os requisitos do art. 237 do CPC, concedo a antecipação da tutela e nomeio MARIA LUIZA SOARES NETA como curadora provisória de ORLANDO NERES ROCHA. Tome-se-lhe o compromisso. Designo interrogatório da interdita para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida com advertência legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas 17 de dezembro de 2010. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

Processo 2010.0007.8398-4/0

**Autos ALIMENTOS**

Requerente T. P. L. e outra

ADVOGADO: Dr. ALFREU AMBRÓSIO – OAB-TO 691

Requerido: M. M. P. L.

**DECISÃO:** "(...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 10 de maio de 2011, às 09h20min, a ser realizada pela Central de Conciliações – CECON. (...) Palmas, 02 de dezembro de 2010. Ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto".

**Processo 2009.0010.4932-6/0**

Autos REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente J. A. da S.

ADVOGADO: Dr. FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB – TO 1296

Requerido: E. dos S. S.

**CERTIDÃO:** "(...) designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2011, às 09h00min. (...) Palmas, 27 de janeiro de 2011. Ass) Paulo Bell Moura Stakoviak Júnior – Conciliador.

**2009.0003.8920-4/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): A. de A. P.

Advogado(a)(s): FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL – OAB/TO. 1329

Requerido(a): F. dos S. P.

**DESPACHO:** "Desde já, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Palmas 17 de dezembro de 2010. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0007.8583-9**

AÇÃO DE: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: ADRIANO JOSÉ VIEIRA

ADV.: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE

ADV.: NÃO CONSTITUIDO

**DECISÃO:** "Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária. Ante o que preceitua o artigo 275, II, "d", do C.P. Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, devendo a escritania providenciar a citação do requerido por carta precatória, par que compareça à audiência, acompanhado de advogado, na qual deverá apresentar defesa e produzir provas. Ciência ao MP. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 10 de novembro de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº37/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos nº.: 2008.0003.6452-1/0**

Ação: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: SÉRGIO CASTILHO E DINORÁ BARBOSA CASTILHO

Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR, LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

**SENTENÇA:** "Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: A- Declarar desapropriado o imóvel de propriedade dos expropriados, denominado Loteamento Santa Fé, Lote nº 51, localizado no município de Porto Nacional, neste Estado, perfazendo a área total de 651.3443 há (seiscentos e cinquenta e um hectares trinta e quatro ares e quarenta centiares), devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional - TO, sob o nº, r-01-7100, de 29 de agosto de 1983, incorporados ao patrimônio do Estado do Tocantins; b – Condenar o expropriante a pagar o valor correspondente a R\$ 1.123.459,21 (Um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), devendo o ESTADO DO TOCANTINS, bem como para depositar a diferença entre o valor ofertado e o arbitrado na presente sentença, corrigida monetariamente de acordo com os parâmetros acima declinados; c- Fixar juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 618 STF), contados a partir da data do laudo pericial acolhido em conformidade com a Súmula 345 do STF; d- arbitrar juros moratórios de 6% ao ano sobre o total da indenização, computados a partir do trânsito em julgado desta sentença, nesta incluída os compensatórios; E- arbitrar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor da diferença entre o valor ofertado pelo expropriante e o valor do imóvel expropriado fixado nesta sentença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 27 do Decreto-Lei 3.365 de 21/06/41, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória 1.997-37, de 11 de abril de 2000, e redação mantida pela MP 2.183-54, de 28 de junho de 2001. Por conseguinte, suspendo o pagamento dos honorários, facultado aos profissionais o direito de discutirem o montante que caberá a cada um deles, em ação própria, sendo que a distribuição e o levantamento da verba honorária só ocorrerão após sentença em processo próprio ou na hipótese de haver acordo entre os advogados que atuaram no feito, observado-se em qualquer hipótese, o pagamento por meio de RPV ou Precatório; f- Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia da presente sentença para os fins legais. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil à transferência do domínio ao expropriante, expedito-se mandado de imissão definitiva na posse dos imóveis; g- Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhe-se o feito ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do artigo 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Publique-

se, registre-se e intime-se." Palmas, 30 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2005.0003.0021-9/0**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: JOSÉ MARCELINO VIANA

Advogado: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Requerido: GIANCARLO DE MONTEMOR QUAGLIARELLO

Advogado: Não constituído

Requerido: ERIKO MARVÃO MONTEIRO

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
SENTENÇA: "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Outrossim, arcará o Exequente com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta para o feito principal (processo nº 2005.0003.0021-9). Levante-se a penhora, se houver. P. R. I." Palmas, 30 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0007.5314-3/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSÉ DA PENHA OLIVEIRA E OUTRO

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Impetrado: ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO – ATR – NELITO VIEIRA CAVALCANTE

Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Impetrado: TRANSPORTE VIAÇÃO JAVAE LTDA

Advogado: Não Constituído

SENTENÇA: "Ante o exposto, acolho a desistência formulada, com arrimo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Palmas, 18 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 3590/03**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: LEOBAS E BARREIRA LTDA

Advogado: TALYANNA B. LEOBAS DE F. ANTUNES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino sejam os autos remetidos para o Juízo competente da Comarca de Porto Nacional para regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 16 de dezembro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes – Juiza Substituta auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2008.0000.7191-5/0**

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BANCO BMC S/A

Advogado: HAIKA M AMARAL BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o requerido para que, no prazo legal, se manifeste acerca do pedido de extinção de fls. 76/80. Cumpra-se." Palmas, 19 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 758/02**

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: IRON MARQUES DA SILVA

Advogado: REGINALDO MARTINS COSTA

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos. Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 270/02**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA

Advogado: MARIA DE LOURDE S ARAÚJO E OUTRO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias e considerando tudo o que dos presentes autos consta, julgo improcedente o pedido da inicial, para o efeito de reconhecer como legal a lavratura e constituição dos autos de infração nºs 210/06/98; 2186/06/98; 288/06/98 e 289/06/98 (fls. 50, 57, 64, 72 e 79), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e verba honorárias, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se." Palmas, 17 de dezembro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes – Juiza Substituta auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2008.0003.2353-1/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DOUGLAS SOUSA AZEVEDO

Advogado: MICHELLY CORREA MILHOMEM MARCHENTA

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO E SELEÇÕES DA UNITINS

Advogado: KEILA MUNIZ BARROS

SENTENÇA: "Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e a inexistência de direito líquido e certo. Com fulcro no artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/50 c/c o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante na exordial. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 11 de janeiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 746/02**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: FENELON BARBOSA SALES

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM

DESPACHO: "Defiro o pedido Ministerial formulado às fls. 217/220, devendo ser oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e a Câmara de Vereadores de Palmas/TO, para que informem a este Juízo, por meio de pareceres técnicos, balancetes e atas de julgamento, se houver a apresentação e a apreciação das contas devidas, junto a esses órgão de controle, referente ao Convênio nº 279/02. Cumpra-se, com URGÊNCIA, em razão dos autos encontrarem-se incluídos nas metas do CNJ." Palmas, 18 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 151/02**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerente: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO

Advogado: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 3804/03**

Ação: DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

Requerente: DEUSAMAR ALVES BEZERRA E LUÍZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZZI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente. Custas pelos desistentes, por acaso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de novembro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 3502/03**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO

Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: "Por isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Custas pelo Exequente. Honorários que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I." Palmas, 29 de novembro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 272/02**

Ação: ORDINÁRIA REINVIDICATÓRIA, DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PÚBLICO E INDENIZATÓRIA

Requerente: MILTON GOMES LUZ E OUTRO

Advogado: HÉLIO MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 3812/03**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE CAUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIA EDNA PEREIRA DA SILVA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 24 de novembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 880/02**

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S/A

Advogado: MARCELO MARIANI DALLAN

Embargado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de

Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 670/02**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S/A

Advogado: MARCELO MARIANI DALLAN

SENTENÇA: “Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos postos nos embargos aforados e determino o prosseguimento da execução. Condeno o Embargante ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as devidas anotações. P. R. I.” Palmas, 13 de janeiro de 2010. Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 665/02**

Ação: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

Requerente: RUIDEMAR DE CASTRO REIS

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I- Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art. 520). II- Vista as partes para as contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - TO. Intimem-se.” Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 896/02**

Ação: COBRANÇA

Requerente: JALLAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I- Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é anterior às regras de alteração da execução, intime-se o devedor, através do diário da justiça, para cumprir a obrigação, em 15 dias, pena da incidência de multa (CPC, 475-J) e prosseguimento da execução com penhora e expropriação de bens. II- Em não havendo pagamento e tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica do BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A). III- acaso resulte infrutífera a diligência acima referida, expeça-se ofício ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando informações sobre a existência de veículos em nome da parte devedora e o bloqueio da transferência. IV- restando ainda impago o débito, oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por sua agência mais próxima, solicitando cópia das três últimas declarações de renda e bens da parte executada e do seu representante legal, a qual deverá ser arquivada em pasta própria a ser disponibilizada somente às partes, face a natureza sigilosa de que se reveste, mediante certidão nos autos. V- Caso nenhuma das medidas acima logre êxito, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que entender de direito; pena arquivamento da execução.” Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7688-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROGRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requeinte intimada para impugnar contestação de fls. 82/101, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0009.7652-9/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SIMONE POSSAS ANDRADE

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requeinte intimada para impugnar contestação de fls. 81/109, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0012.1073-2/0**

Ação: PRECEITO COMINATÓRIO

Requerente: JOSÉ MARIA DAS NEVES E OUTROS

Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Como se trata nulidade sanável, determino a intimação dos autores, por intermédio de seus procuradores judiciais, para promoverem a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sobe pena de indeferimento (artigo 284, Parágrafo único do CPC). Intime-se e cumpra-se.” Palmas, 17 de janeiro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0012.0997-8/0**

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: OSWALDO LINO ARANTES

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica

autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2004.0000.8072-5/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MARIA DE FÁTIMA AMERICANA

Advogado: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se.” Palmas, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 3937/04**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO, PELO RITO SUMÁRIO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GEREMIAS VIEIRA LOPO E OSVALDO JORGE DA SILVA

Advogado: Não constituído

DESPACHO: “Providencie a parte autora a citação da parte Requerida no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do processo.” Palmas, 25 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto auxiliando no Mutirão da Justiça Efetiva da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

## PALMEIRÓPOLIS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. Autos nº. 030/06**

Ação: Cobrança.

Requerente: Valdison José Ribeira.

Adv: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Power Representações Ltda.

Adv: não constituído.

SENTENÇA: Isto posto, e por tudo o méis que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Fica desde já a requerente autorizada a desentranhar os documentos que interessem à causa. P.R.I. Palmeiropolis, 17/11/2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011. Escrevente”.

**2. Autos nº. 2010.0008.1713-7/0**

Ação Repetição de Indébito.

Requerente: Manoel de Faria Reis Neto.

Adv.

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Adv: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO-13.721.

SENTENÇA: “Nestes Termos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, Homologo, por sentença, o acordo extrajudicial apresentado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas, conforme LJE. P.R.I. Palmeiropolis, 02/12/2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 31/01/2011. Escrevente”.

**3. Autos 2007.0000.5758-2/0.**

Ação: Declaratória.

Requerente: Maria Valdeci de Sousa.

Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Brasil Telecom S/A.

Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.

SENTENÇA: “Nestes Termos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. P.R.I. Palmeiropolis, 11/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011. Escrevente”.

**4. Autos nº. 012/06 Meta 02 CNJ.**

Ação: Reparação Por Danos Morais e Matérias.

Requerente: Adauto Marciano Dorneles.

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Covemaquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogada: Lysia Moreira Silva Fonseca, OAB/TO-2535.

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requeinte intimado através de seu advogado para contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 31/01/2011. Escrevente”.

**5. Autos nº. 2009.0002.5600-0/0.**

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Luis Carlos Barcelos.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Antonio Pio de Jesus.

Advogado: .

SENTENÇA: "Pelo Exposto, defiro o pedido, com a finalidade de extinguir a execução, bem como os autos de preexecutividade, por carecer de título hábil para a demanda. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Palmeirópolis, 17/11/2010. Manuel de Faria Reis Neto Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011. Escrevente".

**6. Autos nº. 2010.0010.2228-6/0.**

Ação: Execução de Preexecutividade.

Requerente: Antonio Pio de Jesus.

Advogado: Defensoria Publica.

Requerido: Luis Carlos Barcelos.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

SENTENÇA: "Pelo Exposto, defiro o pedido, com a finalidade de extinguir a execução, bem como os autos de preexecutividade, por carecer de título hábil para a demanda. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Palmeirópolis, 17/11/2010. Manuel de Faria Reis Neto Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011. Escrevente".

**7. Autos nº. 2009.0001.0736-5/0.**

Ação Inventário.

Requerente: Josino Pereira da Silva e João Pereira da Rocha.

Advogado: Lourival Venancio de Moraes, OAB-TO-171.

Requerido: Espólio de Inácia Pereira da Rocha.

Advogada: .

DESPACHO: Em parte... "Quanto ao pedido de isenção do ITCD, Decido. Assim indefiro o pedido. Pls. 11/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls 31/01/2011. Escrevente".

**8. Autos nº. 2010.0008.1705-6/0.**

Ação Reconhecimento de União Estável.

Requerente: Adelino Ribeiro Bezerra.

Advogado: Lourival Venancio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: Rosirene Dias Rocha.

Advogado: Cícero Daniel dos Santos.

DESPACHO: "Diga o requerente. Palmeirópolis, 07/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**09. Autos n. 289/05.**

Ação: Inventário.

Requerente: Nilvanir Leal da Silva.

Advogado (a): Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265.

Requerido: Espólio Dorvalino Francelino da Silva.

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da petição retro, dando prosseguimento ao feito. Palmeirópolis, 13/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**10. Autos nº. 2010.0007.1928-3/0.**

Ação Execução de Alimentos.

Requerente: Acizio Francisco de Jesus, rep. os menores G.F.S e J.F.S.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Valcirene Silva Conceição.

Advogado:

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Ao exequente para indicar bens à penhora. Prazo de 05 dias. Palmeirópolis, 12/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**11. Autos nº. 2010.0001.1609-0/0.**

Ação Busca e Apreensão de Menores.

Requerente: Franqueides Ribeiro dos Santos.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Maria de Jesus Ferreira Barros.

Advogado: Raimundo Rocha Medrado, OAB/GO-4243.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgar seu mérito, diante da perda de objeto do mesmo, e pela inutilidade do seu prosseguimento, tendo em vista a ação de guarda já ajuizada pelo requerente. Custas pela requerida, em face da sucumbência. P.R.I. Havendo o transito em julgado, arquite-se. Palmeirópolis, 13/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**13. Autos nº. 2008.0009.4687-3/0.**

Ação Divorcio Judicial Litigioso.

Requerente: Adilton Alves dos Santos.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Elenita Luiza da Paixão dos Santos.

Advogado: .

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Ao requerente. Palmeirópolis, 07/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**14. Autos nº. 2010.0005.6966-4/0.**

Ação: Homologação de Acordo.

Requerentes: Sonia Cristina Alves e Francisco Leati.

Advogado: Wandervall Aparecido de Faria.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... "Nestes termos, estando as partes regulamentemente representadas, e julgo procedente o pedido, nos do art. 269, III do CPC, e Homologo por sentença, o acordo extrajudicial de f. 18/19, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em face do princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, meio a meio. P.R.I. após, arquite-se. Palmeirópolis, 13/01/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 31/01/2011 Escrevente".

**15. Autos nº. 288/05.**

Ação Inventário e Partilha.

Requerente: Rosina Carvalho Moura.

Advogado: Maria dos Santos A. M. Moura, OAB/TO-2.031.

Requerido: espólio Domercino Moura Rocha.

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Digam as partes sobre avaliação do imóvel. Após, se todos concordarem, a Defensoria Publica para apresentar últimas declarações e comprovar o recolhimento do imposto I.C. Pls. 14/01/2011 Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. Pls. 24/11/2010. Escrevente".

**16. Autos nº. 012/06 Meta 02 CNJ.**

Ação: Reparação Por Danos Morais e Matérias.

Requerente: Adilson José de Godoy.

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Covemaquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogada: Lysia Moreira Silva Fonseca, OAB/TO-2535.

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimado através de seu advogado para contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Pls. 31/01/2011. Escrevente

**01. Autos nº. 2010.0004.5922-2/0**

Ação : Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Davi José Ferreira

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO-4311.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**02. Autos nº. 2010.0005.6950-8/0**

Ação : Revisional de Contratual cumulada com perdas e danos

Requerente: Edson Souza Prado

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811.

Requerido: Luiz Fernando Dias Damascena

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a correspondência devolvida para citação do requerido. Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**03. Autos nº. 2007.0003.8185-1/0**

Ação : Cautelar de Arresto

Requerente: Delmar José Ribeiro

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

Requerido: Roberta Leão Duarte

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça...."Deixei de proceder a restituição dos bens indicados no mandado, tendo em vista a requerida não residir não residir nesta cidade." Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**04. Autos nº. 2009.0006.1025-3/0**

Ação : Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: Lourivaldo Rodrigues da Taveira

Advogado: Dr. Euzélio Heleno de Almeida OAB/GO-25825.

Requerido: CESS – Cia. Energética São Salvador, Licardino C. Guimarães e Belaide Ferreira Guimarães

Advogado: Dr. Alexandre dos Santos P. Vechio OAB/SC 12049 e Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para intimá-lo, para que junte aos autos, em 10 dias, memória de cálculos dos valores atrasados. Palmeirópolis- 25 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**05. Autos nº. 2010.0005.7001-8/0**

Ação : Previdenciária

Requerente: Maria Luiz Teles

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**06. Autos nº. 2010.0010.2195-6/0**

Ação : Busca e Apreensão

Requerente: Panamericano S/A

Advogado: Dra. Flavia de Albuquerque Lira AB/PE-24521.

Requerido: Valdeir Paulino da Silva

SENTENÇA : "Em Partes... Constata-se dos autos que o requerente expressamente do processo, conforme petição de f. 32, tendo em vista o acordo realizado nos autos apensos. Neste caso, não havendo interesse do autor, nada há que se fazer, senão, julgá-lo mesmo extinto, não havendo necessidade da concordância do réu, uma vez que este não foi ainda citado. Nestes termos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I. Após, transito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se". Palmeirópolis- 20 de janeiro 2010- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto

**07. Autos nº. 525/2005**

Ação : Cumprimento de sentença

Requerente: João Maciel Bichuetti e Marilene Rufni Alves Bichuetti

Advogado: Dr. Aldo José Pereira OAB/TO-331

Requerido: José Ferreira da Costa

Advogado: Dr. Pedro Pereira Araújo OAB/GO 9436

SENTENÇA : "Trata-se de ação de execução proposto pelo exequente em face dos executados, todos devidamente qualificados, em que se executa um credito de honorários advocatícios em razão de sucumbência em ação de embargos de devedor. O feito encontra-se paralisado desde 2001, não havendo qualquer manifestação para dar prosseguimento. Nestes termos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 267, III, do Código do Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento

das custas e despesas processuais. P.R.I.C. Palmeirópolis- 25 de agosto 2010- Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto

**08. Autos nº. 523/2005**

Ação : Execução de Título Extrajudicial  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Requerido: Wilton Gomes, Irineu Jacinto Gomes e Nestorio Marciano Dorneles  
 Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO 265  
 ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminhando os autos às partes e seus advogados para que paguem em 10 (dez) dias, as custas processuais finais no valor total de R\$1.354,00 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais), sendo 50% para cada. Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**09. Autos nº. 147/2006**

Ação : Busca e Apreensão Convertida para Depósito  
 Requerente: Herval Dias de Moraes  
 Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.  
 Requerido: Julio Cezar Rezende  
 Advogado: Dr. Jonne Carlos de Souza Oliveira  
 DESPACHO : "Intime o requerente para requerer o que de entender de direito, em 10 dias.

**10. Autos nº. 511/2005**

Ação : Cumprimento de Sentença  
 Requerente: Maria da Gloria Silva Almeida  
 Advogado: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO 265  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO-779-B.  
 ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminhando os autos a parte requerida através de seu advogado para se manifestarem sobre a redução a termo da penhora on-line procedida nos autos acima mencionado, querendo por embargos em 10 dias. Palmeirópolis- 31 de janeiro 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**PARAÍSO**  
**Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº 2006.0006.7054-5/A: DENÚNCIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ACUSADO: CRISTIANO MARCELINO MOREIRA  
 Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA  
 ADVOGADO: Dr. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA e/ou Dr. FELIPE M.P. VALADARES  
 INTIMAÇÃO: Ficom os Advogados do réu CRISTIANO MARCELINO MOREIRA, Dr. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUZA, brasileiro, Advogado inscrito na sob o nº OAB/GO, sob nº 4.925 e/ou Dr. FELIPE M.P. VALADARES, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.813, ambos com Escritório profissional na Rua Orestes Ribeiro, nº 517, Setor Bueno, em Goiânia-GO, INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 13h:30min, onde realizar-se-á audiência de Instrução e Julgamento nos autos epigrafados.

**Nº 01 - AUTOS Nº 2006.0006.7054-5 - DENÚNCIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ACUSADO: AGRIPINO ARAÚJO NETO/OUTROS  
 Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA  
 ADVOGADO: Dr. SÔNIA MARIA FRANÇA  
 INTIMAÇÃO: Fica a Advogada Dra. SÔNIA MARIA FRANÇA, brasileira, Advogada, inscrita na sob o nº OAB/TO, sob nº 07-B, com Escritório profissional na Rua Voluntário da Pátria, nº 847, centro em Paraíso-TO, INTIMADA a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 13h:30min, onde realizar-se-á audiência de Instrução e Julgamento nos autos epigrafados.

**Nº 02 - AUTOS Nº 2006.0006.7054-5 -DENÚNCIA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 ACUSADO: AGRIPINO ARAÚJO NETO/OUTROS  
 Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA  
 ADVOGADO: Dr. SÔNIA MARIA FRANÇA  
 INTIMAÇÃO: Fica o Advogado Dr. RAFAEL BRANDÃO PIRES, brasileiro, Advogado, inscrito na sob o nº OAB/TO, sob nº 4094, com INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Edifício do Fórum local, no dia 28 de FEVEREIRO de 2011, às 13h:30min, onde realizar-se-á audiência de Instrução e Julgamento nos autos epigrafados.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS VINTE E CINCO JURADOS PARA SERVIREM NA PRIMEIRA TEMPORADA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO ANO DE 2011, DESTA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

O Doutor ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma estabelecida pelo artigo 427 e seguintes, do Código de Processo Penal, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os jurados abaixo relacionados, que no dia: dia Dezesete de Fevereiro do ano de Dois mil e onze (17.02.2011), com início previsto para 09 horas, será realizada a 1ª Sessão da 1ª temporada do Colendo Tribunal do Júri desta comarca de Paraíso do Tocantins/TO, cujo ato solene realizar-se-á nas dependências do Edifício do Fórum Local, ocasião em que será submetido a julgamento o réu JHONE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, instrutor de trânsito, natural de Barreiras/BA, filho de Elias Souza Santos e de Marleide Ferreira dos Santos, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória, desta urbe, o qual foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Os jurados a seguir sorteados deverão comparecerem no dia em referência, sob as penas da lei, e condizentemente trajados para o ato solene:

1. GISELDA LACERDA DE OLIVEIRA SOUSA
2. GILANE VERAS BARROS
3. GABRIELI CONRAD PIAS
4. JOSÉ CARLOS LACERDA
5. IRAY MÁRCIA M. DELFINO
6. CRISTIANNY P. DE SOUSA
7. JAMERSON R. DA FONSECA
8. JOCILEUZA BEZERRA COSTA ARAÚJO
9. MÁRCIA CRISTINA GONÇALVES
10. MARIA DA GLÓRIA COSTA BARROS
11. JOÃO FÁBIO DINIZ MARINHO
12. JANAÍNA MENDES DE SOUSA E SILVA
13. JOSSIVALDO ARAÚJO DE MORAES
14. IZAURA LORENA S. DA COSTA
15. IVANILDA MARIA DE CAMARGO
16. JOSÉ AFONSO FREIRE VILANOVA
17. JORGE MICHEL ALVES HAWAT
18. JOSEFA ARAÚJO DE MORAES
19. IVANUZA MARTINS DE OLIVEIRA
20. CLAUDINEI DE OLIVEIRA
21. INISÂNGELA PEREIRA CAMPOS
22. IRES ROBERTO M. NASCIMENTO
23. ISABEL MORAIS DE SOUZA
24. HENRIQUE ALVES MORAES
25. HERNANDES A. BARBOZA

SUPLENTES:

1. HELOÍNA SIQUEIRA SILVA
2. HÉRICA CRISTIANE INÁCIA MORAES
3. HILTON GANDRA DE ARRUDA
4. GERSON. M. B. GOMES
5. GABRIEL N. R. COSTA

E, para que ninguém alegue ignorância, principalmente os jurados sorteados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO no Cartório Criminal desta comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, localizado no endereço supra, aos 31 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e onze (31.01.2011). Eu \_ (Ana Paula Barros Sant'Anna), Escrevente Judicial, o digitei, imprimi e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho Juiz de Direito em Substituição Automática da Vara Criminal

**Juizado Especial Cível E Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 61/65):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2631-8/0.**

Requerente ..... : IVONE PEREIRA DA SILVA FREITAS  
 Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
 Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.  
 Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
 Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 17/05/2009 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 1º de dezembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 63/66):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2634-2/0.**

Requerente ..... : MAYKEL LAGO PORTELA  
 Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
 Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.  
 Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
 Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 17/04/2009 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 2 de dezembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 68/71):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2633-4**

Requerente ..... : ANTONIO ALVES DA SILVA  
 Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
 Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.  
 Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
 Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 07/04/2009 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de

quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 1º de dezembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 109/113):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.00002636-9**

Requerente .....: HÉLIO RIBEIRO FIGUEIREDO JÚNIOR  
Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
Sentença: "...Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária a contar a partir da data do acidente em 09/05/2007 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 29 de novembro de 2010. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 91/94):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2630-0/0**

Requerente .....: REGINA ABREU MILHOMEM  
Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar a autora a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente, em data de 12/08/2009, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de novembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 91/94):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2635-0/0**

Requerente .....: JUSCELINO FERREIRA MEDRADO  
Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 27/03/2009 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 2 de dezembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo (sentença de fl. 67/71):

**AÇÃO: COBRANÇA – Autos nº 2010.0000.2629-6/0.**

Requerente .....: ARNALDO CLEMENTE CALIXTO  
Advogado(a).....: Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375-B  
Requerido(a).....: ITAÚ SEGUROS S.A.

Advogado(a).....: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
Sentença: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária a contar da ocorrência do acidente em 11/09/2009 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Caso a parte devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de novembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**Autos: 2011.0000.3111-5 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente .....: LUSO GOMES AIRES  
Advogado(a).....: Francisco de Assis Filho – OAB-DF 2083  
Requerido(a).....: NET CELULARES E SERVIÇOS LTDA ME  
INTIMAÇÃO.....TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 16/03/2011, às 15:40 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 31/01/2011. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo (Termo de Ocorrência de fl. 10):

**AÇÃO: DECLARATÓRIA – Autos nº 2010.0000.2811-6**

Requerente .....: AMBRÓSIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado(a).....: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB-TO 748

Requerido(a).....: GRUPO SAÚDE E VIDA

Termo de Ocorrência: "Fica designado o dia 28/03/2011 às 14:40 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins – TO, 31/01/2011.Tânia Maria Alves de Barros Resende-Conciliadora – JECC"

## **PEDRO AFONSO** **Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

01. REFERÊNCIA:

**AUTOS Nº 2006.0000.3579-3/0.**

NATUREZA DA AÇÃO: Denúncia.

RÉU: ANTÔNIO GUIMARÃES BENTO.

ADVOGADO(A): Dra. JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA – OAB-TO 2328 (Divisão de Execução Penal).

INTIMAÇÃO: Venho por meio do presente intimar a Advogada do Réu acerca da Decisão judicial exarada às fls.315/316 dos autos, sendo que: "(...) a pretensão do apenado não encontra amparo legal, visto que ele está condenado definitivamente, nesta Comarca não há local apropriado para seu recolhimento e a alegação de estar distante de seus entes familiares não é suficiente para elidir o preceito legal, uma vez que estes podem se deslocar até Gurupi para visitá-lo e prestar-lhe assistência. Posto isto, indefiro o pedido de transferência para esta Comarca de Antônio Guimarães Bento. Comunique-se o Juízo de Execuções Penais de Gurupi/TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 22 de setembro de 2008. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.". Dada e Passada nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2011. Eu, Paulo Vitor Gutierrez de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, que o digitei e subscrevi.

### **Vara de Família e Sucessões**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0007.5667-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Impetrante: JERRY GLEITON BARBOSA

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

Impetrado: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Isto posto, corroborado pelo juicioso parecer ministerial, denego a segurança pleiteada e, por conseguinte, extingo o feito. Custas a cargo das impetrantes. Sem honorários de sucumbência ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2009.0007.1695-7/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Impetrante: CARAJÁS COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

Impetrado: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUSA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Isto posto, corroborado pelo juicioso parecer ministerial, denego a segurança pleiteada e, por conseguinte, extingo o feito. Custas a cargo das impetrantes. Sem honorários de sucumbência ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2009.0007.1688-4/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Impetrante: RONALDO DE ARAÚJO SIQUEIRA e JOÃO BATISTA FRANÇA

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

Impetrado: CARLOS SERGIO P. OLIVEIRA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Isto posto, corroborado pelo juicioso parecer ministerial, denego a segurança pleiteada e, por conseguinte, extingo o feito. Custas a cargo das impetrantes. Sem honorários de sucumbência ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2009.0007.5664-9/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Impetrante: VALDIR JOSÉ LECRAMANTE

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3.940

Impetrado: CARLOS SERGIO PIRES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Isto posto, corroborado pelo juicioso parecer ministerial, denego a segurança pleiteada e, por conseguinte, extingo o feito. Custas a cargo das impetrantes. Sem honorários de sucumbência ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2010.0002.0032-6 - MANUTENÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: MARLINDO LUIZ CORAZA e GILSON CORAZA

Advogados: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151-B

JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO 2.934

Requerido: FULGENCIO BRANQUINHO

Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

PERÍCIA: INTIMAÇÃO – "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 190/191 formulado pelo requerido. Designo a data de 25/02/2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia determinada em audiência (fls.150), a ser realizada na área sob litígio pelo Dr. Alaor Alexandre de Oliveira, perito nomeado por este juízo (fls 169). Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo o perito considerar os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se o perito, pessoalmente, e ambas as partes sobre a data designada para realização da perícia. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2009.0007.5666-5 - MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR**

Requerente: MARIA DE LOURDES ALVES VALIM e JOÃO BATISTA FRANÇA

Advogado: MURILLO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO 3940

Requerido: ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA

SENTENÇA: INTIMAÇÃO – "Isto posto, corroborado pelo juicioso parecer ministerial, denego a segurança pleiteada e, por conseguinte, extingo o feito. Custas a cargo dos impetrantes. Sem honorários ante o teor da Súmula nº 512 do STF. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo. Pedro Afonso, 21 de janeiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2009.0004.5685-8 – INTERDIÇÃO**

REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDA: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2009.0004.5685-8/0, requerida por SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOARES, brasileira, casada, professora, portadora da CI nº 0000603660 SSP/TO e CPF nº 539.533.631/15, residente e domiciliada na Rua 11, nº 23 – Santa Maria do Tocantins – TO, com referência a interdição de MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 07 de agosto de 1966, portador da CI nº 154.350 SSP/TO e CPF nº 760.290.851-15, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/04/2010, foi decretada a interdição de MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial e por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS SOARES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (31/01/2011). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, digitei e subscrevi.

**AUTOS Nº 2009.0004.5667-0 – INTERDIÇÃO**

REQUERENTE: ENOIA ALVES ROCHA

ADVOGADA: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDA: DANIEL ALVES ROCHA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2009.0004.5667-0, requerida por ENOIA ALVES ROCHA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI nº 15.294 SSP/TO e CPF nº 0001.202.461-98, residente e domiciliada na Rua Paraná nº 752 – Setor Aeroporto – Bom Jesus do Tocantins - TO, com referência a interdição de DANIEL ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12 de maio de 1983, portador da CI nº 462.278 SSP/TO e CPF nº 015.573.461/00, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da Sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 09/04/2010, foi decretada a interdição de DANIEL ALVES ROCHA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial e por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ENOIA ALVES ROCHA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (31/01/2011). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, digitei e subscrevi.

**PIUM**

**Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos:

**Autos: 2007.0.5074-0/0**

**AÇÃO DE SEPAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: ALAYDY TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA

Adv. LIDIANA PEREIRA BAROS COVALO OAB Nº 2584-TO

Requerido: ENIVALDO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES: Para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fls. 52. Jossanner Nery Nogueira Luna. Pium-TO, 31 de janeiro de 2011.

**PORTO NACIONAL**

**Diretoria do Foro**

**PORTARIA Nº 013/2011 – DF**

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **SILMA PEREIRA DE SOUSA**, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, encontrará em dispensa com fundamento no artigo 11, §§1º e 2º da Resolução nº 009/2007 - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins-, no dia 02/fev/2011 conforme requerimento em anexo;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **RODRIGO AVELINO DE PAULA**, Escrevente Judicial, lotado naquele Cartório, para responder em substituição àquela servidora, no dia acima informado.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, ao primeiro (1º) dia do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011).

José Maria Lima

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2011.0001.0085-0 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerentes: Helmeth Ferreira Santos e Alessandro Lopes dos Reis

Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva - OAB/TO nº 1.729

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Luciano Rostrolla, MM. Juiz Substituto, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimado da decisão proferida às fls. 38/41, destes autos, a seguir transcrita: "Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defensoria Pública em favor de Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis, asseverando que foram presos em flagrante no dia 23 de janeiro de 2011 pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileira em razão de subtrair uma motocicleta Honda Titan da vítima Edonis Andrade Pereira. Alega que os suplicantes são tecnicamente primários, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por conta disso não encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Juntou documentos às fls.06/32 Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória dos flagrados. Certidões de antecedentes criminais de fls. 08/09. Instado a se manifestar, o d. representante do Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido sob fundamento de que a ordem pública seja respeitada. É o que merecia relato. Decido. Malgrado as alegações dos acusados, entendo que não procede as suas pretensões. Como é cediço, a prisão provisória é admitida pela nossa Constituição Federal, conforme se infere do artigo 5º, inciso LXI e LXVI, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência ao asseverar: "O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP" (TACRIM – SP HC, RDJ 26/237). Da mesma forma, não desconheço a imposição contida no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal que impõe ao magistrado o dever de conceder ao réu a liberdade provisória quando verificar a inócuência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Certo é que a prisão cautelar se trata de medida excepcional, pois se trata de prisão antes do devido processo legal e do amplo contraditório. No entanto, é justificada em certos casos como se nota nos presentes autos. Isso porque, analisando detidamente os fatos que ensejaram a prisão em flagrante, resta demonstrada a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria (auto de prisão em flagrante nº 2011.0001.0068-0 em apenso). Constata-se, ainda, à teor das certidões de fl. 08/09, que os são contumazes na prática de delitos patrimoniais, pois pesam em desfavor dos flagrados duas ações penais em andamento e dois inquéritos policiais, todas atribuindo aos requerentes a prática de crimes de furto e furto qualificado, o que, por si só, constitui motivação idônea para manter a segregação provisória como forma de resguardar a ordem pública. A esse respeito, colaciona-se recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSA IDENTIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO PELOS MESMOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não é arbitrária, abusiva ou absurda, a decisão que determina a

custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o decreto construtivo levou em consideração a necessidade da restrição de liberdade do agente, para evitar a continuidade delitiva (garantia da ordem pública), em face da existência de condenações anteriores e processos em andamento pelos mesmos crimes. 3. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 94902/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ. 30.06.2008, p. 1.) Registre-se que em Porto Nacional, cidade de médio porte, este tipo de crime é cada vez mais constante, causando intranquilidade no meio social, sendo forçoso dessumir que diante dos antecedentes criminais dos requerentes Helmeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis, tal situação será agravada com sua liberdade. Nesse sentido: "Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do 'modus vivendi' em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos"(Paulo Rangel, em sua obra Direito Processual Penal, 7ª Edição, Ed. Lúmen Juríd, Rio de Janeiro, p. 616). "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão"(Julio Fabbrini Mirabete, na obra Código de Processo Penal Interpretado, 11. ed, Atlas, p. 803). A propósito, nessa situação, observa-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas reprimir os infratores, mas de forma precípua, garantir às pessoas de bem a paz social e preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, consoante brilhante voto do Ministro Carlos Madeira: "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma – RHC 65.043 – Rel. Min. Carlos Madeira in RTJ 124/1033) Convém salientar ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato do réu ser trabalhador e possuir residência fixa, o que, a princípio, não se verifica no caso, não obsta a negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um bem maior, senão vejamos: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STF - RT 583/471) "A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 – STJ: RSTJ 73/84 – TACRSP: RJDTACRIM 9/190, 22/443 e 461)" Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria, bem como que a liberdade dos requerentes Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis ofende a garantia da ordem pública, não há que se falar em liberdade provisória, uma vez que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis e, por consequência, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva dos requerentes para o fim de garantir ordem pública. Ante o decreto preventivo, a análise do pedido de relaxamento de prisão restou prejudicada. Certifique-se o fato nos autos principais, trasladando-se para eles fotocópia da presente decisão. Expeça-se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla Juiz Substituto "

#### **Autos nº 2011.0001.0085-0 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerentes: Helmeth Ferreira Santos e Alessandro Lopes dos Reis  
Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva - OAB/TO nº 1.729

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Luciano Rostirolla, MM. Juiz Substituto, fica o Senhor Advogado, acima identificado, intimado da decisão proferida às fls. 38/41, destes autos, a seguir transcrita: " Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defensoria Pública em favor de Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis, asseverando que foram presos em flagrante no dia 23 de janeiro de 2011 pela suposta prática do delito tipificado pelo art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileira em razão de subtrair uma motocicleta Honda Titan da vítima Edonis Andrade Pereira. Alega que os suplicantes são tecnicamente primários, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por conta disso não encontram presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Juntou documentos às fls.06/32 Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória dos flagrados. Certidões de antecedentes criminais de fls. 08/09. Instado a se manifestar, o d. representante do Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido sob fundamento de que a ordem pública seja respeitada. É o que merecia relato. Decido. Malgrado as alegações dos acusados, entendo que não procede as suas pretensões. Como é cediço, a prisão provisória é admitida pela nossa Constituição Federal, conforme se infere do artigo 5º, inciso LXI e LXVI, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, como se observa do pacífico entendimento da jurisprudência ao asseverar: "O princípio constitucional de presunção de inocência não se contrapõe à necessidade da tutela cautelar, por não constituir esta antecipada admissibilidade da culpa do acusado, mas sim atendimento dos requisitos inscritos nos artigos 312 e seguintes do CPP" (TACRIM – SP HC, RDJ 26/237). Da mesma forma, não desconheço a imposição contida no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal que impõe ao magistrado o dever de conceder ao réu a liberdade provisória quando verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Certo é que a prisão cautelar se trata de medida excepcional, pois se trata de prisão antes do devido processo legal e do amplo contraditório. No entanto, é justificada em certos casos como se nota nos presentes autos. Isso porque, analisando detidamente os fatos que ensejaram a prisão em flagrante, resta demonstrada a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria (auto de prisão em flagrante nº

2011.0001.0068-0 em apenso).Constata-se, ainda, à teor das certidões de fl. 08/09, que os são contumazes na prática de delitos patrimoniais, pois pesam em desfavor dos flagrados duas ações penais em andamento e dois inquéritos policiais, todas atribuindo aos requerentes a prática de crimes de furto e furto qualificado, o que, por si só, constitui motivação idônea para manter a segregação provisória como forma de resguardar a ordem pública. A esse respeito, colaciona-se recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALSA IDENTIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE QUE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO PELOS MESMOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Sendo inviduosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não é arbitrária, abusiva ou absurda, a decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o decreto construtivo levou em consideração a necessidade da restrição de liberdade do agente, para evitar a continuidade delitiva (garantia da ordem pública), em face da existência de condenações anteriores e processos em andamento pelos mesmos crimes. 3. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 94902/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ. 30.06.2008, p. 1.) Registre-se que em Porto Nacional, cidade de médio porte, este tipo de crime é cada vez mais constante, causando intranquilidade no meio social, sendo forçoso dessumir que diante dos antecedentes criminais dos requerentes Helmeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis, tal situação será agravada com sua liberdade. Nesse sentido: "Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do 'modus vivendi' em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos"(Paulo Rangel, em sua obra Direito Processual Penal, 7ª Edição, Ed. Lúmen Juríd, Rio de Janeiro, p. 616). "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão"(Julio Fabbrini Mirabete, na obra Código de Processo Penal Interpretado, 11. ed, Atlas, p. 803). A propósito, nessa situação, observa-se que a legislação penal tem a finalidade não apenas reprimir os infratores, mas de forma precípua, garantir às pessoas de bem a paz social e preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, consoante brilhante voto do Ministro Carlos Madeira: "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma – RHC 65.043 – Rel. Min. Carlos Madeira in RTJ 124/1033) Convém salientar ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato do réu ser trabalhador e possuir residência fixa, o que, a princípio, não se verifica no caso, não obsta a negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para evitar um bem maior, senão vejamos: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STF - RT 583/471) "A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória. (RJTJERGS 146/53, 50 – STJ: RSTJ 73/84 – TACRSP: RJDTACRIM 9/190, 22/443 e 461)" Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade dos delitos, indícios suficientes de autoria, bem como que a liberdade dos requerentes Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis ofende a garantia da ordem pública, não há que se falar em liberdade provisória, uma vez que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por Hermeth Pereira Santos e Alessandro Lopes dos Reis e, por consequência, com base nos artigos 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva dos requerentes para o fim de garantir ordem pública. Ante o decreto preventivo, a análise do pedido de relaxamento de prisão restou prejudicada. Certifique-se o fato nos autos principais, trasladando-se para eles fotocópia da presente decisão. Expeça-se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 28 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla Juiz Substituto "

#### **Juizado Especial Criminal**

##### **APOSTILA**

**Proc: 2010.0007.9933-3**

TIPO PENAL: CALUNIA E DIFAMAÇÃO

REU: BARBARA CRISTINE CARDOSO COSTA MONTEIRO

VITIMA: MILENA AGUIAR MOURÃO

O Doutor Marcio Barcelos Costas, Juiz de Direito do Juizado criminal da Comarca de Porto Nacional-TO. INTIMA os advogados do inteiro teor da sentença transcrita

Advogados: Gisele de Paula Proença, OAB/TO 2.664-B, Valdenez Sobreira Lima, OAB/TO. 3.987. José Luiz D'abadia Junior, OAB/TO. 3.842, Renato Pereira Mota, AOB/TO. 4.851 e Andrelson Pinheiro Portilho, OAB/TO. 4.283, Ancelmo Correia da Silva Santos, OAB/TO 4.465, Lorena Coelho Valadares Silva, OAB/TO 4.619 e Julio César Pontes OAB/TO 690-E. SENTENÇA: Trecho final- Posto isto, com base nos fatos e fundamentos expendidos e com fulcro no Artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINA a punibilidade nos presentes autos, determinando o arquivamento dos

mesmos com as formalidades de praxe. P.R.I. Porto Nacional 20 de outubro de 2010.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0006.3544-6 (3095/10)**

Natureza: Cautelar de Produção Antecipada de Provas

Requerente: ANTONIO CARLOS MARTINS REIS

Advogado(a): DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO – OAB/TO N. 10, RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA – OAB/TO N. 2807, LUANA GOMES COELHO CÂMARA – OAB/TO N. 3770 E SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA – OAB/TO N. 4677

Requerido(a): CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

Advogado(a): NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre contestação às fls. 72/82.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2008.0009.4254-1 (629/2008)**

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE c/c PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: L.M.S.

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA - OAB/TO 496 e OUTROS

REQUERIDO: Espólio de A.V.F.

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB/TO 409-A

INTIMAÇÃO da parte requerente para que forneça as contrafés necessárias para a efetivação da citação dos requeridos.

**AUTOS Nº: 61/2001**

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: C.A.C.M.

ADVOGADO: Dr. RENATO JÁCOMO - OAB/TO 185-A e OUTRA

REQUERIDO: T.S.M

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB/TO 409-A  
DESPACHO: "(...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 17/MAR/2011, às 14:20 horas. Intimem-se. Toc/TO, 28/jan/2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto".

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2007.0008.8075-0 (659/07)**

AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: F.R.A.

ADVOGADO: DR GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

REQUERIDO: H.F.A.

ADVOGADO: DR LUIZ GOMES LIMA OAB/MA 2299

DESPACHO: "(...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto- Respondendo.

**AUTOS: 2009.0006.8539-3 (405/99)**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: GONÇALO LIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DRA MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA – OAB/TO 1.110-B

REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB/TO 409-A

DESPACHO: "(...) Intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R\$ 77.139,05 (setenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. (ass) José Carlos parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Tocantinópolis, 06 de dezembro de 2010. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto- em substituição automática.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Processo nº 2009.08.6047-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB/TO 3691-B

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração estão presentes, portanto, conhecimento do recurso. - Apesar da própria embargante ter acesso aos lançamentos indevidos em face da autora, e dessa forma, poder aferir o real valor dos descontos indevidos, é de se reconhecer que a sentença de fls. 155/156 não especificou mencionados valores, os quais perfazem atualmente a quantia de R\$6.306,88 (seis mil, trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme petição da parte autora de fls. 203/214, a qual tem por base as faturas do cartão de crédito da autora que repousam às fls. 206/214. - Assim sendo, aceito os presentes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, indicando o valor de R\$6.306,88 (seis mil trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos), o qual deverá ser estornado junto à fatura do cartão de crédito da autora, integrando a sentença de fls. 155/156 nesses termos.-Tendo em vista que a demandada Banco do Brasil S/A efetuou o pagamento espontânea do valor que entende devido, conforme fls. 184/187, desde já determino que mencionado valor seja transferido mediante alvará judicial para a conta corrente da parte autora.-Diante do teor da petição autoral de fl. 192/199, determino ainda que tanto o Banco do Brasil S/A como a Tam Linha Aéreas S/A, além de procederem aos estornos dos valores lançados indevidamente nas faturas do cartão de crédito da parte autora se abstenham de lançar novos débitos relativos ao objeto da presente, sob pena de incidência da multa diária nos valores fixados na sentença de fls. 155/156, tudo no prazo de 10 dias a contar da presente intimação. - Intimem-se. - Tocantinópolis, To, 29 de Janeiro de 2011.-José Carlos Ferreira Machado. - Juiz de Direito Substituto – Respondendo."

**Processo nº 2009.08.6047-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB/TO 3691-B

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Ângela Issa Haonat OAB

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Cuida-se de interposição de Recurso Inominado, pela parte requerida Tam Linhas Aéreas S/A, recurso este que foi devidamente preparado, é tempestivo e adequado. - Recebo o presente apelo tão somente no efeito devolutivo. - Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, pois de conforme com artigo 475-O, III, do CPC, eventual levantamento de dinheiro ou alienação somente ocorrerá após a segurança do Juízo por caução. - Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. - Após, subam os autos com as devidas anotações. - Intimem-se. - Cumpra-se. - Tocantinópolis, 29 de janeiro de 2011. - José Carlos Ferreira Machado."

**Processo nº 2009.08.5872-7/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: OTÁVIO NASCIMENTO

Advogado: Marcílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Advogado: José Edgard da Cunha Eduardo Filho - OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Diante do teor da petição de fls. 165/169, reconsidero a decisão de fl. 161. - Recebo o recurso inominado tão-somente no efeito devolutivo. - Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idônea. - Dê-se vistas ao apelado para contra-razões no prazo legal. - Após, subam os autos com as devidas anotações. - Intimem-se. - Cumpra-se. - Tocantinópolis, 29 de janeiro de 2011. - José Carlos Ferreira Machado."

## **XAMBIÓÁ**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO À(S) PARTE(S) E AO(S) ADVOGADO(S)**

**1 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2007.0003.9744-8/0**

Exequente: Cimento do Brasil S/A - CRIBRASA.

Advogado: Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto. OAB/PE 2534.

Executados: E. dos Santos Silva (Construtora Tocantins) e Outros.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte exequente intimado do r. despacho de fls. 63/vº, a seguir transcrito: "[...] Em 24/05/2010. Intime-se o Exequente para indicar bens do executado penhoráveis para prosseguimento da execução em 5 (cinco) dias e requerer o que entender de direito. Não indicado bens penhoráveis pelo Exequente, intime-se pessoalmente o Executado para indicar em 5 (cinco) dias quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Intime-se. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto."

**2 – COBRANÇA – 2010.0010.2926-4/0**

Requerente: David Fernandes Lima e outros.

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1092-A.

Requerido: Armstrong Collins Campos Miranda e Prefeitura de Xambioá.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da r. decisão de fls. 38, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "[...] Isto posto, visto que os autores requerem acertos trabalhistas com base em contrato de trabalho, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que declino a competência para uma das Varas do Trabalho de Araguaína-TO. Cumpra-se. Xambioá-TO, 26 de novembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto."

**3 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2010.0012.6015-2/0**

Requerente: A União.

Requerido: Camargos e Magalhães LTDA.

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2274.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado para se manifestar sobre a exceção no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o r. despacho de fls. 07, a seguir transcrito: Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa que deverá ser autuado em apartado (art. 261 do CPC), sem suspender o processo de embargos. Distribuído, Registrado e Autuado, intime-se a parte Impugnada para falar sobre a exceção no prazo de cinco dias. Após, autos conclusos de imediato. Xambioá-TO, 05 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz Substituto."

**01 – Autos 2007.0001.5956-3**

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA DE XAMBIOÁ – TO

Requerido: RENAN RESPLANDES ABREU

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2.274

DESPACHO: "Nos termos do artigo 475-J do CPC, cite-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação." Xambioá - TO, 24 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**02 – Autos 2007.0004.7069-2**

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Requerente: MARIA ETELVINA DE BARCELOS

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB-TO Nº 261

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA DE XAMBIOÁ – TO

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO 2162-B

DESPACHO: "Desta feita, reafirmo o teor do despacho de fls. 162 em todos os seus termos. Intime-se." Xambioá - TO, 17 de novembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**03 – Autos 2007.0000.6186-5**

INVENTÁRIO

Inventariante: CORACY TORRES VARÃO

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB-TO Nº 2148

De cujus: ANGELINA TORRES VARÃO

DESPACHO: "I – INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre as últimas declarações no prazo de 10 (dez) dias. II – Após, proceda-se ao cálculo do imposto, e sobre ele digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. III – Em seguida, diga a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 18 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**04 – Autos 2007.0009.7543-3**

INDENIZAÇÃO

Requerente: MATHEUS FERNANDES LUZ REP. POR SUA MÃE SAMARA SILVA FERNANDES

Advogado: ANTONIO CESAR PINTO FILHO OAB-TO Nº 2805

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO 3678-A

Intimação do REQUERIDO para pagamento das custas finais.

SENTENÇA: "Ao contador para cálculos das custas finais, e emissão de guia para pagamento pelo Executado." Xambioá, 25 de outubro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**05 – Autos 2008.0010.9487-0**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ABIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB-TO Nº 2148

Requerido: ADÃO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO: "INTIME-SE o autor para se manifestar quanto à contestação apresentada às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 16 de abril de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**06 – Autos 2007.0007.2773-1**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ESPÓLIO DE PULQUÉRIO COELHO BARROS

Requerente: VIOLETA DE SOUSA BARROS

Requerido: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO Nº 1335-A

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida para se manifestar sobre pedido de extinção do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 11 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**07 – Autos 2010.0000.9172-1**

RESSARCIMENTO

Requerente: D. S. DAS NEVES SILVA-ME

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB-TO 1092

Requerido: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito." Xambioá – TO, 17 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**08 – Autos 2009.0005.9495-9**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-MA 8190

Requerido: TELMA GUIMARÃES DA SILVA

DESPACHO: "Intime-se o autor para dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito." Xambioá – TO, 17 de agosto de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**09 – Autos 2008.0009.8723-5**

DECLARATÓRIA

Requerente: NILSA LOPES COELHO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB-TO 3627 E VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB-TO 2040

DESPACHO: "...intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência. Xambioá – TO, 22 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**10 – Autos 2006.0008.4387-3**

MONITÓRIA

Requerente: TOMAZ ALVES DE SOUSA

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB-TO Nº 2148

Requerido: CLÊNIO DA ROCHA BRITO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias." Xambioá – TO, 21 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**11 – Autos 2007.0000.6233-0**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: FELÍCIO DE LIMA SOARES

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335-A

Requerido: TAM – TRANSPORTE AEREO REGIONAIS S/A

DESPACHO: "Intime-se o autor para se manifestar sobre petição de fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias." Xambioá, 27 de outubro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**12 – Autos 2007.0001.5710-2**

EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: COMERCIAL ROMAJU LTDA

Advogado: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO OAB-TO Nº 816

Requerido: SÔNIA SARAIVA BRITO

DESPACHO: "Intime-se o Exequente para indicar bens do Executado passíveis de penhora no prazo de cinco dias, dando andamento ao processo de execução e requerer o que entender de direito." Xambioá, 24 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**13 – Autos 2007.0004.7072-2**

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA

Advogado: OTILIO ÂNGELO FRAGELLI OAB-GO Nº 6772

Requerido: CELSO PEREIRA LOPES E OUTROS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que pague as custas finais do processo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 160 CTN, arts. 3º, §1º, Lei 4320-64)." Xambioá – TO, 26 de outubro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**14 – Autos 2006.0004.4259-3**

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO Nº 1335-A

Embargado: LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para que pague as custas finais do processo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 160 CTN, arts. 3º, §1º, Lei 4320-64)." Xambioá – TO, 26 de novembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**15 – Autos 2009.0007.9083-9**

BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB-TO Nº 2489

Requerido: CARUARU CONST. E TRANSP. DE CALCÁRIO LTDA

DESPACHO: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de requisição de informações aos órgãos públicos. Defiro, outrossim, o pedido de bloqueio do bem tendo em vista a necessidade de se garantir o resultado útil do processo e o princípio da efetividade da jurisdição. Intimem-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 1º de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**16 – Autos 2007.0009.7540-9**

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Requerente: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO

Advogado: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP Nº 204182

Requerido: EMANUELLY P. DE ARAÚJO E IRMÃOS LTDA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

DESPACHO: "Intime-se a parte Requerida para se manifestar sobre pedido de extinção do feito juntado às fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se" Xambioá – TO, 11 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**17 – Autos 2009.0004.5511-8**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: RENATO MIRANDA BANDEIRA

Defensor Público

Requerido: BOM PREÇO COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS OAB-TO Nº 2096-B

SENTENÇA: "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." Xambioá – TO, 14 de dezembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**18 – Autos 2010.0005.0936-0**

CAUTELAR INOMINADA

Requerente: JÚLIO COSTA DE SOUSA

Defensor Público

Requerido: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que ainda não houve a citação da parte adversa, inexistindo advogado atuando no feito." Xambioá – TO, 18 de agosto de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**19 – Autos 2007.0006.3340-0**

EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A UNIÃO REP. PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO TOCANTINS

Procurador: AILTON LABOISSIERE VILLELA

Executado: ADEMAR VIEIRA FILHO

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335-A

SENTENÇA: "Tendo sido satisfeita a obrigação por pagamento do débito que desencadeou a atuação jurisdicional, e com fulcro no artigo 794, I, CPC, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.(...) Desta feita, condeno o Executado nas custas processuais e em honorários no valor de 10% do valor do débito." Xambioá – TO, 13 de junho de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (Assistência Judiciária)**

**Autos nº 2008.0010.9509-5/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso.

Requerente: Cícero Barroso da Silva.

Requerido: Lucivanda Fernandes de Souza Silva.

O Doutor Herisberto e Silva Furtado Caldas, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, registrado sob o nº 2008.0010.9509-5/0, na qual figura como autor Cícero Barroso da Silva, brasileiro, casado, lavrador, em desfavor de Lucivanda Fernandes de Souza Silva, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMA-LO do despacho a seguir transcrito: Cite-se a requerida, por edital, para tomar conhecimento da presente ação e querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais pertinentes. Não sendo apresentada contestação no prazo estipulado, nomeio desde logo, para defender os interesses da Requerida citada por edital, a nobre representante da Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ter vista dos autos no prazo legal. Cumpra-se. Xambioá-TO, 17 de novembro de 2010. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá-TO, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu, , Max Martins Melo Silva, Técnico Judiciário-Escrivente, que o digitei.

**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Através do presente ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais a seguir: BOLETIM PARA O DIÁRIO

**PROTOCOLO: 2008.0010.9503-6/0**

NATUREZA: USUCAPIÃO

REQUERENTE: TRINDADE SOARES MACIEL

REQUERIDO: PEDRO MACIEL SOARES

ADV. REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA

ADV. REQUERIDO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS

ADV. REQUERIDOP: DR. FABIO FIOROTTO ASTOLFI

DESPACHO: Em consonância ao despacho anterior, designo audiência para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 09H15min. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Xam. 27/01/2011 (as) Herisberto e Silva Furtado Caldas-Juiz Substituto Respondendo.

**2-PROTOCOLO: 2010.0005.0928-9/0**

NATUREZA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JARDENILSON DOS SANTOS ALVES

ADV. DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: LUCIANO ROSA DA SILVA E OUTROS

ADV. DR. RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

ADV. DR. RENATO DIAS MELO

DESPACHO: Haja vista que na data designada para audiência este Magistrado estará de férias e ante a impossibilidade de comparecimento de Juiz substituto para sua realização, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2011 ÀS 08H30min. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Xam. 12/01/2011 (as) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

**3- PROTOCOLO: 2009.0005.9477-0/0**

NATUREZA: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES SOBRINHO

REQUERIDO: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA

ADV. REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA

ADV. REQUERIDO: ORLANDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO: Haja vista que na data designada para audiência este Magistrado estará de férias e ante a impossibilidade de comparecimento de Juiz substituto para sua realização, REDESIGNO a audiência PRELIMINAR para o dia 03 DE MARÇO DE 2011 ÀS 09H20.

**WANDERLÂNDIA**  
**Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2007.0002.7570-9/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOURA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/GO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá a parte autora ser intimada para juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

**AUTOS Nº 2007.0001.8985-3/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REQUERENTE: MARIA LIDIA SILVA ARAÚJO.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Verifica-se nos autos, que o advogado da requerente foi intimado da sentença de fls. 25 no dia 19 de fevereiro de 2010 (sexta-feira), tendo sido publicada no Diário da Justiça no dia 22 de fevereiro de 2010 (segunda-feira), iniciando-se, assim, no primeiro dia útil seguinte - 23 de fevereiro de 2010 (terça-feira) - o prazo de contagem para interposição do recurso apelatório (art. 184, CPC). Como o prazo para a apelação é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 508 do Código de Processo Civil, o termo final para apresentação do apelo ocorreu em 09 de março de 2010 (terça-feira). Ocorre, entretanto, que o recurso de apelação (fls. 28/33) só foi protocolado na Distribuição no dia 12 de março de 2010 (sexta-feira), como se pode ver do termo de recebimento exarado pela Distribuidora às fls. 28. Em outras palavras, o apelo só foi entregue em juízo 03 (três) dias depois de encerrado o prazo para sua interposição. Dessa maneira, uma vez ausente o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, NÃO RECEBO a apelação interposta pela requerente MARIA LÍDIA SILVA ARAÚJO, e em consequência, nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes desta decisão. Após, a Escrivânia para certificar sobre o trânsito em julgado da sentença."

**AUTOS Nº 2007.0002.0740-1/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REQUERENTE: LUIZ MAIA ARRAZ.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil". SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0007.7291-5/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REQUERENTE: LAIDES ROSA PIRES.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0002.0738-0/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REQUERENTE: LUZIA EUGENIA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2008.0008.0546-3/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MANOEL JOÃO FERNANDES.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0002.0739-8/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil". SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0004.4328-8/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: LUZIA NOGUEIRA SILVA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2009.0005.6414-6/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA ROSA PEREIRA DA LUZ.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2006.0007.5085-9/0**

Ação: APOSENTADORIA.  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA SILVA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0010.3100-5/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES ABREU BEZERRA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0001.8973-0/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA ALDENORA DE SENA ARAUJO.

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2008.0009.5559-9/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA JOANA DE SOUZA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Mantenho o DESPACHO agravado, sobretudo por não vislumbrar qualquer cunho decisório, tratando-se apenas de despacho, do qual não cabe recurso, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2008.0003.4321-4/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA EUZEBIA SOUZA.  
ADVOGADO: DR. CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44.094.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**AUTOS Nº 2007.0002.7568-7/0**

Ação: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA FERREIRA.  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...POSTO ISTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas ante a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### ARAGUAÍNA

#### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

A Doutora **Adalgiza Viana de Santana Bezerra**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente Editalde Citação e Intimação com o Prazo de 40 (Quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de **DECLARATÓRIA Nº 2007.0003.4540-5**, proposta por **CONSTRUTORA ATLÂNTICA LTDA** em desfavor **C.C. DO AMARAL MELLO**, sendo o presente para **CITAR C.C. DO AMARAL MELO**, inscrito no CGC/MF sob nº 02495903/0001-16, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para os termos da inicial, e para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem com verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319, CPC). OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias. contados da juntada do mandado no processo. **ADVERTÊNCIA** não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado pelo menos 02 (duas) vezes no Jornal de Grande Circulação, 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado e será afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês novembro do ano de dois mil e dez. Eu., (Ise Maria Rodrigues Costa), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

**ADALGIZA VIANA-DE SANTANA BEZERRA**  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIAVICE-PRESIDENTE

LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. WILLAMARA LEILA. (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. LIBERATO PÓVOA. (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX(Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relator)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO  
Técnica em Editoração  
JOANA PEREIRA AMARAL NETA  
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)